



A defesa de crianças e adolescentes vítimas de violências sexuais

reflexões sobre a responsabilização a partir de dez
situações acompanhadas por centros de defesa
dos direitos da criança e do adolescente no Brasil

A defesa de crianças e adolescentes vítimas de violências sexuais

reflexões sobre a responsabilização a partir de dez situações acompanhadas por centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil

Uma publicação de

ANCED - Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente
Rua Barão de Itapetininga, 255, cj 1104 - Centro - 01042-001 - São Paulo/SP - Brasil
tel. 55 11 3159-4118 / tel.fax 3257-0365
www.anced.org.br / anced@anced.org.br

GRUPO DE TRABALHO

Cedeca Casa Renascer/RN
Cedeca Yves de Roussan/BA
Cedeca Bertholdo Weber (PROAME)/RS
Cedeca Ceará/CE
Cedeca Distrito Federal/DF
Cedeca Maria dos Anjos/RO
Cedeca Marcos Passerini/MA
Cedeca Mônica Paião Trevisan (Sapopemba)/SP
Cedeca Bento Rubião/RJ
Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social (CENDHEC)/PE
Organização de Direitos Humanos Projeto Legal/RJ

COORDENAÇÃO

Fernanda Lavarello – Cedeca Interlagos/SP

CONSULTORIA

Claudio Hortêncio Costa e Clayse Moreira

COLABORAÇÃO

Enza Mattar e Fabiana Gorenstein

IMPRESSÃO

Cromosete Gráf. e Editora Ltda.

IMAGEM DA CAPA

Francisco Helder de Oliveira

APOIO

Childhood Brasil (Instituto WCF–Brasil)

São Paulo, maio de 2009.

SUMÁRIO

Apresentação

*Coordenação Colegiada da ANCED e Itamar Batista Gonçalves –
Coordenador de Programas, Childhood Brasil* 5

PARTE I

Metodologia de análise dos casos e referências conceituais 11

Síntese das dez situações analisadas..... 15

Comparativo sobre o percurso do caso, metodologia dos centros
de defesa e resultados 31

Análise e problematização dos resultados da pesquisa..... 55

Considerações finais 65

PARTE II

Introdução 71

Abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes: responsa-
bilização e defesa na perspectiva dos direitos humanos
Wanderlino Nogueira Neto..... 73

Apontamentos contra a revitimização no sistema de justiça cri-
minal
Nelma Pereira da Silva..... 85

Comunicação como papel estratégico em um centro de defesa
de direitos de criança e do adolescente
Paulo Lago 91

O direito à sexualidade em tempos de pedofilia e criminaliza-
ção: uma contribuição para a desconstrução da generalização e
do sensacionalismo atuais
*Ângela G. King, Fernanda Braga Ramalho, Jussara Keilla B. do
Nascimento e Maria Célia de O. Valentim* 95

A escuta protegida de crianças e adolescentes no sistema de jus-
tiça - “Somos contra ou a favor do Depoimento sem dano?”:
Uma falsa polêmica colocada em debate no cenário nacional
Clayse Moreira, Fernanda Lavarello e Roberta Freitas Lemos 103

Mães, filhas, mulheres: breve reflexão sobre a violência sexual
contra crianças e adolescentes à luz do conceito de gênero
Jalusa Silva de Arruda..... 111

Orçamento público, prioridade absoluta e Sistema de Garantia de Direitos <i>Clézio Freitas Silva</i>	119
O papel da escola no enfrentamento da violência sexual <i>Benedito Rodrigues dos Santos e Rita Ippolito- Childhood Brasil (Instituto WCF- Brasil)</i>	125
Por que ter pena?: Uma contribuição abolicionista penal para as entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente <i>Daniel Adolpho Daltin Assis</i>	131
Proteção jurídico-social do direito humano à sexualidade: caminhos alternativos para uma verdadeira responsabilização <i>Carlos Nicodemos e Fabiana Pereira de Oliveira</i>	147
Violência sexual e ausência do Estado: contexto de violências contra crianças e adolescentes <i>Tatiane Aparecida Silva Cardoso e Rafael Erik Menezes</i>	159
Violência sexual contra crianças e adolescentes e legislação protetiva <i>Cláudio Hortêncio Costa</i>	167
Violência sexual contra crianças e adolescentes e seus mitos <i>Vitor Alencar, Perla Ribeiro, Fabiana Gorenstein e Marcio Sanchez</i>	177

Apresentação

COORDENAÇÃO COLEGIADA DA ANCED
ITAMAR BATISTA GONÇALVES – COORDENADOR DE PROGRAMAS,
CHILDHOOD BRASIL

A ANCED – Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente – vem desenvolvendo, ao longo de seus 15 anos de existência, uma prática e uma reflexão em torno da questão da infância e da adolescência no Brasil, principalmente a partir de um de seus focos peculiares que é a defesa e a responsabilização nos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, de acordo com sua missão de “contribuir para a implementação integral da Política de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando, em especial, o acesso à justiça para a efetivação de seus Direitos Humanos com vistas a um Estado e a uma sociedade democráticos e sustentáveis”.

Braço brasileiro da World Childhood Foundation, organização criada por S. M. Rainha Sílvia da Suécia, a Childhood Brasil (Instituto WCF–Brasil) trabalha pela proteção da infância contra o abuso e a exploração sexual.

A Childhood Brasil desenvolve três grandes linhas de trabalho que buscam:

- informar a sociedade por meio de ações e campanhas;
- educar pela mobilização e articulação de empresas, governos e organizações sociais para uma ação mais eficaz contra a violência sexual, e
- prevenir pelo desenvolvimento de projetos inovadores e fortalecimento de instituições que protegem crianças e adolescentes em situação de risco.

Desde sua fundação, em 1999, a Childhood Brasil vem apoiando projetos em comunidades e desenvolvendo programas próprios, de abrangência regional ou nacional, em parceria com empresas, poder público e sociedade civil organizada.

Diversas são as estratégias para a atuação coletiva dos 37 Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECAS) que constituem a Associação. Uma delas é a sistematização das ações que vêm sendo realizadas em cada Centro em determinada temática, a fim de potencializar suas atuações locais e a atuação da ANCED, criar iniciativas em nível nacional de proteção jurídico-social de crianças e adolescentes e disseminar conhecimentos produzidos nessas atuações locais.

Em 2006 um Grupo de Trabalho (GT) constituído na Associação produziu um estudo, a partir dos casos acompanhados pelos Centros de Defesa integrantes deste GT, que retrata a situação de impunidade nos crimes contra crianças e adolescentes nas cidades de São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ, Recife/PE e Salvador/BA. Esse estudo apontou que 37% dos casos acompanhados pelos CEDECAS diziam respeito a crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, e pôde-se constatar que 85% desses crimes sexuais, acompanhados pelos CEDECAS nas quatro regiões, permaneceram sem solução ou resposta do sistema de justiça e segurança.

A partir desse estudo, um novo grupo de Centros de Defesa se formou, em 2008, com o objetivo de aprofundar a pesquisa em torno do Eixo Defesa e Responsabilização do Plano Nacional de Enfrentamento ao Abuso e a Exploração Sexual, a fim de tornar explícita a necessidade urgente de mobilização e estruturação do sistema de justiça e segurança no país, dar respostas mais efetivas aos crimes sexuais ocorridos contra crianças e adolescentes e levar à celeridade dos procedimentos legais nesses casos, bem como garantir a eles tratamento adequado, não revitimizador.

Em 2008, ANCED e Childhood Brasil iniciaram uma parceria para a realização do Projeto Mobilizando o Sistema de Garantia de Direitos para a Responsabilização nos Crimes Sexuais Cometidos Contra Crianças e Adolescentes, executado ao longo de 2008 e 2009. A presente publicação é um dos resultados desse projeto.

Uma abordagem reflexiva profunda sobre o padrão de responsabilização da violência sexual pode nos levar, inclusive, a propor alterações na própria estrutura do processo penal brasileiro. Não podemos deixar de perceber que, nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, a prática tem demonstrado o sofrimento da criança ou adolescente vitimizada pela violência sexual quando do recurso aos distintos serviços e equipamentos públicos: conselho tutelar, segurança pública, saúde, assistência social etc. Defendemos que os procedimentos investigatórios preliminares e mesmo a instrução criminal em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes não podem ser, em razão do melhor interesse da criança/adolescente e da absoluta prioridade na proteção integral dos direitos da infância, exatamente os mesmos que os procedimentos existentes para outros delitos.

Tais alterações somente poderão ser pensadas a partir da reformulação profunda do processo penal brasileiro, o que demanda tempo de debate e uma indiscutível polêmica.

Contudo, enquanto mudanças de longo prazo são debatidas, reiteramos que a instituição de serviços especializados e a especialização da rede de serviços já existente (Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social, segurança pública etc.) são medidas fundamentais para fortalecer a vítima, protegê-la e promover sua dignidade.

A presente publicação propõe algumas dessas reflexões em duas partes: a Parte I traz um estudo de dez casos de violência sexual acompanhados por Centros de Defesa; a Parte II apresenta artigos produzidos por colaboradores da ANCED e da Childhood Brasil sobre temas afins.

O estudo dos dez casos foi desenvolvido contemplando um conjunto de ações articuladas por um grupo de onze Centros de Defesa filiados à ANCED distribuídos por dez cidades, sob a coordenação do CEDECA Interlagos – São Paulo/SP. São eles: CEDECA Distrito Federal/DF; CEDECA Marcos Passerini – São Luís/MA; CEDECA Ceará – Fortaleza/CE; CEDECA Casa Renascer – Natal/RN; CEDECA Yves de Roussan Bahia – Salvador/BA; CEDECA Bertholdo Weber (PROAME) – São Leopoldo/RS; CEDECA Maria dos Anjos – Porto Velho/RO; CEDECA Mônica Paião Trevisan (Sapopemba) – São Paulo/SP; CENDHEC – Recife/PE; CEDECA Bento Rubião – Rio de Janeiro/RJ; Organização dos Direitos Humanos Projeto Legal – Rio de Janeiro/RJ. Contamos ainda com o trabalho dos consultores Cláudio Hortêncio Costa e Clayse Moreira, e com a colaboração de Fabiana Gorenstein e Enza Mattar.

Com a realização deste estudo pretendemos provocar a discussão e a mobilização do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes para a necessidade de criação de políticas efetivas na linha da responsabilização e da defesa de crianças e adolescentes vítimas das mais diversas violências sexuais.



PARTE I

A defesa de crianças e adolescentes vítimas de violências sexuais

reflexões sobre a responsabilização a partir de dez
situações acompanhadas por centros de defesa
dos direitos da criança e do adolescente no Brasil

Metodologia de análise dos casos e referências conceituais

Centenas de casos vêm sendo acompanhados pelos Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente espalhados pelo Brasil. Optamos por apresentar neste estudo apenas dez situações que entendemos exemplares para refletirmos sobre a responsabilização por crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes.

Os Centros de Defesa indicaram casos que suscitam análises e reflexões importantes para a sociedade, dos quais foram selecionadas dez, de oito estados brasileiros (Rondônia, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Bahia, Maranhão, Rio Grande do Norte, São Paulo, Rio de Janeiro) e do Distrito Federal, tendo sido contempladas, assim, as cinco regiões do país.

Optamos por descrever as situações de forma que o Centro envolvido ou a cidade onde ocorreu o fato não possam ser identificados, resguardando assim possíveis interferências negativas nas situações, já que muitas delas ainda estão com os procedimentos legais em andamento, além de se proteger assim a identidade das vítimas. Foram dados nomes fictícios de forma a ilustrar os casos.

As dez situações selecionadas receberam sistematização e análise qualitativa realizadas pelos consultores, a fim de facilitar a visualização dos que foram considerados os principais aspectos a merecer análise. A organização do conteúdo – caráter emblemático do caso, fluxo e percurso percorrido durante os atendimentos pelo Sistema de Garantia de Direitos, intervenção do Centro de Defesa e resultados alcançados – foi feita para uma posterior reflexão acerca do conteúdo encontrado, com destaque para os reais problemas e os entraves no processo de proteção e responsabilização.

A escolha dessas dez situações específicas considerou tanto o caráter emblemático dos casos em si como a importância de se dar visibilidade a situações e problemas que às vezes passam despercebidos quando falamos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Não houve na seleção dos casos intenção de representatividade estatística, mas procurou-se abordar a complexidade das diversas formas de violência encontradas hoje, desde a violência sexual intrafamiliar até as redes de exploração sexual comercial.

Durante as discussões do Grupo de Trabalho foram levantadas dificuldades e avanços no processo de proteção às vítimas e responsabilização dos autores da violência sexual. Tais entraves, lacunas e progressos caracterizam tais casos como emblemáticos.

Como referencial teórico para a definição de violência sexual foram utilizadas as definições a seguir:

Violência sexual doméstica. “Todo ato ou jogo sexual, relação hétero ou homossexual, entre um ou mais adultos (parentes e/ou responsáveis) e uma pessoa menor de 18 anos, tendo por finalidade estimular sexualmente a criança ou utilizá-la para obter estimulação sexual própria ou de outra pessoa. Quando a violência sexual ocorre de pais ou responsáveis pela criança, essa relação é denominada incestuosa. A gama de atos é bastante ampla e abrange atividades:

- sem contato físico (por exemplo: voyeurismo, cantadas obscenas etc.);
- com contato físico, o que implica graus diferentes de intimidade, de beijos, carícias nos órgãos sexuais até cópulas (oral, anal, vaginal);
- sem emprego de força física;
- mediante emprego de força física” (Azevedo e Guerra, 1989).

Exploração sexual de crianças e adolescentes. “É uma relação de poder e de sexualidade, mercantilizada, que visa à obtenção de proveitos por adultos e causa danos biopsicossociais aos explorados, que são pessoas em processo de desenvolvimento. Implica o envolvimento de crianças e adolescentes em práticas sexuais, pelo comércio de seus corpos por meios coercitivos ou persuasivos, o que configura uma transgressão legal e a violação de direitos e liberdades individuais da população infanto-juvenil” (CECRIA, 1999).

Abuso sexual. “O envolvimento de crianças e adolescentes em atividades sexuais impróprias a sua idade cronológica ou seu desenvolvimento psicosssexual e para as quais não possui a capacidade de compreender ou consentir” (Hazeu & Fonseca, 1997).

- Abuso sexual intrafamiliar: se o autor for membro da família com vínculo de consanguinidade, parentesco ou consideração.
- Abuso sexual extrafamiliar: se o autor não for membro da família, sem vínculo de consanguinidade, parentesco ou consideração.

Sistema de Garantia de Direitos. “Constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal (Resolução 113, CONANDA, 2006).

Impunidade. “(...) o cúmulo de situações que restam, sem qualquer

resposta do Estado, a práticas consideradas socialmente lesivas a partir de determinação legal específica, o que equivale a dizer que ficaram ou permaneceram fora da intervenção do Estado apesar de constituírem uma prática delituosa” (ANCED, 2006).

Alguns dos marcos legais podem ser encontrados na íntegra para consulta no CD-ROM anexo a esta publicação (Constituição Federal de 1988; Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU – Organização das Nações Unidas, de 1989; Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei 2.848/40 – Código Penal; Lei 3.689/41 – Código de Processos Penais; Resolução 113 e 117/06 do CONANDA; Convenção 182/OIT).

Síntese das dez situações analisadas

1. Caso Bruna

• *Abuso sexual extrafamiliar: atentado violento ao pudor – Artigo 214 do Código Penal*

Menina branca, seis anos, estudante do ensino fundamental em colégio particular, pertencente a família de classe média alta, vítima de abuso sexual denominado pela legislação brasileira como atentado violento ao pudor (Artigo 214 do Código Penal) cometido pelo vizinho da família, de 39 anos, branco, com terceiro grau completo, pertencente à classe média alta com renda em torno de 12 salários mínimos. A situação foi comunicada ao CEDECA pelo conselho tutelar, que teve notícia da situação muitos meses depois do ocorrido, apesar de ter sido feito boletim de ocorrência na delegacia pela família apenas um dia depois do crime. O autor da violência abusava da confiança da criança e da família em momentos de convivência, pois era amigo da família.

Órgãos envolvidos no processo de defesa e responsabilização pela violência sexual: conselho tutelar, CEDECA (equipe interdisciplinar composta por advogados, estagiários de direito, assistente social e psicólogo), delegacia especializada na proteção da criança e do adolescente, promotoria criminal do Ministério Público atuante na vara criminal.

Foram realizados três procedimentos no IML: dois periciais (exames de conjunção carnal e ato libidinoso diverso da conjunção carnal por dermatologista e anestesiolologista) e uma avaliação psicológica. A criança foi ouvida três vezes na delegacia.

A medida protetiva aplicada pelo conselho tutelar foi o encaminhamento da família ao CEDECA. O atendimento psicológico da criança foi providenciado e subsidiado pela família.

Até o último contato com o Centro de Defesa responsável pelo acompanhamento o caso ainda não tivera desfecho inquisitorial, não tendo o Ministério Público feito a denúncia nem solicitado o arquivamento, mesmo passados um ano e sete meses do conhecimento do abuso.

2. Caso Carolinas

• *Exploração sexual: favorecimento de prostituição infantil, abuso sexual e violência física – Artigos 213 e 218 do Código Penal*

Exploração sexual, abuso sexual e violência física de, pelo menos, sete adolescentes do sexo feminino, sendo duas com 13 e 14 anos, duas

com 15, uma com 16 e duas com 17 anos de idade; três brancas, três pardas e uma não informada; grau de escolaridade: todas no quinto ano do ensino fundamental incompleto e não matriculadas em estabelecimento educacional; situação socioeconômica não identificada. A exploração sexual ocorria num bar localizado em cidade de referência econômica no estado, por parte de autoridades de grande reconhecimento público na cidade: juízes, políticos, policiais, presidentes de órgãos de classe, médicos e empresários, responsabilizados pela prática dos crimes de estupro e corrupção de menores (Artigos 213 e 218 do Código Penal). Houve outras vítimas, mas não foram identificadas.

A notícia da existência dessa rede de exploração sexual se tornou pública em 1999 a partir da ação do conselho tutelar, que encaminhou relatório sobre o caso ao Ministério Público informando o ponto de referência do esquema.

As investigações apontaram para o envolvimento dos juízes responsáveis por duas comarcas, do presidente e do ex-presidente da regional de um órgão de classe e de um comandante da Polícia Militar, além de políticos, médicos e empresários.

Apenas oito dos autores da violência sexual envolvidos chegaram a ser processados. No entanto, constam dos depoimentos das adolescentes vítimas os nomes de pelo menos mais onze pessoas que também poderiam ter sido responsabilizadas, entre vereadores, médicos e advogados.

O comandante da Polícia Militar foi processado e absolvido. Também foram processados os dois donos de bares e a esposa de um deles, o responsável por agenciar as meninas para os bares, dois juízes e o presidente do órgão de classe.

Os juízes foram denunciados pelo estupro (Artigo 213 do Código Penal) de uma adolescente de 13 anos e por corrupção de menores (Artigo 218 do Código Penal). Estas acusações redundaram em dois processos penais. O primeiro, referente à acusação de corrupção de menores formulada contra os dois juízes, foi julgado improcedente por unanimidade; o outro, referente ao crime de estupro, teve como acusado apenas um dos juízes, cuja denúncia foi rejeitada pela maioria. O Ministério Público interpôs recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal e recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça em 2001. No site dos referidos tribunais não consta qualquer registro sobre os referidos processos.

Além dos processos penais, foi instaurado processo administrativo contra os juízes, tendo sido ambos absolvidos em 2003 e retornado, após quatro anos de afastamento, ao exercício de suas funções nas comarcas de

origem. Um dos juízes envolvidos atua na vara criminal e julga, inclusive, situações de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Em relação aos outros envolvidos, sabe-se que foram instaurados mais quatro processos criminais.

As vítimas e suas famílias foram ameaçadas e subornadas, o que ocasionou a mudança de seus depoimentos a fim de inocentar os responsáveis pela rede de exploração sexual.

Apenas duas adolescentes mantiveram a versão dada inicialmente perante a promotoria e o conselho tutelar. Uma das adolescentes precisou ser incluída no programa de proteção às vítimas e testemunhas, tendo permanecido nele até 2005.

Os órgãos envolvidos no processo de defesa e responsabilização foram: conselho tutelar, Ministério Público, vara criminal, tribunal de justiça, programa especializado de proteção às vítimas e testemunhas.

Não há informação sobre a aplicação de medida protetiva pelo conselho tutelar.

3. Caso Renatinha

• Alegação de abuso sexual intrafamiliar: atentado violento ao pudor – Artigo 214 do Código Penal

Menina de um ano de idade, branca, oriunda de classe socioeconômica média alta, supostamente vítima de abuso sexual perpetrado pelo pai, branco, 33 anos, pós-graduado, de classe socioeconômica alta (morador de “região classe A”, “classe alta e influente”, conforme informações registradas no processo).

O abuso sexual teria começado a ocorrer ainda antes da separação conjugal, antes da criança completar um ano, e depois, durante as visitas. O genitor se trancava com a criança no quarto; ficava muito tempo sozinho com ela e não permitia que ninguém entrasse para prover os cuidados básicos, como trocar as fraldas ou alimentá-la, coisas que ele procurava fazer sozinho.

A situação foi denunciada pela genitora, que registrou a ocorrência na delegacia e procurou um serviço de atendimento especializado na identificação de ocorrência de violência sexual.

Conforme a criança crescia, voltava das visitas muito agressiva e irritada, e tentava introduzir o dedo e brinquedos na vagina, com muita curiosidade e brincadeiras com as nádegas de outras pessoas do sexo feminino da família; apresentava assaduras, inflamações e vermelhidões em toda a

região da genitália, enurese e medo de ficar sozinha; voltou a chupar chupeta.

A criança era alérgica a fraldas. A mãe omitiu essa informação de todos os órgãos.

Houve a realização de reiteradas avaliações periciais (médicas, psicológicas e sociais) e emissão de laudos psicológicos e sociais pelos serviços especializados na identificação de ocorrência de violência sexual (afirmando a ocorrência da violência sexual) em conflito com os laudos dos profissionais da vara de família (negando a ocorrência da violência sexual).

O psicólogo do juízo realizou duas entrevistas, nas quais aplicou três testes psicológicos. A assistente técnica da genitora embasou tecnicamente o pedido de nulidade do laudo pelos advogados da genitora informando que os testes utilizados não eram reconhecidos pelo órgão da classe e que a bateria de exames não poderia ter sido utilizada em apenas duas entrevistas, sob o risco de vitimizar severamente a criança e não obter resultados fidedignos.

O juiz acatou o laudo da psicóloga do juízo, favorável à regulamentação das visitas pelo pai com pernoites e oficiou ao conselho do órgão de classe para apuração das irregularidades apontadas.

Os órgãos envolvidos no processo de defesa e responsabilização foram: três serviços especializados no atendimento à criança vítima e na identificação de ocorrência de violência sexual (um não governamental e dois governamentais), vara de família, Ministério Público e dois centros de defesa.

O pai, suposto autor da violência sexual, foi absolvido. A defesa usou a alergia da criança para embasar sua tese, enfocando a omissão da mãe sobre esse fato em detrimento da hipótese de abuso sexual. O processo na vara criminal foi arquivado.

O processo para a regulamentação de visitas encontra-se arquivado definitivamente e o pai permanece visitando normalmente a criança. Em fevereiro de 2009, o da separação litigiosa estava em fase de arquivamento. O casal se encontra oficialmente divorciado.

A mãe foi condenada a reembolsar ao genitor as despesas processuais no valor de nove salários mínimos.

Os psicólogos dos serviços especializados na identificação de ocorrência de violência sexual e o assistente técnico da genitora foram representados na comissão de ética do seu conselho de classe pelo pai da criança.

Houve citação do Estatuto da Criança e do Adolescente apenas pelos Centros de Defesa, serviços especializados e promotoria da vara de família.

4. Caso Roseane

• *Abuso sexual extrafamiliar: estupro presumido, atentado violento ao pudor e omissão – Artigos 213 e 214 do Código Penal*

Menina de nove anos de idade, afrodescendente, de cor parda, oriunda de classe socioeconômica baixa, vítima de abuso sexual (estupro presumido, atentado violento ao pudor e omissão), perpetrado por um conhecido da mãe, de 32 anos de idade, de classe média, afrodescendente, de cor parda, o qual, com a concordância da genitora, estabeleceu com a criança convívio como se estivessem em situação de união estável.

A diretora da escola da criança, percebendo as faltas consecutivas, chamou a genitora que informou a existência de certo “termo de acordo amigável”, que conferiria ao autor da violência a guarda da criança para que convivessem como se estivessem em situação de união estável. O documento foi elaborado por um escritório de advocacia, com firma reconhecida em cartório, no qual estava expressa a autorização da mãe dando inteira e irrestrita permissão para que o acordante constituísse sociedade de fato com sua filha, assumindo a inteira responsabilidade de “cuidar, zelar pela saúde e formação da criança, cuidando de todos os seus interesses, devendo não maltratá-la e emancipá-la para proceder ao casamento civil, assim que a mesma tivesse idade suficiente”.

A direção da escola encaminhou ofício ao conselho tutelar solicitando, emergencialmente, as medidas cabíveis, com cópia para o órgão de classe do escritório de advocacia, a delegacia especializada na proteção da criança e do adolescente, a promotoria da infância e juventude e ao Centro de Defesa.

Os órgãos envolvidos na proteção e responsabilização foram: Centro de Defesa, delegacia especializada na proteção da criança e do adolescente, conselho tutelar, Ministério Público, juizado da infância e juventude, vara especializada na apuração de crimes contra a criança e o adolescente.

O Centro de Defesa realizou um trabalho preventivo sobre violência sexual com o corpo docente da escola onde a criança estudava (oficinas de sensibilização). O caso alcançou visibilidade na mídia. Houve aplicação de medidas protetivas pelo conselho tutelar.

O autor da violência sexual foi condenado a oito anos e nove meses de reclusão pelos crimes de estupro presumido, atentado violento ao pudor e omissão – Artigos 213 e 214 do Código Penal.

5. Caso Inês

• Abuso sexual extrafamiliar: posse sexual mediante fraude e atentado violento ao pudor mediante fraude – Artigos 215 e 216 do Código Penal

Adolescente do sexo feminino, 13 anos, branca, primeiro grau completo, pertencente a família com renda de dois salários mínimos e meio, vítima de violência sexual por parte de um líder religioso, 36 anos de idade, casado, branco, pertencente à classe média.

A adolescente frequentava o templo do líder religioso e pertencia a um grupo de coreografia. Começou a gostar do filho dele, o qual não demonstrou reciprocidade. Ela e o filho do líder religioso costumavam trocar mensagens pelo Messenger (MSN). Em 2006, ela foi adicionada ao MSN do líder. Em determinada ocasião, tendo ela já dito a este que gostava muito de seu filho, ele respondeu que fora orientado por um sonho profético a lhe dizer que, para ficar com seu filho, ela deveria fazer um sacrifício, como se conta de Abraão na Bíblia. Explicou que o sacrifício consistiria em entregar-se a ele três vezes. Depois disso, trocaram mais algumas mensagens e em uma delas a adolescente o questionou se o sonho era mesmo “de Deus”; achava aquilo estranho, mas, sendo o líder um “apóstolo”, apesar da dúvida, acreditou nele.

Embora a adolescente tenha evitado utilizar o MSN durante um mês, numa ocasião em que se encontraram online ele cobrou o “sacrifício”, dizendo que deveria ser naquele dia. A adolescente já havia refletido muito sobre o assunto e estava disposta a fazer o sacrifício, uma vez que gostava muito do filho dele. O autor da violência orientou a adolescente sobre como deveria proceder para obter a autorização da família para encontrá-lo.

Sob a alegação de que iria ao ensaio da coreografia no templo, obteve a autorização da avó para encontrar o líder religioso. Entrou no carro dele de cabeça baixa, respondendo somente ao que ele perguntava. Durante o trajeto ele disse que estavam indo a um parque de diversões, mas ela percebeu que estavam entrando num motel. Nesse momento, a adolescente questionou se ali seria permitida sua entrada. Ele respondeu: “Deixa que o pápi cuida disso!”, pedindo somente que ela abaixasse a cabeça.

Durante a relação sexual ela ficou parada. Em função da virgindade, sentiu muita dor, e ele não conseguiu finalizar a penetração. Ele a man-

dou relaxar, virou-a de costas, mantendo relação sexual anal. Em seguida, virou-a de novo e manteve relação sexual vaginal. Ela pediu que parasse, porque estava sentindo muita dor. Ele então falou sobre o sacrifício e pediu para que relaxasse. Quando ele terminou havia muito sangue sobre o lençol e mesmo após o banho a adolescente continuou sangrando. Ele disse a ela que “vigiasse, porque iria sangrar mesmo”. Ela questionou “se aquilo era de Deus mesmo”, mas ele disse que jamais brincaria com o nome de Deus.

Ela continuou frequentando normalmente o templo religioso, mas só falava com ele quando passava acompanhado da esposa. Evitava utilizar o MSN, mas assim que houve oportunidade ele a reencontrou online e cobrou as “duas partes do propósito da adolescente para com Deus”. Apesar da negativa da adolescente, ele disse que a encontraria no dia seguinte perto da escola, no horário da entrada. As duas relações sexuais seguintes ocorreram no mesmo motel, onde ele solicitava um creme para facilitar a penetração e diminuir a dor. A adolescente permanecia calada e imóvel, segundo seu próprio relato.

O líder religioso costumava dizer em suas pregações que os propósitos de Deus são cumpridos no tempo d’Ele e não no nosso, no que a vítima acreditou. Sempre dizia que a declarante não devia comentar sobre seu propósito com ninguém, que era algo pessoal e que a vitória seria sua.

Por ocasião da terceira relação sexual, ele disse que queria a vítima para si. A declarante respondeu que queria o filho dele. Então ele disse: “Ah! É mesmo! Eu vou fazer o casamento de vocês”. Depois do terceiro “sacrifício”, a declarante esperava que o propósito fosse alcançado.

Até aquele momento não nutria nenhum sentimento pelo réu. Pensava no que acontecera, que não era mais virgem, que não tinha ficado com o filho dele e não entendia o porquê.

Com o decorrer do tempo e após diversos presentes, viagens, carinho e atenção dada pelo religioso, a adolescente passou a sentir-se apaixonada e a consentir nos abusos sexuais.

Mantiveram relações sexuais na casa dela, na ausência de sua família. Em certa ocasião, o padrasto chegou em casa fora do horário previsto e viu o carro do líder religioso. Esse episódio, associado à demonstração de tristeza pela adolescente, provocou a desconfiança da família. A adolescente acabou contando sobre o envolvimento emocional e sexual entre eles. A família reagiu procurando a esposa do líder religioso e, em seguida, o próprio templo, de onde a avó foi expulsa.

O líder religioso procurou a adolescente, disse que não tinha enten-

dido a reação de sua família e apagou todas as fotos do casal do celular dela, alegando que poderiam prejudicá-lo.

Percebendo que ele não assumiria a relação, a adolescente decidiu contar toda a verdade para sua mãe.

Os órgãos envolvidos no processo de proteção e responsabilização foram: delegacia especializada no atendimento à mulher, serviço público especializado no atendimento à criança e ao adolescente, centro de referência da saúde da mulher, conselho tutelar, Centro de Defesa e Ministério Público.

Durante o processo judicial, a adolescente teve que reviver os fatos e narrá-los na frente de estranhos, expondo-se a comentários dos que a desacreditavam e ao teor dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa.

Não houve aplicação de medida protetiva pelo conselho tutelar, nem a citação do Estatuto da Criança e do Adolescente no processo criminal.

O autor da violência sexual cumpre pena, conforme sentença condenatória pela violência sexual cometida, de vinte e um anos de reclusão, sem poder apelar em liberdade.

6. Caso Helenas

• Exploração sexual de adolescentes por meio da rede mundial de computadores e pornografia infantil – Artigos 241 e 244 do Estatuto da Criança e do Adolescente; Formação de quadrilha – Artigo 288 do Código Penal (acentuados pelas articulações em nível internacional); Atentado violento ao pudor mediante fraude – Artigo 216 do Código Penal

Vinte e quatro adolescentes, brancas, negras e pardas; oriundas de famílias de analfabetos, semianalfabetos e ensino fundamental incompleto ou completo; vítimas de exploração sexual (pornografia e veiculação de fotos na rede mundial de computadores); sendo os autores da violência sexual estrangeiros, com nível profissionalizante ou médio; empresários de roupas íntimas e das áreas de modas e fotografia.

Em 2001, um dos estrangeiros, com residência fixa no Brasil, constituiu uma empresa irregular de comercialização de roupas íntimas (lingerie).

Com a empresa em funcionamento iniciou um processo de aliciamento, utilizando nele uma também adolescente, conhecida como sua namorada, que na frente de escolas aliciava outras meninas oferecendo a carreira de modelo a partir da produção de fotos. Todas as 24 adolescentes

foram aliciadas em portas de escola.

Em janeiro de 2002, outros estrangeiros, com uma empresa legalmente estabelecida em seu país de origem, atraídos pelas fotografias na rede mundial de computadores, acessaram o material da empresa de lingerie por meio de um site com conteúdos pornográficos, tendo o negócio avançado a partir daí até a descoberta de uma rede internacional de exploração sexual.

As fotos exibiam meninas nuas e seminuas, com ursos de pelúcia, situações entendidas como alusão a pornografia infanto-juvenil com efeitos extraterritoriais. Na época, as adolescentes recebiam cerca de R\$ 1,00 (hum real) por fotografia produzida, além da oferta de álcool e outras drogas.

A elaboração das fotografias e imagens comercializadas e as demais circunstâncias do caso denotam a exploração sexual a que foram submetidas diversas adolescentes brasileiras.

O crime trouxe a competência da Justiça Federal, que sentenciou os réus pelos crimes de formação de quadrilha (Artigo 288 do Código Penal), falsidade ideológica (Artigo 299 do Código Penal), uso de entorpecentes (Lei 11.343/06) e pornografia infantil e exploração sexual infanto-juvenil (Artigos 241 e 244a do ECA).

Autorizados a aguardar em liberdade o julgamento dos recursos interpostos em face da sentença condenatória prolatada, evadiram-se do distrito da culpa dois dos três estrangeiros – com o auxílio do consulado geral de seu país no estado da ocorrência do fato, e também do Ministério das Relações Exteriores do país de origem, que emitiu para ambos passaportes provisórios (*laissez-passers*) – apesar da garantia oficial dada pelo seu consulado ao Brasil de que zelaria pela não saída de ambos do distrito da culpa e da Justiça brasileira ter determinado a retenção dos passaportes dos réus.

Os estrangeiros, considerados membros da quadrilha que veiculava na rede mundial de computadores fotografias de teor pornográfico de adolescentes brasileiras, evadiram-se após condenação penal originária da Justiça Federal Brasileira.

O processo criminal que ensejou a condenação de ambos reúne elementos fáticos indicadores de que são empreendedores e/ou associados a organizações criminosas internacionais, que publicam, redistribuem e comercializam fotografias de meninas e adolescentes em sites relacionados à pornografia infantil.

Os dois estrangeiros permanecem em liberdade e o paradeiro do ter-

ceiro é desconhecido, apesar de requerida sua extradição pela Justiça Brasileira de seu país de origem, pelo fato do mesmo ter sido detido naquele país, com o qual o Brasil mantém um acordo de extradição.

Até a data da coleta dos dados (fevereiro de 2009), o Centro de Defesa que acompanha o caso figura como assistente de acusação. O processo encontra-se em fase recursal, tanto na ação indenizatória proposta pelo Centro de Defesa em face da embaixada do país de origem dos estrangeiros no Brasil, no Superior Tribunal de Justiça, quanto da ação criminal que tramita no país de origem dos acusados, no qual apenas três das 24 vítimas brasileiras foram incluídas. Também foi apresentado o caso à Corte Interamericana dos Direitos Humanos e à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, bem como discutido em 2005 pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores do Congresso Nacional.

Os órgãos envolvidos no processo defesa/responsabilização foram: na defesa dos acusados e condenados, diversos escritórios de advocacia e Defensor Dativo; na responsabilização dos acusados e condenados: Ministério Público Federal, Tribunal Regional Federal, Ministério da Justiça, Ministério de Relações Exteriores, Secretaria Especial de Direitos Humanos; Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania, de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e de Direitos Humanos e Minorias da Câmara de Deputados; ONGs de outros países; imprensa (jornal, revista, rádio e televisão) brasileira e estrangeira, parlamentares do país de origem dos agressores; consultores jurídicos e Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

7. Caso Pedro

• Abuso sexual intrafamiliar: atentado violento ao pudor e presunção de violência – Artigo 214 c/c 224 do Código Penal

Menino de quatro anos de idade, negro, estudante de escola pública, residente com a genitora e o avô materno, sem convívio com o pai, com pensão alimentícia mensal; oriundo de família religiosa; em 2004, foi vítima de abuso sexual, considerado como atentado violento ao pudor com presunção de violência – Artigo 214 c/c 224 do Código Penal, praticado pelo primo (com o qual mantinha uma relação de confiança), 30 anos de idade, de etnia, escolaridade e situação socioeconômica não informadas.

O menino era deixado na casa do primo enquanto a mãe saía para o curso de informática, como de costume. A criança nada comentou até apresentar tristeza e enurese. Ao trocá-lo, a genitora percebeu que algo não es-

tava bem e verificou que o ânus da criança estava “aberto” e machucado. Por insistência, a criança conseguiu contar que fora, várias vezes, violentada pelo primo. Relatou o menino para a mãe que o primo o havia levado para a praia e cometido o ato. Imediatamente a mãe levou a criança ao hospital e a perícia constatou o atentado violento ao pudor.

Ainda que acreditasse na ocorrência, a genitora mostrava-se insegura na tomada de decisões, sendo que uma irmã a acompanhava aos atendimentos no Centro de Defesa, quando necessário.

Após a instrução processual, onde o Centro de Defesa figurou como assistente de acusação, o agressor foi condenado a seis anos de reclusão, mínimo legal, entendendo a tecnicidade dos antecedentes. Houve apelação por parte do réu, mas a sentença foi mantida e o réu se encontra cumprindo a pena.

Os órgãos envolvidos na defesa e responsabilização foram: delegacia especializada em crimes contra a criança e o adolescente; IML – Instituto Médico Legal; Ministério Público; Poder Judiciário e Centro de Defesa.

8. Caso Robson e Cristiane

• *Abuso sexual intrafamiliar: atentado violento ao pudor, com presunção de violência – Artigo 214 c/c 224, alínea “a”, e Artigo 226, incisos II e III (duas vezes) do Código Penal*

Duas crianças, de seis e nove anos (à época dos fatos), dos sexos feminino e masculino, respectivamente; brancas; matriculadas no ensino fundamental; oriundas de família de classe socioeconômica baixa. As crianças tomam conta de carros na rua; a mãe é assalariada e o autor da violência sexual é o pai adotivo, pipoqueiro, 41 anos de idade, com ensino médio completo. Abuso sexual, tipificado como atentado violento ao pudor, com presunção de violência – Artigo 214 c/c 224, alínea “a” e Artigo 226, I,II do Código Penal.

Em 2006, os educadores do Centro de Defesa, durante a abordagem de rua de um de seus projetos, observaram um garoto que estava sempre em companhia de um senhor, vendedor de pipocas, em uma área central da cidade. O adolescente relatou, após o estabelecimento de vínculo com os educadores, situações que foram avaliadas como graves, o que suscitou um processo de apuração a partir das intervenções na rua. O menino relatou que o pipoqueiro e a esposa já teriam adotado um menino e uma menina e ele seria o próximo, já residindo com o casal.

A partir dessas informações e visando a aproximação, a família foi convidada a comparecer ao Centro de Defesa. Posteriormente, durante a visita domiciliar, a companheira revelou existir um processo crime contra o marido, no qual ele era acusado de abusar sexualmente dos dois filhos.

O Centro de Defesa buscou informações sobre o processo e inteirou-se da gravidade dos fatos. Realmente ele estava sendo processado por prática de ato libidinoso (diverso da conjunção carnal) cometido em 2000, mas só denunciado em 2003, nas penas do Artigo 214 c/c 224, alínea “a” e Artigo 226, incisos II e III (duas vezes) do Código Penal.

O inquérito policial tramitou na delegacia de polícia a partir do registro do boletim de ocorrência por um casal de tios que ouviu o relato das próprias crianças sobre o abuso. O autor da violência sexual levava as crianças até o quarto, onde as obrigava a praticar atos de relação sexual com ele mesmo e entre si, enquanto a mãe saía para trabalhar.

O processo tramitou na primeira vara criminal da comarca do município. Não foi realizado o exame de corpo de delito. O Centro de Defesa teve acesso aos fatos quando o processo já estava em andamento, em 2006. Além das informações do inquérito policial, o estudo social do serviço social do judiciário também forneceu elementos acerca dos fatos e da família, baseados em entrevistas com as duas crianças, a mãe e o próprio acusado. O Conselho Tutelar desconhecia os fatos ou encaminhamentos, assim como também os outros serviços da rede de atenção local.

Os relatos das crianças e dos tios são objetivos e coincidentes, tanto na fase da investigação policial como na processual, no sentido de confirmar o abuso em relação à menina e ao irmão. Em relação à mãe, os depoimentos são mais superficiais, mesmo tendo ela acreditado no que as crianças diziam.

Do ponto de vista da responsabilização do agressor, as medidas estavam sendo tomadas, contudo, eram totalmente ausentes em relação à proteção e ao cuidado com as vítimas, que permaneciam expostas e convivendo cotidianamente com o autor da violência sexual.

A mãe necessitava ser fortalecida, pois, mesmo desejando se separar, continuava submissa ao marido (que apresentava perfil autoritário e violento). Para conseguir se tornar a figura de referência e cuidado para as crianças (já que mantinha o desejo de ficar com elas), foi importante o acompanhamento psicológico, ao qual ela respondeu favoravelmente. Também as crianças foram incluídas em serviço de psicoterapia, e o agressor, afastado da residência.

Notadamente, em relação à atuação do Sistema de Garantia de Di-

reitos, restou evidente que não houve diálogo entre os órgãos de responsabilização e a rede de proteção, o que permitiu que as vítimas permanecessem expostas e possibilitou a ocorrência de novas situações e vitimizações. Outro aspecto importante a considerar é a demora na conclusão do processo. Em que pese todos os motivos conhecidos, nada pode justificar a continuidade da violência já revelada.

O atendimento por parte dos serviços da rede às vítimas e família, bem como o afastamento do autor da violência sexual da residência, apenas foi realizado a partir do conhecimento do caso e da intervenção do Centro de Defesa, que aconteceu quase três anos depois da revelação do abuso sexual.

As medidas protetivas aplicadas foram o afastamento do autor da violência sexual e o acompanhamento psicoterapêutico para mãe e crianças. O pai adotivo já respondia a processo criminal por atentado violento ao pudor com presunção de violência, agravada a pena por ser o pai-padrasto – Artigo 214 c/c Artigo 224, alínea “a” e Artigo 226, incisos II e III (duas vezes) do Código Penal.

Os órgãos envolvidos no processo de proteção e responsabilização foram: conselho tutelar, Ministério Público, juizado da infância e juventude, equipe de apoio do juizado da infância e juventude, Centro de Defesa.

9. Caso Indiará, Claudinei e João

• Exploração sexual comercial: estupro, atentado violento ao pudor e presunção da violência – Artigos 213 e 214 c/c 224 do Código Penal

Menina de seis anos de idade e dois meninos, de nove e dois anos à época dos fatos; pardos. A menina é vítima de negligência por parte da mãe; violência física e psicológica, por parte do pai; e exposição à exploração sexual por parte de ambos. Os meninos são vítimas de negligência por parte da mãe, e violência física e psicológica pelo pai/padrasto. Atualmente os três têm, respectivamente, dez, 13 e seis anos; estudam em colégio público no ensino fundamental, sendo que a menina ainda não foi alfabetizada e necessita de apoio psicopedagógico. O pai tem 43 anos de idade; pardo; não alfabetizado; alcoolista. A mãe tem 40 anos de idade; parda; baixa escolaridade. A família possui renda mensal aproximada de um salário mínimo, oriundo do Programa Bolsa-Família, da realização de faxinas e do aluguel de um pequeno cômodo da casa cedida pelo avô materno das crianças.

Os autores da exploração sexual, isto é, aqueles que pagam para manter a relação sexual (sexo oral com a menina de dez anos por R\$

10,00) foram identificados como homens negros e brancos, como também mulheres de etnia não identificada. Não há informações sobre as condições socioeconômicas e de escolaridade dos mesmos. Não podem ser localizados.

No decorrer do atendimento, a criança narrou que já saíra algumas vezes com mulheres de carro. As mesmas queriam que ela “namorasse um velho” (sic). Declarou também que eles viam filmes eróticos, tentavam tocá-la, e “namoravam” entre si enquanto ela apenas assistia.

O genitor, em geral, é agressivo, e agride fisicamente a genitora quando embriagado. A genitora parece não apresentar condições de se autoprotger, modificar a situação e garantir a proteção dos filhos, o que impulsiona as crianças à situação de rua, mendicância e exploração sexual na comunidade em que residem.

A família é (re)conhecida na comunidade. Há relacionamento harmônico com os vizinhos mais próximos. Os demais vizinhos denunciaram a situação de alcoolismo do genitor da criança, as constantes brigas entre o casal, a exposição das crianças à situações de rua e mendicância, a exacerbação sexual da menina e a situação de exploração sexual vivenciada pela mesma.

Em maio de 2005 a criança, ainda aos seis anos de idade, foi vista em uma praça próxima a um motel da cidade acompanhada de profissionais do sexo. Moradores da comunidade que realizaram a denúncia afirmam que, na ocasião, a criança estava sendo induzida a consumir bebida alcoólica.

A criança não declarou diretamente os nomes dos autores da violência sexual. Afirmou que costumava sair de carro com homens idosos (“um ‘veio’ vinha no carro preto e me levava”...) conforme descrito no relatório do órgão de recebimento de denúncia do estado em que ocorria a violência. A delegacia especializada na proteção da criança e do adolescente não conseguiu identificar os possíveis suspeitos. Pessoas da comunidade também declararam que viam a criança entrar em um carro com um homem. Posteriormente, a criança foi encontrada pela tia materna na companhia de profissionais do sexo, situação esta que ensejou as primeiras denúncias aos órgãos de proteção à infância e à adolescência.

Em fevereiro de 2009, a menina foi encontrada pela equipe do programa municipal voltado ao atendimento de pessoas em situação de rua. Foi levada ao conselho tutelar, e o conselheiro que acompanha o caso foi informado de que a vítima estava sendo explorada sexualmente em local turístico da cidade. Até o momento o explorador/agenciador não foi identi-

ficado. As pessoas presentes no local declararam que a criança durante as férias frequentava o local à tarde e oferecia favores sexuais em troca de dinheiro. Cobrava R\$ 10,00 para fazer sexo oral. Indignadas, procuraram o serviço de denúncias local, o qual contactou o programa municipal e novamente o Centro de Defesa. Até a data da coleta dos dados, a criança encontrava-se abrigada.

Os órgãos envolvidos no processo de proteção e responsabilização foram: delegacia especializada na proteção da criança e do adolescente, juizado especial criminal, vara criminal, Ministério Público e conselho tutelar.

As medidas protetivas aplicadas pelo conselho tutelar foram: encaminhamento dos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade, para orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico e psicológico; abrigo em entidade.

Os crimes, identificados como de “pequeno potencial ofensivo”, onde circunscreveu a violência intrafamiliar, tiveram seu trâmite no juizado especial, com responsabilização da genitora. Quanto aos agentes da exploração, ainda não foram identificados. O processo encontra-se parado na Justiça.

10. Caso Patrícias

• *Abuso sexual extrafamiliar: negligência (abandono material) – Artigo 244 do Código Penal; Lesão corporal e violência psicológica – Lei 9.455/97*

Vítima A: onze anos de idade; vítima B: onze anos; vítima C: doze anos; vítima D: doze anos. Todas do sexo feminino, sendo brancas ou negras. As idades das vítimas são relativas à época em que ocorreu a violência. Adolescentes de famílias diferentes, estudantes, oriundas de famílias com o ensino fundamental completo e com renda mensal em torno de um salário mínimo.

O autor da violência sexual é do sexo masculino, 40 anos de idade, branco, classe socioeconômica alta. Reconhecido apresentador de TV, com programa de auditório recorde de audiência local e que costumava cativar e conquistar a confiança de seus telespectadores, principalmente das famílias de suas vítimas.

O agressor apresentava um programa de auditório numa emissora de televisão; eram convidadas escolas públicas da região metropolitana pa-

ra o auditório e artistas locais para se apresentarem no programa. O agressor também promovia neste programa concursos que atraíam crianças e adolescentes mediante a promessa de ingressarem na carreira artística. As vítimas identificadas no presente caso participaram dos referidos concursos promovidos pelo agressor e, posteriormente, continuaram frequentando o referido programa, tendo algumas se apresentado nele na expectativa e também devido às promessas do agressor de que se tornariam dançarinas, cantoras profissionais ou modelos.

O autor da violência sexual costumava presentear suas vítimas com a participação em quadros do programa, onde eram oferecidas regalias como almoços ou jantares, idas ao salão de beleza, roupas e calçados, tudo pago pelo programa de televisão.

Durante a investigação, surgiram nomes de diversas crianças e adolescentes que teriam sido vítimas, muito embora a delegada que presidiu o inquérito policial só tenha conseguido identificar quatro destas. O Centro de Defesa só acompanhou três das vítimas em razão de uma das famílias, após depoimento na delegacia, ter se mudado do município e dificultado ao máximo sua posterior localização. A violência sexual ocorria dentro das instalações do programa (camarim do autor da violência sexual e uma saleta onde se guardava fitas de vídeo e outros materiais de trabalho), bem como em motéis da cidade e dentro do carro do autor da violência sexual, conforme relato das vítimas.

Os órgãos envolvidos no processo de proteção e responsabilização foram: serviço de recebimento de denúncias de âmbito nacional, gerência da polícia especializada na proteção da criança e do adolescente, centro de apoio operacional das promotorias da infância e juventude, vara privativa dos crimes contra crianças e adolescentes, Ministério Público na área da infância e juventude, conselho tutelar, serviço de assessoria jurídica para organizações populares e centro de estudos e ação social.

Não foi aplicada medida protetiva para nenhuma das vítimas.

O caso, após relatório de indiciamento feito pela gerência da polícia especializada na proteção da criança e do adolescente, foi denunciado pelo Ministério Público e segue seu rito na vara especializada de crimes contra crianças e adolescentes, estando o processo em fase de instrução até a data da coleta dos dados (fevereiro de 2009).

Comparativo sobre o percurso do caso, metodologia dos centros de defesa e resultados

1. Caso Bruna

Emblematicidade do caso

Necessidade de compatibilização entre os processos de proteção e de responsabilização (definição de etapas e papéis, bem como de lapsos temporais), garantindo um fluxo adequado de atendimento.

Instituto Médico Legal como espaço recorrente de revitimização.

Fragilidade nos procedimentos de escuta da criança ou do adolescente vítima da violência sexual.

Criança e adolescente tratados como objetos na produção de prova para o processo penal.

Necessidade de julgamento dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes em varas da infância e da juventude, onde a prestação jurisdicional e especializada e o tempo de duração do processo poderiam ser menores.

Percurso/fluxo do caso x linha do tempo

Setembro/2007: conhecimento da ocorrência do abuso sexual pela família; realização do registro de ocorrência policial em delegacia especializada na proteção da criança e do adolescente pela família; busca de atendimento psicológico particular para a criança pela família.

Novembro/2007: instauração de inquérito policial.

Janeiro/2008: primeiro envio do procedimento ao Ministério Público; distribuição para o cartório do Tribunal de Justiça; primeira devolução do Ministério Público para a delegacia.

Abril/2008: segunda devolução do Ministério Público para a delegacia.

Julho/2008: registro no conselho tutelar; terceira devolução do Ministério Público para a delegacia.

Agosto/2008: encaminhamento da família pelo conselho tutelar ao CEDECA.

Novembro/2008: quarta devolução do Ministério Público para a delegacia.

Fevereiro/2009: quinta devolução do Ministério Público para a delegacia.

Metodologia adotada pelo CEDECA

Equipe interdisciplinar acolhe a criança e sua família e acompanha os

processos de proteção e responsabilização, com vistas à reivindicação dos direitos e aperfeiçoamento das políticas públicas de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes.

Resultados

Encontra-se em fase de inquérito, não tendo o Ministério Público feito a denúncia nem pedido o arquivamento.

2. Caso Carolinas

Emblematicidade do caso

Morosidade da justiça.

Força do poder político e econômico sobre o andamento processual, as decisões judiciais e os depoimentos das vítimas.

Exposição das vítimas; ausência de estratégias eficazes de proteção das vítimas na qualidade de testemunhas.

Percurso/fluxo do caso x linha do tempo

Abril/2001: Ministério Público recorre da decisão interpondo recurso extraordinário ao STF e recurso especial ao STJ. Não constam informações sobre o resultado dos julgamentos no site do Tribunal de Justiça, nem registros dos referidos processos nos tribunais superiores.

2003: Absolvção na esfera administrativa e retorno dos juízes a suas comarcas de origem.

Julho/2005: a jovem, que ingressara no PROVITA em 1999, solicita sua saída do Programa, após ter permanecido por seis anos sem que os processos fossem concluídos.

Agosto/2007: Tribunal de Justiça julga, por unanimidade, improcedente a denúncia sobre corrupção de menores por parte dos juízes; rejeita por maioria a denúncia de estupro oferecida pelo Ministério Público.

Abril/2006: Condenação do dono do bar.

Metodologia adotada pelo CEDECA

Articulação dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos; mobilização social; monitoramento do caso; envio de relatórios para os órgãos de defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes;

Comunicação social, a fim de dar visibilidade à causa e provocar a reflexão das autoridades sobre as falhas do processo, a postura na atuação do caso, serviços e metodologias para a proteção da criança e do adolescente vítimas; possível denúncia a organismos internacionais (ainda em análise).

Resultados

Absolvição e arquivamento do processo contra o presidente do órgão de classe e o comandante da Polícia Militar.

Um dos donos do bar e sua esposa foram condenados a um ano de reclusão, sendo a pena substituída por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade. O Ministério Público recorreu e o processo ainda aguarda decisão final.

Os juízes foram denunciados por estupro (Artigo 213 do Código Penal) da adolescente de 13 anos e corrupção de menores (Artigo 218 do Código Penal), os quais redundaram em dois processos penais. Ambos foram julgados improcedentes por unanimidade ou por maioria.

O Ministério Público interpôs recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal e recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça em 2001.

No site dos referidos tribunais não consta qualquer registro sobre os referidos processos.

Foi instaurado processo administrativo contra os juízes, sendo ambos absolvidos em 2003 e retornando, após quatro anos de afastamento, ao exercício de suas funções nas comarcas de origem.

Em relação aos outros envolvidos, sabe-se que foram instaurados mais quatro processos criminais.

Em tramitação os demais processos.

3. Caso Renatinha

Emblematicidade do caso

Fragilidade dos procedimentos de escuta da criança ou do adolescente vítima de violência sexual.

Revitimização maciça e reiterada da criança.

Falha na rede e no fluxo de atendimento.

Relações de poder e divergências entre saberes técnicos na produção de laudos, pareceres e relatórios nas instâncias judiciais influenciam no desfecho do caso.

Ausência de um protocolo e normatização dos métodos para intervenção em casos de violência sexual.

Dificuldade na produção da prova indiciária.

Dificuldade de obtenção da materialidade e produção de provas em casos de violência sexual de acordo com a legislação estabelecida.

Percurso/fluxo do caso x linha do tempo

Início do abuso sexual teria sido quando a criança estava com um ano de idade. A criança vivenciou as avaliações, perícias, exames e processos judiciais até completar cinco anos.

Os processos duraram de 2001 a 2009.

Foram realizadas três avaliações por serviços públicos especializados na identificação da ocorrência do abuso sexual; duas perícias psicológicas; uma perícia social; dois exames médicos; emissão de oito laudos técnicos acerca do problema, sendo os dois últimos laudos psicológicos com resultados opostos.

Metodologia adotada pelo CEDECA

Análise do caso e discussão interdisciplinar para desenvolvimento da tese de acusação do suposto autor da violência sexual.

CEDECA se envolve na fase final do processo criminal, funcionando como assistente de acusação do suposto autor da violência sexual.

Resultados

O genitor foi absolvido da acusação de atentado violento ao pudor. O processo na vara criminal foi arquivado.

O processo pela regulamentação de visitas encontra-se arquivado definitivamente e o da separação litigiosa se encontra em fase de arquivamento. O casal se encontra oficialmente divorciado. O pai visita regularmente a criança.

4. Caso Roseane

Emblematicidade do caso

Importância da escola como porta de entrada para a identificação de situações de violência sexual contra a criança e o adolescente.

Questão de gênero: a mãe vê na formalização da união a “garantia do futuro da filha”.

Clareza e celeridade nas providências por parte dos órgãos de responsabilização.

Atuação do Centro de Defesa fomentando o bom funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos.

Visibilidade dada ao caso pelo Centro de Defesa na mídia local.

Existência de vara de crimes contra criança e adolescente, garantindo a celeridade na responsabilização do autor da violência sexual.

Única resposta é a reclusão do autor da violência.

Possível uso indiscriminado da medida protetiva de abrigo.

Desorganização do sistema da justiça no controle das penas e seus respectivos cumprimentos.

Falha nos serviços públicos de assistência social.

Percurso/fluxo do caso x linha do tempo

Abril/2005: ofício comunicando o fato ao conselho tutelar e solicitando as medidas cabíveis em caráter emergencial, com cópias para OAB, delegacia especializada na proteção da criança e do adolescente, promotoria da infância e juventude e CEDECA.

Requisição pelo Ministério Público de medida cautelar de busca e apreensão da criança e, como medida protetiva, seu abrigo nos moldes do Artigo 101 inciso VII do ECA.

Mai/2005: juiz da infância acata a denúncia, determina a busca e apreensão da criança na escola e a encaminha ao abrigo municipal. A vítima foge do abrigo dois dias após ser abrigada. Comunicação da fuga à delegacia e apuração de ato infracional no mesmo dia à tarde. Direção da escola comunica ausência da criança ao Centro de Defesa e à promotoria da infância e juventude. Na mesma data a equipe técnica da Justiça telefona para o abrigo e toma ciência da fuga, comunicando-a oficialmente ao juiz. Centro de Defesa toma conhecimento da fuga da criança e por meio de uma educadora toma ciência de que o abrigo mantém a porta de entrada da instituição aberta, e que a criança não fora atendida pelo Programa de Enfrentamento a Violência Sexual responsável pelo atendimento as vítimas de violência sexual. Delegada da DELECAGIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE toma conhecimento da fuga da criança oficialmente e inicia as diligências para localizá-la. Centro de Defesa vai à DELECAGIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE para saber das providências tomadas e descobre que o autor da violência não teve a prisão preventiva decretada. A criança é localizada na casa

de sua mãe e é levada à delegacia, que a encaminha novamente ao abrigo. Centro de Defesa confirma com a direção do Programa Sentinela que a criança não recebeu atendimento psicossocial, pois o mesmo ainda não fora acionado. Na oportunidade, o Centro de Defesa informa que a vítima estava retornando ao abrigo e precisava do atendimento. O juiz da infância determina à direção do abrigo que a vítima seja submetida a avaliação psicológica e que seja oferecido a ela o tratamento necessário. A partir dessa data a vítima é finalmente atendida pelo Programa Sentinela. Solicitação de cópia dos relatórios sobre o caso pelo Ministério Público ao juiz da infância. Secretária municipal de ação social oficia ao juiz da infância para que seja garantido policiamento ostensivo nas dependências do abrigo para garantir a segurança da criança. Ofício é emitido pelo juiz da infância à delegada da delegacia de proteção à criança e ao adolescente, para que encontre um local apropriado para a proteção da criança, considerando que a casa não é de contenção. Juiz da vara de crimes contra crianças e adolescentes nomeia a assistente social do programa de enfrentamento à violência sexual responsável pelo atendimento às vítimas como curadora da criança. Veiculação do fato na imprensa local por matéria feita pelo Centro de Defesa, a fim de dar visibilidade ao caso, já que a delegada ainda não havia pedido a prisão preventiva do acusado. Centro de Defesa requer na delegacia de proteção à criança e ao adolescente a prisão preventiva do acusado. Diretora do abrigo informa que a criança fugira novamente após visita da mãe. O acusado é preso após tiroteio com a polícia.

Junho/2005: diretor da escola oficia à secretária municipal de assistência social, responsável pela guarda da criança, que a mesma não retornara às aulas e pede providências para que não perca o ano letivo. O Centro de Defesa, por informações da delegacia de proteção à criança e ao adolescente e do programa de enfrentamento à violência sexual responsável pelo atendimento às vítimas, confirma o desaparecimento. A vítima é novamente encontrada e encaminhada para o abrigo.

Iniciado processo de destituição do poder familiar contra a mãe e processo-crime contra o autor da violência sexual e a mãe.

Criança volta a residir com a genitora. Continuidade do atendimento da criança no programa de enfrentamento à violência sexual responsável pelo atendimento às vítimas e pela equipe técnica da vara da infância e juventude para análise referente ao processo de destituição do poder familiar.

Outubro/2005: absolvição da genitora. Emissão de sentença condenatória de 8 anos e 9 meses de reclusão para o autor da violência sexual pelos crimes previstos nos Artigos 213 e 214 do Código Penal.

Metodologia adotada pelo CEDECA

Acompanhamento processual pelo CEDECA.

Solicitação para tomar parte no processo como assistente da acusação.

Monitoramento do caso.

Resultados

Autor da violência sexual com sentença condenatória de 8 anos e 9 meses de reclusão pelos crimes previstos nos Artigos 213 e 214 do Código Penal. Não se encontra preso. Segundo o levantamento realizado o autor da violência sexual possui três processos criminais, sendo o primeiro por briga no trânsito e porte ilegal de armas; o segundo por lesão corporal e o terceiro, por crime de estupro. O mesmo foi condenado em todos os processos crimes em que foi parte. Sofreu as restrições pertinentes que a lei determina, portanto, em sua primeira condenação relativa à briga no trânsito foi condenado a 1 ano e 6 meses de detenção em regime aberto; a segunda condenação foi determinada em 1 ano e 9 meses de reclusão pelo crime de lesão corporal em regime semi-aberto e, por fim, pelo crime de estupro foi condenado a 8 anos e 9 meses de reclusão em regime fechado.

No extrato simplificado da execução penal a ordem cronológica dos crimes e suas condenações estão constando em posições invertidas; foi colocado o crime de estupro como anterior ao crime praticado no trânsito e a data do regime semi-aberto anotada em 20/12/1899, apontada a possibilidade de o apenado estar sendo altamente beneficiado por uma distração administrativa.

O apenado foi beneficiado pela Lei 7210/84 nos Artigos 111 e 112; em 23/04/2008 foi concedida a progressão do regime fechado para o regime semiaberto, por já ter cumprido o lapso temporal que a lei determina para a progressão.

5. Caso Inês

Emblematicidade do caso

Força do poder religioso, premonitório, sagrado.

Temor reverencial nutrido pelos fiéis com relação a seus líderes religiosos.

Significado, representação social e importância atribuída aos líderes religiosos por sua comunidade religiosa e sociedade em geral.

Estratégias adotadas pelo autor da violência sexual comprovam as teorias desenvolvidas sobre a dinâmica do abuso sexual retratada nos livros so-

bre o assunto.

Possibilidade de demonstrar a materialidade e a autoria da violência sexual por provas contidas nos autos.

Possibilidade de considerar a palavra da vítima como prova, em casos em que essa palavra está em harmonia com os demais elementos de certeza dos autos, autorizando a conclusão quanto à autoria e as circunstâncias do crime. (Nesse caso, havia sobre isso um entendimento pacífico dos tribunais superiores do estado onde ocorreu a violência sexual.)

Possibilidade de produção da prova indiciária. No caso de crimes praticados na clandestinidade, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima é de fundamental importância na elucidação da autoria. Se não é desmentida, se não se revela ostensivamente mentirosa ou é contrariada, o que cumpre é aceitá-la sem mais questionamentos.

Percursos/fluxo do caso x linha do tempo

Junho/2007: lavrado boletim de ocorrência; delegacia especializada no atendimento à mulher instaura inquérito; perícia médica realizada por centro de referência da saúde da mulher na adolescência; emissão de laudo médico pericial; comparecimento da família ao conselho tutelar; perícia psicológica na adolescente em serviço de atendimento especializado para crianças e adolescentes; emissão de laudo psicológico; encaminhamento pelo conselho tutelar e início de acompanhamento pelo CEDECA; solicitação pelo conselho tutelar à autoridade policial para juntar com maior brevidade possível o pedido de representação criminal contra o autor da violência sexual.

Julho/2007: encaminhamento do relatório psicossocial elaborado pelo CEDECA, da cópia do ofício enviado à vara da infância e juventude solicitando providências para que o autor da violência sexual não tivesse contato com outras crianças e adolescentes até que os fatos fossem esclarecidos, dos endereços e fotos das fachadas das igrejas onde o autor da violência sexual ministrava culto, da declaração de pobreza da genitora para instruir o pedido de representação; do pedido de representação criminal e da cópia dos documentos da adolescente e sua genitora pelo conselho tutelar à delegacia especializada de atendimento à mulher. Representação criminal pelo CEDECA contra o autor da violência sexual.

Agosto/2007: apresentação pelo CEDECA dos endereços das testemunhas indicadas pela adolescente.

Outubro/2007: solicitação pelo Centro de Defesa da quebra de sigilo do

MSN do líder religioso e da vítima, com o objetivo de produzir provas no inquérito.

Março/2008: denúncia ao Ministério Público.

Abril/2008: decretada prisão preventiva do autor da violência sexual.

Novembro/2008: condenação do autor da violência sexual a 21 anos de reclusão, sem poder apelar em liberdade.

Metodologia adotada pelo CEDECA

CEDECA atua dando respaldo jurídico e como assistente de acusação; promovendo o acompanhamento psicológico da adolescente e sua família e sua inserção em atividades de cultura e/ou lazer realizadas junto à comunidade.

Resultados

Autor cumpre a pena, conforme a sentença condenatória pela violência sexual cometida (21 anos de reclusão, sem poder apelar em liberdade).

6. Caso Helenas

Emblematicidade do caso

Ausência de normativas nacionais e internacionais entre os países participantes dos pactos e convenções internacionais acerca da exploração sexual.

Relações diplomáticas e ausência de diretrizes internacionais para a responsabilização dos autores de violência sexual estrangeiros em casos de exploração sexual.

Culpabilização das vítimas.

Desrespeito aos tratados internacionais pelos países signatários.

Percurso/fluxo do caso x linha do tempo

2002: no Brasil é interposta ação criminal tramitando em segredo de justiça. Os três membros da quadrilha são localizados e presos.

2003: menção do caso na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Exploração Sexual.

Os acusados são condenados por sentença judicial originária da 1ª Vara Federal da cidade de ocorrência do caso.

Aplicação de medida socioeducativa à adolescente que colaborava com o esquema.

A outra estrangeira responde em seu país de origem a processo criminal distinto e independente (fundou-se na comprovação de que cometera crimes tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Penal Brasileiro, por ter fotografado, publicado, redistribuído e comercializado na rede mundial de computadores cenas de sexo e pornografia envolvendo adolescentes, por meio da formação de quadrilha e da falsidade ideológica, além do uso de entorpecentes).

Condenação a 4 anos de reclusão de um dos estrangeiros (beneficiado por sua colaboração com o desmantelamento da organização criminosa – Lei 9.807/99), outro dos réus a 11 anos de reclusão e o terceiro a 8 anos de reclusão.

No momento em que a sentença é prolatada, os réus gozam de liberdade, concedida inicialmente por razões processuais, em agosto de 2003, pela impetração de Habeas Corpus.

Alguns dias após a prolação da sentença é interposto novo Habeas Corpus pelos réus, concedendo que respondam o processo em liberdade, sob a condição de que se apresentem a cada dez dias à Polícia Federal, conforme estabelecido pela Justiça brasileira, ou seja, até o fim de fevereiro de 2004. A retenção de seus passaportes por determinação da Justiça brasileira e a garantia oficial, dada pelo consulado do país de origem dos acusados no estado de ocorrência do caso, de que zelaria pela não saída de ambos os estrangeiros do distrito da culpa foram, também, elementos condicionantes para a concessão do pedido do novo Habeas Corpus.

O consulado geral do país de origem dos acusados no estado de ocorrência do caso, com autorização do Ministério das Relações Exteriores do mesmo país, emite passaportes provisórios sem comunicar e contrariando a determinação da Justiça brasileira.

Os réus se evadem do distrito da culpa e retornam ao país de origem, onde permanecem em liberdade.

Negação aos pedidos do consulado do país de origem dos réus, pela justiça brasileira, de devolução dos passaportes, apesar de serem de “propriedade” do Estado de origem dos acusados.

Solicitação pelo Ministério Público Federal de instauração de inquérito criminal contra o cônsul do país de origem dos réus no estado da ocorrência do caso, para investigar o crime de favorecimento pessoal, em razão da emissão emergencial de passaportes para os réus.

Após a prolação da sentença em primeira instância, o Ministério Público

Federal interpõe apelação criminal que tramita em segredo de justiça no Tribunal Regional Federal do estado de ocorrência do caso.

De acordo com a decisão do referido órgão, um dos réus é condenado a 10 anos e 2 meses de reclusão por estar incurso nos Artigos 241 (pornografia) e 244 “a” (exploração sexual) do Estatuto da Criança e do Adolescente e Artigo 288 (formação de quadrilha) do Código Penal.

Com relação aos outros réus, um deles é condenado a 21 anos e 8 meses de reclusão por estar incurso nos Artigos 241 (pornografia) e 244 “a” (exploração sexual) do Estatuto da Criança e do Adolescente e Artigo 288 (formação de quadrilha) do Código Penal, e o segundo é condenado a 17 anos e 9 meses de reclusão pelos mesmos crimes.

2004: é requerida a extradição do outro réu pela Justiça brasileira a seu país de origem durante a fase processual, pelo fato do mesmo ter sido detido naquele país, com o qual o Brasil mantém um acordo de extradição. Entretanto, não existem informações precisas a respeito da soltura do réu, apesar de solicitada a extradição.

Algumas vítimas do caso procuram o CEDECA.

Elaboração e notificação extrajudicial pelo CEDECA à embaixada do país de origem dos acusados, requerendo que sejam promovidas medidas reparatórias às vítimas, pelos danos morais causados como resultado da evasão dos mesmos e pelo fato deles – mesmo condenados – restarem impunes.

2005: interposição de ação indenizatória contra embaixada do país de origem dos acusados no Brasil em razão dos danos morais sofridos pelas vítimas. O processo está em grau de recurso e tramitando no Superior Tribunal de Justiça.

2008: a ação criminal interposta no Brasil transita em julgado.

Envio de informações sobre o caso pelo CEDECA à embaixada brasileira no país de origem dos acusados; solicitação, também, ao Ministério da Justiça e ao Ministério das Relações Exteriores do Brasil, de esclarecimentos sobre os fatos e pedido de providências; além da promoção dos atos processuais para os quais foram nomeados no curso do processo criminal em fase de apelação. O CEDECA estuda a utilização de outras ações jurídicas, nacionais e internacionais, inclusive com o apoio de ONGs no país de origem dos acusados que também defendem os direitos humanos.

No que tange ao país de origem dos acusados, é interposta ação criminal nesse país, em fase de apelação e, a princípio, com julgamento previsto para abril de 2009. Inclui apenas três das 24 vítimas do processo criminal no Brasil.

O CEDECA assiste seis vítimas no processo criminal e representa sete adolescentes (ora mulheres) no processo indenizatório, além de assistência psicossocial, com o propósito de proporcionar a concretização do acesso à justiça, sendo o papel das adolescentes, ora adultas, fundamental, sempre visando o protagonismo das mesmas e a afirmação dos direitos humanos, de modo a evitar a revitimização.

2005: discussão do caso pelas Comissões de CCJ e Relações Exteriores do Congresso Nacional.

2008: estabelecimento de um acordo bilateral de execução e cumprimento de sentenças condenatórias nacionais entre o país de origem dos acusados e o Brasil, ainda em nível departamental.

Metodologia adotada pelo CEDECA

Atendimento das vítimas com protocolos judiciais e extrajudiciais; é parte em processos como assistente de acusação e em outros como defesa das adolescentes.

Resultados

O processo se encontra em fase recursal, tanto na ação indenizatória proposta pelo Centro de Defesa em face da embaixada do país de origem dos estrangeiros no Brasil no Superior Tribunal de Justiça, quanto da ação criminal que tramita no país de origem dos acusados, em que apenas três das 24 vítimas brasileiras foram incluídas.

Também foi apresentado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, e à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, bem como discutido em 2005 pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores do Congresso Nacional.

7. Caso Pedro

Emblematicidade do caso

Morosidade da justiça.

Revitimização pelo sistema protetivo, na medida em que vários exames e escutas se fizeram necessários.

Ausência de um protocolo e normatização dos métodos para intervenção em casos de violência sexual.

Dificuldade na obtenção da materialidade e produção de provas em casos de violência sexual de acordo com a legislação estabelecida.

Percurso/fluxo do caso x linha do tempo

Abril/2004: a situação chega ao CEDECA, com ocorrência já registrada na delegacia especializada na proteção da criança e do adolescente.

Primeiro atendimento no Centro de Defesa, já sendo este habilitado como assistente de acusação e acompanhando todas as fases processuais.

Junho/2005: Ministério Público oferece a denúncia.

Setembro/2007: o processo finda-se em primeira instância com sentença condenatória (Artigo 214 c/c 224 do Código Penal).

Novembro/2007: interposto recurso de apelação por parte do réu, que aguarda cumprimento da pena; o mandado de prisão não fora cumprido.

Articulação do Sistema de Garantia de Direitos, não havendo um comprometimento razoável dos atores responsáveis, prevalecendo os procedimentos normativos.

Metodologia adotada pelo CEDECA

Assistência jurídica e psicossocial às vítimas e suas famílias; atuação como assistente de acusação.

Resultados

O autor da violência sexual foi condenado a 6 anos de reclusão, mínimo legal, entendendo a tecnicidade dos antecedentes. Houve apelação por parte do réu, mas a sentença foi mantida e o réu encontra-se (2008) cumprindo a pena.

8. Caso Robson/ Cristiane

Emblematicidade do caso

Morosidade da justiça.

Desarticulação do Sistema de Garantia de Direitos e desconhecimento do próprio papel pelos profissionais envolvidos.

Falta de efetivação das medidas judiciais aplicadas.

Percurso/fluxo do caso x linha do tempo

Novembro/2005: sentença condenatória.

2006: o caso é encaminhado ao Centro de Defesa; articulação do Sistema de Garantia de Direitos no eixo Defesa e Responsabilização, conside-

rando o desconhecimento acerca da execução do processo pelos mesmos, com a perspectiva de monitoramento e controle das políticas e ações de responsabilização; o Centro de Defesa informa ao Ministério Público a relevância do problema e a ausência de efetividade nas ordens judiciais.

Desde o conhecimento do fato, a preocupação do CEDECA tem sido articular o Sistema de Garantia de Direitos. Percebe que o sistema de justiça dera resposta, mas que, no entanto, nenhuma medida de proteção fora tomada. A partir disso o CEDECA passa a articular e monitorar os serviços de proteção pela delicadeza dos fatos.

Metodologia adotada pelo CEDECA

Abordagem na rua; atendimento psicossocial; monitoramento do processo judicial; articulação e mobilização do Sistema de Garantia de Direitos; controle da efetivação da política de atenção; mandamento estatutário para efetivação dos direitos.

Resultados

O pai adotivo já respondia a processo criminal por atentado violento ao pudor com presunção de violência, agravada a pena pelo vínculo mantido com as vítimas – Artigo 214 c/c 224, alínea “a” e Artigo 226, incisos II e III (duas vezes) do Código Penal.

Foram aplicadas as medidas protetivas: afastamento do autor da violência sexual do lar e acompanhamento psicoterapêutico para a mãe e as crianças.

9. Caso Indiará, Claudinei e João

Emblematicidade do caso

Dificuldade na identificação da rede de exploração sexual.

Morosidade da justiça.

Desarticulação do Sistema de Garantia de Direitos.

Revitimização pelo sistema protetivo.

Centro de Defesa fomentando o funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos.

Conceito e procedimentos de abrigamento pelo Conselho Tutelar equivocados.

Revitimização maciça e reiterada da criança.

Falha na rede e no fluxo de atendimento.

Percurso/fluxo do caso x linha do tempo

Maio/2005: a criança, aos seis anos de idade, é vista em uma praça próxima a um motel da cidade de ocorrência do caso, acompanhada de profissionais do sexo.

Denúncia ao serviço de recebimento de denúncias local pela comunidade, afirmando que a criança está sendo induzida a consumir bebida alcoólica.

Realização de visita domiciliar pelo serviço de atenção a crianças e adolescentes do município e encaminhamento ao conselho tutelar e ao serviço público de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual do município.

Junho/2005: confirmação da exposição da criança a situação de exploração sexual pelo serviço público de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual do município.

Julho/2005: encaminhamento do caso ao conselho tutelar pelo serviço público de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual do município pelo CEDECA, solicitando que sejam tomadas medidas de proteção e responsabilização. Solicitação de relatório pedagógico à escola da criança pelo conselho tutelar. Encaminhamento, pela escola, do relatório pedagógico ao conselho tutelar, destacando a exacerbação sexual da criança aos seis anos, a presença de sinais de DST e o hábito de pedir objetos e dinheiro.

Agosto/2005: comparecimento da genitora ao conselho tutelar. Aplicação de advertência pela situação de negligência na qual os filhos se encontram e pelo atraso em atender à solicitação do conselho tutelar. Encaminhamento da criança pelo conselho tutelar ao Centro de Defesa. Início da avaliação psicológica, social e resgate de procedimentos anteriores pelo Centro de Defesa.

Outubro/2005: conclusão da avaliação psicológica a partir de algumas sessões e dos documentos das avaliações anteriores. O parecer indica situações de negligência, violência física, psicológica, situação de mendicância e exploração sexual.

Novembro/2005: atendimentos pelo Centro de Defesa: encaminhamentos sociais; avaliação nutricional em função do sobrepeso da criança (suspeita de compulsividade alimentar devido à violência sexual); acompanhamento psicopedagógico (para observar as possíveis relações entre as violências e a dificuldade de aprendizagem); encaminhamento da família para programas sociais (o genitor foi encaminhado ao CAPS para tratar o alcoolismo).

Fevereiro/2006: atendimento do genitor da criança pelo CEDECA. Encaminhamento do genitor ao CAPS.

Março/2006: o genitor da criança, em visível estado de embriaguês, esquece de buscar a criança no Centro de Defesa. A criança é levada para a casa da tia materna pelo Centro de Defesa.

Setembro/2006: encaminhamento ao conselho tutelar para garantia dos atendimentos médicos básicos para a criança e a família.

Novembro/2006: solicitação da frequência escolar da criança pelo Centro de Defesa. Envio da frequência escolar da criança ao Centro de Defesa: 100%. O Centro de Defesa é comunicado de que a criança vivencia uma situação de mendicância. Comunicação sobre a situação de mendicância ao conselho tutelar pelo Centro de Defesa.

Janeiro/2007: solicitação do relatório de atendimento da criança pela delegacia especializada na proteção da criança e do adolescente ao Centro de Defesa. Envio de relatório social à delegacia especializada na proteção da criança e do adolescente pelo Centro de Defesa.

Março/2007: solicitação de novo relatório pela delegacia especializada na proteção da criança e do adolescente ao Centro de Defesa. Visita domiciliar pelo Centro de Defesa e emissão de novo relatório. Atendimento do genitor da criança pelo Centro de Defesa, alertando sobre as situações de violência doméstica. Emissão de relatório social pelo Centro de Defesa ao Conselho Tutelar solicitando atendimento psicológico para a mãe e tratamento do alcoolismo para o pai.

Maiço/2007: instauração do processo no Juizado Especial Criminal – JECRIM, por maus tratos, contra os genitores, decorrente do termo circunstanciado de ocorrência proveniente da delegacia especializada na proteção da criança e do adolescente, para apurar os maus tratos praticados pelos pais.

Junho/2007: emissão de relatório pelo Centro de Defesa e encaminhamento ao conselho tutelar, informando a situação e as atitudes de revitimização por parte da escola da criança e solicitação de providências.

Julho/2007: abertura de inquérito policial na delegacia especializada na proteção da criança e do adolescente para apurar a violência sexual. Envio do procedimento investigatório acerca da exploração sexual para a Justiça.

Apresentação de requisição de serviços pela genitora, feita pelo conselho tutelar, ao serviço de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual do município. Solicitação de relatório complementar, sob requisição judicial, pela delegacia especializada no atendimento à criança e ao adolescente especificando os tipos de maus tratos e seus agentes. Visi-

ta domiciliar à tia da criança e vizinhos pelo Centro de Defesa. Visita institucional à escola da criança.

Agosto/2007: envio de estudo social sobre o caso para a delegacia especializada na proteção da criança e do adolescente. Atendimento do irmão da criança no CEDECA, o qual rompe o silêncio familiar e relata situações de violência doméstica, tráfico de drogas e exploração sexual na comunidade, sem identificar os responsáveis. Inserção da menina no grupo de formação sociopolítica do Centro de Defesa.

Setembro/2007: o irmão da criança procura o Centro de Defesa (por iniciativa própria) para comunicar que o padrasto está em casa agredindo fisicamente sua mãe e sua irmã. Ida da genitora ao Centro de Defesa, dizendo que pedira ao filho para ir até lá. Atendimento jurídico e psicossocial pelo CEDECA. Encaminhamento da genitora pelo CEDECA para denunciar o caso na delegacia especializada de proteção à mulher e solicitar afastamento do agressor. Ida da genitora à delegacia especializada na proteção da mulher para denunciar o marido; ela, porém, não solicita seu afastamento do lar. Marcada audiência com o serviço social da delegacia especializada na proteção da mulher. A mãe da criança não comparece.

Outubro/2007: Audiência realizada no JECRIM. Ministério Público oferece transação penal para a mãe. Quanto ao pai, segue o processo criminal. Determinação para que a delegacia especializada na proteção da criança e do adolescente investigue as suspeitas de exploração sexual. Marcada nova audiência com o serviço social da delegacia especializada na proteção da mulher. Encaminhamento da criança ao serviço de ginecologia da rede de saúde pública por queixa de coceiras na região genital e observação de indícios de violência sexual. A médica reafirma a exacerbação sexual da criança e constata a existência de infecção, sem ser indicativa de DST. O irmão da criança novamente procura o Centro de Defesa (por iniciativa própria) para comunicar que o padrasto está em casa agredindo fisicamente a mãe e irmãos.

Dezembro/2007: entrega de relatório pelo CEDECA ao conselho tutelar durante reunião (estudo social informando sobre a violência doméstica e a situação de rua, de vulnerabilidade e de exploração sexual) solicitando abrigamento temporário, já considerando o que dispõe o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Mesmo já tendo recebido outros relatórios, o conselheiro diz não estar ciente dos fatos e não aplica a medida protetiva de abrigamento, pois isso, segundo ele, implicaria em pedir que os genitores percam temporariamente o poder familiar; aplicação de outras medidas protetivas para as crianças e outras medidas pertinentes aos

pais: frequência em estabelecimento oficial de ensino, inclusão em programa oficial de auxílio, com as ressalvas de assiduidade, pontualidade e acompanhamento de um adulto. Encaminhamento do genitor para tratamento do alcoolismo e da genitora para acompanhamento psicológico.

Sugestão do CEDECA de que sejam solicitadas, ao plantão social da secretaria de municipal de assistência social, visitas domiciliares para verificação das suspeitas de situação de rua, exposição à exploração sexual e violência doméstica, e monitoramento da realização das medidas aplicadas.

Janeiro/2008: ao retomar os atendimentos no Centro de Defesa, a criança apresenta os mesmos indicadores de negligência e exposição à situação de exploração sexual.

Fevereiro/2008: solicitação das frequências das crianças na escola, creche e demais projetos; contato com o CAPS e o serviço de atendimento psicológico para o qual a genitora fora encaminhada pelo CEDECA. Identificado, durante o monitoramento da realização das medidas pelo CEDECA, que a criança acompanhada vem faltando à aula todas as sextas-feiras; seu irmão mais novo frequenta a creche com assiduidade, mas no entanto foi esquecido lá duas vezes, tendo sido necessário que um profissional o levasse em casa; e que o genitor não comparecera ao CAPS, nem a genitora ao atendimento psicológico orientado.

Março/2008: comparecimento da genitora ao Centro de Defesa para declarar que seu companheiro estava embriagado e batera nela e em seu filho, tendo este fugido de casa; pensava ela que o adolescente poderia ter ido procurar ajuda no Centro de Defesa. Em atendimento, a criança afirmou que seus pais consumiram muito álcool e brigaram muito durante a madrugada, e que seu irmão mais novo (5 anos) estava muito assustado. Encaminhamento da genitora para a delegacia da mulher. Encaminhamento de relatório social ao conselho tutelar solicitando medida protetiva de abrigo para as crianças.

Abril/2008: abrigo das crianças. Devido à ausência de equipamentos do município, as crianças seriam abrigadas separadamente. Intervenção do CEDECA junto ao conselho tutelar para que fosse mantido o direito de preservar a união do grupo de irmãos.

Maió/2008: solicitação do plano de atendimento/acompanhamento da situação de abrigo pelo CEDECA ao conselho tutelar e ao abrigo.

Junho/2008: desabrigo das crianças. Retorno à família. Início do acompanhamento psicológico pela genitora. Pai não comparece ao CAPS.

Julho/2008: audiência de instrução e julgamento do genitor por negli-

gência. Intimação dos profissionais do CEDECA para participarem da audiência. Envio de relatórios e pareceres pelo CEDECA.

Dezembro/2008: monitoramento do caso pelo CEDECA. Permanência das situações de violência doméstica (física, psicológica e negligência), bem como da situação de rua e exposição à exploração sexual.

Janeiro/2009: atendimento da genitora no CEDECA para retomar os encaminhamentos. Notificação ao conselho tutelar pelo CEDECA sobre a continuidade do quadro de violências, solicitando o efetivo monitoramento do caso.

Fevereiro/2009: a criança é encontrada pela equipe do programa municipal de atendimento a pessoas em situação de rua; apresentação da criança pelo programa ao conselho tutelar, informando que a mesma estava sendo explorada sexualmente no centro cultural da cidade, não sendo possível a identificação dos aliciadores naquele momento e que as pessoas presentes no local declararam que a criança durante as férias esteve várias tardes no local para oferecer favores sexuais em troca de dinheiro, cobrando R\$ 10,00 para fazer sexo oral. Nova denúncia ao serviço de recebimento de denúncias local, o qual contata o programa municipal de atendimento a pessoas em situação de rua e o Centro de Defesa.

A criança é novamente abrigada.

Metodologia adotada pelo CEDECA

Acompanhamento psicossocial, para a criança e sua família; articulação do Sistema de Garantia de Direitos; acompanhamento sob a perspectiva da proteção jurídico-social; estudos sociais; escutas psicológicas; acompanhamento jurídico do caso e inserção da vítima no grupo de formação sociopolítica.

Metodologia interdisciplinar desenvolvida por este Centro de Defesa para trabalhar os direitos humanos de crianças adolescentes e a situação da infância e da adolescência nos âmbitos global e local (na cidade do Centro de Defesa e nas comunidades que ali residem), através da dinâmica de casos sincronizados do geral para o particular, contribuindo para a ressignificação das violências vivenciadas, identificando/confirmando violências sofridas e agentes violadores do caso emblemático e de outros que envolvam coletivamente a violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Resultados

O procedimento por maus tratos segue no juizado especial criminal sem conclusão.

O procedimento para investigar a situação de exploração sexual encontra-se parado na Justiça sem a identificação dos autores. Pessoas da comunidade afirmaram ver a criança entrando em um carro preto por várias vezes. No entanto, não anotaram placa e/ou outras forma de identificação do veículo. A delegacia especializada na proteção da criança e do adolescente alega não possuir equipe específica na área de inteligência investigativa por existir apenas uma delegacia especializada em todo o estado, sendo “impossível” desenvolver procedimentos investigativos com qualidade para toda a demanda que lhe é imposta.

A criança está novamente abrigada.

10. Caso Patrícias

Emblematicidade do caso

Necessidade de compatibilização dos processos de proteção e responsabilização (definição de etapas e papéis, bem como de lapsos temporais), para garantir um adequado fluxo de atendimento.

Favorecimento e influência da notoriedade e do poder econômico de pessoas com fácil acesso na mídia.

Presença de suborno e ameaça às vítimas, característicos em casos de exploração sexual.

Intervenção fragmentada dos órgãos de responsabilização.

Percurso/fluxo do caso x linha do tempo

Outubro/2006: duas denúncias ao serviço de denúncia nacional, de que o apresentador abusava sexualmente de crianças e adolescentes que frequentavam seu programa de TV com promessas de melhoria de vida como modelos ou dançarinas de banda.

Novembro/2006: encaminhamento, pelo Ministério Público, à gerência da polícia especializada na proteção da criança e do adolescente, da cópia da denúncia e solicitação de providências. Lavrado o primeiro boletim de ocorrência em relação à vítima A, nesse mesmo dia a vítima é ouvida pelo apoio técnico. A genitora da vítima A presta termo de declarações junto à autoridade competente, além de representar contra a pessoa do acusado. Sob orientação da delegada e com equipamento montado pela própria delegada, a genitora marca conversa com o acusado no sentido de descobrir algo em relação às acusações. Sem que o acusado perceba, alguns policiais à paisana fazem a proteção da genitora da vítima A. Delegada colhe

termos de declarações de testemunhas e informantes.

Dezembro/2006: delegada colhe novos termos de declarações de testemunhas e informantes. Genitora da vítima B presta declarações na gerência de polícia especializada, porém, não representa o acusado. No mesmo dia, a vítima B é ouvida pelo apoio técnico da gerência de polícia especializada. Testemunhas e informantes são ouvidos, e delegada que presidiu o inquérito solicita informações sobre antecedentes criminais do acusado, com resposta negativa sobre a existência de antecedentes criminais. Em atendimento psicoterápico no Centro de Defesa, a vítima C relata (pela primeira vez) ter sofrido abuso sexual por parte do apresentador de TV. O CEDECA formaliza notícia crime em relação à vítima C. No mesmo dia, a vítima é ouvida pela equipe técnica. Os advogados do acusado juntam instrumento procuratório e solicitam cópias do inquérito. Nesse mesmo dia a polícia especializada na proteção da criança e do adolescente recebe, através de seu próprio número de denúncia, as informações relativas à vítima D; CEDECA é informado de que a vítima C foi procurada em sua residência por pessoas que teriam interesse em livrar o apresentador das denúncias a ele imputadas. Na ocasião, a genitora da vítima não abriu a porta de casa. Vítimas A e D são atendidas pelo apoio técnico da polícia especializada na proteção da criança e do adolescente. Nesse mesmo dia a genitora da vítima D manifesta o interesse em ter o acompanhamento do Centro de Defesa, passando procuração para advogados da instituição. Delegada solicita ao Instituto de Criminalística a degravação do teor gravado pela genitora da vítima A em conversa com o acusado. Interrogatório do acusado na polícia especializada na proteção da criança e do adolescente, no qual alega estar sendo vítima de um “complô” e que as acusações a ele imputadas são falsas. Realização de exames sexológicos das vítimas. O relatório da autoridade policial é concluído e encaminhado à Central de Inquéritos do Ministério Público, sendo o acusado indiciado nas penas dos Artigos 213 e 214 c/c 224, alínea “a” do Código Penal, solicitando-se ainda sua prisão preventiva, por entender-se que o mesmo oferecia perigo às vítimas. Em virtude da acusação da mídia contra as genitoras das vítimas de se aproveitarem da situação, criminalizando-as e fazendo com que a população se mobilizasse contra a referida denúncia, a Rede de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes do local lança nota pública se solidarizando com as vítimas e seus familiares.

Janeiro/2007: o inquérito policial é distribuído para a Central de Inquéritos e a promotora que o recebeu, com fulcro no Artigo 258 c/c 254 do Código de Processo Penal, requer redistribuição por motivo de foro íntimo. O inquérito policial é redistribuído para outra promotora, e a delegada que

presidiu o inquérito encaminha ao Ministério Público laudo da perícia audiográfica. Ministério Público denuncia o acusado e solicita sua prisão preventiva. Juiz da Vara Privativa de Crimes Contra Crianças e Adolescentes recebe a denúncia em todos os termos, mas nega o pedido de liminar feito pelo Ministério Público. Centro de Defesa se habilita como assistente de acusação no processo.

Fevereiro/2007: a equipe do Centro de Defesa notifica os casos aos conselhos tutelares competentes.

Março/2007: visita domiciliar à residência da vítima D para sensibilizá-la sobre a importância do acompanhamento psicoterápico. Nova visita domiciliar e entrevista social com a vítima D. O Tribunal de Justiça do Estado nega por unanimidade o pedido de prisão preventiva do acusado feito pelo Ministério Público através de Recurso em Sentido Estrito.

Abril/2007: o Centro de Defesa, diante da repercussão que a mídia vinha dando ao caso no sentido de criminalização de vítimas e familiares nos dias que antecederam as ouvidas das vítimas, familiares e testemunhas junto ao Poder Judiciário, faz ofício ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público solicitando ao mesmo a indicação de um promotor especial para acompanhar o caso. Interrogatório do acusado na Vara Privativa dos Crimes Contra Crianças e Adolescentes.

Junho/2007: ouvida de testemunhas de acusação.

Abril a Julho/2007: participação das adolescentes e suas famílias nas oficinas preventivas realizadas pelo Centro de Defesa, para discussão de temas como: direitos humanos, Estatuto da Criança e do Adolescente, sexualidade, raça, gênero, entre outros.

Julho/2007: a vítima C sofre sequestro relâmpago como tentativa de intimidação, ao voltar da escola para casa. Ela seria a próxima vítima a ser ouvida em audiência de acusação.

Agosto/2007: o CEDECA comunica o caso do sequestro da vítima C à polícia especializada na proteção da criança e do adolescente e encaminha a adolescente para tratamento de saúde em unidade estadual materno-infantil. O CEDECA comunica à secretaria estadual responsável o sequestro relâmpago sofrido pela vítima C, na tentativa de incluí-la no programa de proteção a vítimas e testemunhas. Entrevista pelo referido programa com a vítima C. O agressor é entrevistado num programa de televisão universitária, colocando-se como vítima e desqualificando os familiares e as adolescentes vítimas. Alega no programa de entrevistas que tudo o que fez para as vítimas foi tentar ajudá-las a sair da condição socioeconômica em que as mesmas viviam.

O CEDECA encaminha ofício ao reitor da universidade responsável pelo programa de TV por ter aberto espaço para que o agressor se pronunciasse e dado ao mesmo a oportunidade de desqualificar as vítimas e testemunhas.

A promotora designada para acompanhar o caso colhe as declarações da vítima C em razão do sequestro sofrido.

A promotora de justiça solicita, pela segunda vez, ao Juiz da Vara Privativa de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, onde transita o processo, a prisão preventiva do acusado em razão da ameaça do mesmo à instrução criminal.

O juiz da Vara Privativa dos Crimes Contra Crianças e Adolescentes indefere pela segunda vez o pedido de prisão preventiva formulado pela promotora.

Setembro/2007: o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente divulga nota pública solicitando do Tribunal de Justiça do Estado mais agilidade na instrução do processo criminal. O CEDECA encaminha as vítimas a programa social de promoção de jovens. O CEDECA toma conhecimento de que a vítima C não seria incorporada ao programa de proteção a vítimas e testemunhas em razão da falta de recursos para manutenção do programa.

Outubro/2007: o CEDECA realiza vários atendimentos às vítimas e seus familiares em virtude das vésperas das audiências relacionadas ao caso.

Realizada audiência para ouvida de vítimas e de testemunhas de acusação.

Novembro/2007: Centro de Defesa realiza encaminhamento da vítima A ao programa social de assistência social de renda mínima. Realizadas audiências de testemunha de acusação.

Dezembro/2007: CEDECA encaminha a vítima D a entidade especializada no atendimento à mulher, para ser incluída em seus projetos.

Janeiro/2008: o juiz da Vara Privativa expede carta precatória para o juízo de outra comarca para que sejam ouvidas duas testemunhas de acusação.

Março/2008: deixa de acontecer uma audiência em virtude do não comparecimento da quinta vítima (já adulta) do acusado à Vara Privativa de Crimes Contra Crianças e Adolescentes.

Abril/ 2008: inquirida, através de carta precatória, uma testemunha de acusação em fórum de outro estado.

Junho/2008: pela segunda vez deixa de acontecer uma audiência em vir-

tude do não comparecimento da quinta vítima do acusado, já adulta, à Vara Privativa de Crimes Contra Crianças e Adolescentes. Na ocasião, o juiz designa novo dia de audiência e a condução coercitiva, caso a mesma se negasse a comparecer em juízo.

Julho/2008: realizada audiência da última testemunha de defesa.

Agosto/2008: realizadas duas audiências onde são ouvidas oito testemunhas de defesa e um informante.

Dezembro/2008: solicitação de diligência pelo Ministério Público à polícia especializada na proteção da criança e do adolescente para localização da vítima B juntamente com seus familiares.

Fevereiro/2009: o processo se encontra parado aguardando a diligência solicitada em dezembro de 2008.

Metodologia adotada pelo CEDECA

Recebimento, acompanhamento e encaminhamento das denúncias; suporte às famílias durante os processos; entrevistas; grupos e oficinas; atendimento interdisciplinar na lógica da proteção jurídico-social (assessoria jurídica, acompanhamento psicológico).

O CEDECA figura como assistente de acusação.

Resultados

Relatório de indiciamento feito pela gerência da polícia especializada na proteção da criança e do adolescente.

Denúncia pelo Ministério Público, seguindo o rito na vara especializada de crimes contra crianças e adolescentes, estando o processo em fase de instrução e aguardando diligência.

Análise e problematização dos resultados da pesquisa

Da natureza da violência sexual

Partindo da consideração dos casos apresentados como emblemáticos, optou-se pela análise qualitativa dos dados. Caso se optasse pela análise quantitativa, o número reduzido de casos poderia levar a um reducionismo na compreensão do fenômeno, ao estabelecimento de uma relação de causalidade e à reprodução de mitos e estereótipos sobre a recorrência da violência sexual¹.

A partir da comparação entre os dez casos emblemáticos estudados, constata-se a expressão da violência sexual em suas mais variadas formas: abuso sexual intrafamiliar (pai, pai adotivo, primo, conhecido da mãe que estabeleceu suposta união estável com a criança); extrafamiliar (vizinhos, líderes religiosos, juizes, políticos, policiais, presidentes de órgãos de classe, médicos, empresários, apresentador de programa de auditório); e exploração sexual (por facilitação da família, de terceiros, de políticos, de usuários da rede mundial de computadores e de redes internacionais).

Tal resultado ratifica a complexidade da violência sexual apontada por diversos autores. Segundo Gonçalves (2003), é comum nesses casos a presença de fatores individuais ligados à autoestima do sujeito, ao grau de controle dos impulsos, à resposta ao estresse; fatores da família: número de membros, eventos traumáticos, história de vida dos sujeitos; da comunidade: falta de recursos da comunidade, rede de apoio, vínculo mantido com os vizinhos, grau de exposição à violência local; da sociedade e culturais: sistema de crenças e valores, influência da mídia e contexto socioeconômico no qual está inserido.

Os casos apresentam vítimas e agentes da violência de ambos os sexos, de variadas classes sociais, origens etnoraciais, faixas etárias, escolaridades, religiões e vínculos (por consanguinidade, consideração, parentesco, afinidade ou relação comercial). Essa variedade reforça a constatação de que a violência sexual não é um fenômeno exclusivo de um segmento social ou de determinadas personalidades. Embora se perceba certo padrão de estabelecimento, como indicado nos casos Bruna, Roseane, Inês, Pedro, Robson/Cristiane e Patrícias, cada ocorrência é resultante de múltiplas determinações, uma combinação de vários fatores inter-relacionados, em vários níveis.

A violência sexual contra crianças e adolescentes, em suas mais diferentes formas, é reconhecidamente um fenômeno complexo

1 Textos na parte II da presente publicação aprofundam este debate.

que requer diferentes estratégias de enfrentamento por estar inserido em um contexto histórico-social de violência estrutural e de profundas raízes culturais. Esse fenômeno tem sido debatido sob o paradigma dos direitos humanos e, por se tratar de um fenômeno multifacetado, leva a considerar que as dimensões culturais, sociais, políticas e jurídicas articulam-se dialeticamente, concretizando-se como um crime e uma grave violação de direitos humanos universais. (Motti, Contini e Amorim, 2008)

Embora de origem e natureza bastante diversas, os casos em análise guardam semelhanças bastante peculiares, também retratadas nas principais referências bibliográficas sobre o assunto.

Todos apresentam relação bastante assimétrica de poder estabelecida entre o agente da violência sexual e a vítima, seja de cunho religioso, político, econômico, social ou familiar. Nos casos em análise, os autores da violência sexual utilizam o privilégio do lugar social ocupado em relação à vítima para garantir a submissão e perpetuar o relacionamento sexual. O papel desempenhado pelos agentes da violência sexual lhes confere um poder que torna as vítimas bastante vulneráveis a sua influência, uma vez que a sociedade espera que estas lhes dediquem confiança, consideração, temor e/ou respeito.

Tal assimetria é bem retratada no conceito desenvolvido na literatura sobre abuso/vitimização, em que

designam os dois pólos de uma relação interpessoal de poder: o pólo adulto, mais forte (abuso) e o pólo infantil, mais fraco (vitimização). Os dois termos indicam as duas faces da mesma moeda e podem ser aplicados para designar várias modalidades do fenômeno. (Azevedo e Guerra, 1994)

Da relação com a fragilidade na responsabilização

A força das relações de poder estabelecidas parece estar intrinsecamente ligada à impunidade: quanto maior essa força, seja de natureza familiar, econômica, religiosa, política ou de mobilização da mídia, maior é a morosidade da justiça e a fragilidade na responsabilização do agressor. Alguns casos demoraram entre seis e oito anos para serem concluídos, ou ainda se encontram em processo judicial sem resultados efetivos, como vemos nos casos Carolinas, Renatinha, Helenas e Robson/Cristiane.

A violência sexual contra crianças e adolescentes tem origem nas relações desiguais de poder entre os personagens do crime. Dominações de gênero, classe social e faixa etária sob o ponto

de vista histórico e cultural contribuem para a manifestação de abusadores e exploradores. A fragilidade da vítima, sua incapacidade de resistir aos ataques e o fato de a eventual revelação do crime representar grande perigo para quem o comete são condições que favorecem sua ocorrência. (Vivarta, 2003)

Outra característica identificada em todos os casos diz respeito à importância ou ao significado que a vítima atribui ao autor da violência sexual antes dele se configurar como tal e que é reforçado socialmente. Quanto maior a importância em sua vida, ou seu significado (por exemplo: sagrado, divino, responsável por garantir seu sustento ou sua proteção), mais difícil é para a vítima identificar a relação como abusiva e interromper o ciclo da violência, sobretudo quando se trata de crianças e adolescentes vítimas da violência. Devido à condição peculiar de desenvolvimento em que se encontram, e por serem sujeitos de direitos que carecem de proteção fundamental, desde que emancipatória, tal exposição à violência muitas vezes torna ainda mais confusa a relação com a figura do agressor, e as consequências da violência neste contexto podem ser bastante graves.

Para Faleiros e Faleiros (2001), a relação de poder pode ser definida como

uma relação social onde se exercita a força, legitimada ou não, para se manter ou também resistir à dominação em suas diferentes formas. Esse exercício depende tanto do lugar onde é exercido como dos movimentos das forças em presença que reforçam ou desgastam as relações estruturadas/estruturantes. A estrutura, assim, deve ser vista não como um arcabouço estático, mas como um conjunto de relações complexas e em movimento, de acordo com as forças em presença.

Em geral, a produção de materialidade nos moldes da legislação brasileira se torna bastante prejudicada, ou mesmo inviável, devido à exposição das crianças e adolescentes vítimas a diversas situações revitimizadoras com o intuito de protegê-las. Quando as vítimas carecem de poder econômico, garantir a justiça se torna quase impossível.

Numa sociedade extremamente desigual como a brasileira, as forças dominadas dispõem de reduzidos recursos e organização para reverter ou mesmo defender direitos estabelecidos por lei. Os acessos à justiça e ao atendimento não são iguais para todos. O acesso diferenciado à defesa de direitos na justiça reflete a desigualdade social, não só em função das custas judiciais, mas também dos recursos e da capacidade para se reconhecer um di-

reito e se propor uma ação ou sua defesa. (Cappelletti e Garth, 1988)

Ressalta-se que, nos casos de exploração sexual estudados (casos Helenas, Indiara/Claudinei/João e Patrícias), a confiança da vítima e seu afeto estão depositados naquele que facilita a ocorrência da relação sexual e/ou que supostamente lhe trará melhores condições econômicas ou qualidade de vida.

Importante frisar que a influência de vários fatores em níveis diferenciados, associados à dinâmica familiar apresentada, pode desencadear a ocorrência da exploração sexual, embora não seja esta a situação identificada originalmente no caso Indiara/Claudinei/João. No entanto, não se pode afirmar que, em persistindo a mesma dinâmica familiar, mas modificando-se os demais fatores (como, por exemplo, local de moradia, condição socioeconômica e cultural etc.), a exploração sexual cessaria, como tampouco apenas um trabalho direcionado às relações familiares seria suficiente para cessar uma exposição à exploração sexual.

O cliente, aquele que paga pela relação sexual com crianças e adolescentes, que comete o abuso sexual propriamente dito, fica invisível diante dos aliciadores, aqueles que agenciam as vítimas (como visto nos casos Helenas, Indiara/Claudinei/João e Patrícias). Poucas publicações sobre o assunto abordam o problema na perspectiva do cliente/“consumidor”.

Embora seja personagem fundamental no processo, o usuário dos serviços sexuais de crianças e adolescentes dificilmente é julgado por seus atos (...) há na sociedade uma cultura que o protege. Em nenhum momento a câmara ou a máquina fotográfica joga o foco na pessoa que está usufruindo do esquema de exploração sexual. (Vivarta, 2003).

Em geral, os clientes saem impunes ou não podem ser identificados. Nesses casos, é comum a responsabilização da família (caso Indiara/Claudinei/João).

Da relação entre a metodologia aplicada pelo Centro de Defesa e a impunidade

Os Centros de Defesa utilizam estratégias de comunicação e mobilização social, de articulação do Sistema de Garantia de Direitos, dos componentes do próprio sistema de justiça (casos Bruna, Carolinas, Roseane, Helenas, Robson/Cristiane, Indiara/Claudinei/João, Patrícias), de denúncia às organizações nacionais e organismos internacionais de defesa dos

direitos humanos (casos Carolinas e Helenas), sensibilização de profissionais de forma preventiva (caso Roseane), figurando ainda como assistentes de acusação (casos Renatinha, Roseane, Inês, Helenas, Pedro, Patrícias) para garantir efetividade e maior celeridade na resolução do caso.

As metodologias utilizadas consistem no atendimento às vítimas e suas famílias, não para avaliar a ocorrência da violência sexual, mas no papel primordial, a partir do atendimento interdisciplinar e na lógica da proteção jurídico-social, de oferecer a elas condições emocionais suficientes para suportar as possíveis ameaças e o reviver a violência a que foram submetidas e de enfrentar, diante da justiça, quem as violou, dado que o sistema ainda funciona de forma a não resguardar a integridade dos envolvidos.

Os casos em que foi possível para o Centro de Defesa mobilizar o Sistema de Garantia de Direitos ou figurar como assistente de acusação desde o início do processo criminal tiveram maior chance de não permanecer impunes (Roseane, Inês, Pedro, Indiará/Claudinei/João). Foi possível construir adequadamente a materialidade da violência sexual, e/ou as crianças, adolescentes e familiares envolvidos apresentaram maiores condições de manter seus relatos e não desistir da ação; e/ou houve sentença condenatória.

A impunidade parece ser inversamente proporcional à capacidade de mobilização do Sistema de Garantia de Direitos e à atuação do Centro de Defesa como assistente de acusação: quando este atua como assistente de acusação e quanto mais consegue mobilizar o Sistema de Garantia de Direitos, fazendo com que cada ator desempenhe seu papel como previsto na Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e legislações correlatas, menores são as chances de impunidade. Isso aponta para a efetiva possibilidade de garantir os direitos humanos de crianças e adolescentes tendo como referência a Doutrina da Proteção Integral. Sua aplicação correta, bem como a clareza sobre os papéis dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e de sua concepção legal, apontam para a eficácia do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vale ressaltar que a atuação como assistente de acusação é apenas uma via possível de atuação de um Centro de Defesa. O debate sobre a atuação dos Centros de Defesa como assistentes de acusação encontra oposição dentre os próprios Centros. Há visões variadas sobre as possibilidades de atuação diante de casos como os apresentados. Um consenso é a necessidade de garantir a proteção da vítima e a não exposição dela a qualquer custo em função da punição do agressor. Outro consenso é a diretriz de atuar pela garantia de serviços disponibilizados pelo Estado que sejam

adequados a crianças, adolescentes, familiares e agressores .

Os casos em que não foi possível garantir a responsabilização dos autores da violência sexual, apesar do Centro de Defesa figurar como assistente técnico, apresentavam fortes complicadores.

No caso Renatinha, os Centros de Defesa foram solicitados a figurar como assistentes técnicos na fase final do processo criminal. Quase nada restava a fazer. Muitas intervenções – desastrosas, pode-se dizer –, já haviam sido realizadas por diversos profissionais e instâncias jurídicas. Não havia mais tempo hábil para a mobilização do Sistema de Garantia de Direitos. A exposição da família e o envolvimento de outros órgãos jurídicos, naquela fase, poderiam ter sido ainda mais penosos para a criança. O atendimento jurídico-social ofertado não foi capaz de restaurar os danos vivenciados pela família. O possível foi encaminhar a criança para atendimento psicoterápico.

Muitas vezes o atendimento psicológico para a vítima se faz necessário e os resultados são satisfatórios, mas diversas situações mostram que apenas a criança acaba sendo submetida a esse processo, o que pode reforçar o entendimento de que o problema estava com ela ou que ficou apenas com ela, quando muitos a seu redor carecem de acompanhamento e intervenções. Geralmente ficam estáticos, sobretudo o entorno econômico e social, e o atendimento psicológico passa a figurar apenas como um paliativo.

Embora o caso Helenas possua sentença condenatória de todos os acusados, uma crise diplomática se instaurou por conflito entre as legislações internacionais dos países envolvidos e pela quebra do acordo firmado entre a embaixada do país de origem dos acusados e o Brasil, o que mais uma vez nos exemplifica o significado de “rede” nos casos de exploração sexual comercial e o alcance de sua influência.

No caso Patrícias, o autor da violência sexual era um reconhecido apresentador de TV, com programa de auditório recorde de audiência local, pelo qual conseguia cativar e conquistar a confiança de seus telespectadores, principalmente, das famílias de suas vítimas, possuindo o apoio da mídia e o apelo social por ser um conhecido animador de programa de auditório.

A impossibilidade de oferecer à família a proteção jurídico-social, a ausência de normativas internacionais e o apelo social, nesses casos, foram mais determinantes do que a atuação dos centros de defesa e dos outros atores envolvidos na defesa.

Da relação entre o Sistema de Garantia de Direitos, a proteção das vítimas e a impunidade

Estudando-se os casos ora apresentados, percebe-se procedimentos bastante incoerentes com a lógica da proteção integral. Como exemplo, optou-se por destacar aqueles que parecem ter sido mais danosos para as vítimas e/ou em que a atuação do Centro de Defesa parece ter interferido no processo de responsabilização do autor da violência sexual, contrariando a morosidade da justiça ou a impunidade predominante.

Alguns destaques nos casos são paradigmáticos e exemplificam a necessidade de se repensar a atuação de todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente:

- O conselho tutelar, órgão responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme estabelecem o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Artigo 131 e a Resolução 113, Artigo 7, do CONANDA, não é acionado para garantir a proteção da criança, ou é acionado tardiamente, ou não aplica medidas de proteção, ou as medidas protetivas aplicadas se restringem ao encaminhamento individualizado da vítima e familiares para serviços.
- Realização de exame de conjunção carnal por anesthesiologista e dermatologista, ademais em local não acolhedor, como é o caso do Instituto Médico Legal.
- Atos administrativos e burocráticos pelos órgãos de responsabilização se arrastam por anos, sem garantir a proteção da criança ou adolescente nem a conclusão efetiva do processo.
- Vítimas sob a égide de serviço de proteção à testemunha durante prolongado período aguardando o resultado do processo.
- Intervenções para a identificação da ocorrência da violência sexual tão danosas quanto a própria violência sexual, que não garantem a proteção da vítima, especialmente em processos litigiosos.
- Produção de documentos conclusivos resultantes de avaliações que rotulam e determinam a vida das pessoas envolvidas.
- Revitimização reiterada da criança em nome da proteção integral e da responsabilização do autor da violência sexual.
- Profissionais que atuam na proteção e defesa da criança e do adolescente sendo processados em seus conselhos de classe por terem cumprido seu papel.

- Mandado de busca e apreensão da criança em sua escola, sendo esta a articuladora dos procedimentos de proteção e responsabilização.
- Elaboração e reconhecimento em cartório de um “Termo de Acordo Amigável”, que “estabeleceu” suposta união estável entre um homem de 32 anos e uma criança de nove anos.
- Fuga de uma criança de nove anos do abrigo, onde se pretendia que estivesse protegida.
- Negação à solicitação do CEDECA para tomar parte no processo como assistente de acusação.
- Falta de compreensão da autoridade judiciária acerca do crime de exploração sexual quando este envolve o “consentimento” de crianças e adolescentes vítimas.
- Ausência de fiscalização em estabelecimentos turísticos e de lazer, onde as situações de exploração sexual de crianças e adolescentes ocorrem.
- Demora na expedição dos mandados de prisão, ou o seu não cumprimento, acarretando na convivência entre o autor da violência sexual e a vítima, principalmente quando residem na mesma casa.
- Providências para garantir a proteção da vítima única e exclusivamente pelo Centro de Defesa.

As intervenções acima identificadas, além de contradizerem a proteção integral da criança e do adolescente (ainda que em seu nome) e a responsabilização do autor da violência sexual expõem muito mais a criança e o adolescente vítimas, bem como aqueles que tentam garantir sua proteção. Embora o esforço seja nessa direção, a dificuldade de compreensão dos próprios papéis e funções pelos profissionais dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos nesses casos é tão grande, a desarticulação entre os procedimentos às vezes tão conflitante, que o sistema não consegue alcançar o resultado pretendido.

Em muitos casos, a própria família se mostra mais protetiva do que os outros atores do Sistema de Garantia de Direitos, providenciando ela própria sua proteção. Indaga-se nesses casos: se não fosse isso, estaria a criança protegida? É comum percebermos a família seguindo solitária o curso dos procedimentos, sendo encaminhada para diversos órgãos, com muitas despesas, exposta a essa e outras situações de vulnerabilidade. Isso quando não acaba por ser responsabilizada pela violência e, assim, revitimizada.

Da relação entre impunidade e responsabilização

Dos dez casos em análise, nenhum apresentou alternativas à responsabilização do autor da violência sexual além da punição por meio de sentença condenatória em regime fechado.

Deve-se enfatizar que mesmo a condenação e o cumprimento da pena não garantem a não reincidência por parte do autor da violência sexual, nem que a criança ou o adolescente vitimizados e sua família estejam protegidos. Nos casos em que a violência sexual efetivamente ocorreu, mas o processo não é instaurado ou há absolvição, a exposição a nova violência sexual por parte do mesmo autor ainda é maior. A vítima se torna desacreditada e ainda mais frágil e vulnerável; seus relatos são desconsiderados por sua família e sua comunidade.

Será que a justiça brasileira é mesmo punitiva e violadora dos direitos humanos de crianças e adolescentes, como constata esta pesquisa? Haverá alternativas à punição? Estratégias de controle, localização do autor de violência sexual ou tratamentos, adotados por outros países, serão realmente eficazes? Existem outros métodos em desenvolvimento no país? É possível desenvolver procedimentos e metodologias “terapêuticas” ou restaurativas em casos de violência sexual? Essas são indagações que apenas outras pesquisas poderão responder.

Considerações finais

Um “novo” olhar se constrói, a passos lentos em relação ao tema específico do abuso e exploração sexual, mas caminha e para frente. Com pesar em relação às “cobaiais” neste processo.

Apesar da epígrafe, é com grande satisfação que coletamos, a partir dos casos apresentados e analisados, um farto material de reflexão, que não pretende em nenhum momento servir como “manual” que se propõe a “instrumentalizar” agentes do Sistema de Garantia de Direitos, mas sim um material que busca somar as reflexões já existentes e que ainda virão deste processo de “construção de um espaço possível”, dentro da sociedade, para crianças e adolescentes vítimas de crimes da natureza tratada nesta publicação.

Cabe observar que o objetivo deste projeto nasceu da necessidade de se visualizar o funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos (Resolução 113 do CONANDA, com um recorte específico do olhar ao sujeito criança e adolescente e às configurações ou reconfigurações de relações de violências sexuais, quase sempre praticadas por adultos.

A literatura aponta há décadas que tal violência se expressa a partir de uma relação de poder, o que é certamente observado nas reflexões apontadas pelos autores e ilustrado pelos casos estudados. As frágeis relações construídas a partir de uma visão burguesa da instituição família e suas relações também são construídas a partir de vínculos de consanguinidade, que nem sempre são afetivas.

O Sistema de Garantia de Direitos ainda apresenta deficiências ou incoerências nos procedimentos afetos a esta temática; falamos aqui de um fenômeno multicausal, não de um fenômeno das ciências exatas. No entanto, a preocupação é presente, inclusive no cenário nacional. Nesse aspecto, devemos tomar alguns cuidados para que a questão não passe somente pelo entendimento da impunidade, como se observou nos processos que foram até o final e tiveram sentenças condenatórias, inclusive com referências específicas à proteção trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para as vítimas de crimes de exploração sexual. A legislação penal é aguerrida em relação a estes crimes por sua própria tradição; no entanto, os mecanismos de produção de provas não têm garantido a minimização do dano à criança e ao adolescente vítima.

Apresenta-se aqui uma reflexão objetiva no que tange à impunidade e proteção, diante do paradigma de 1988 trazido pela Constituição Federal – proteção integral X prioridade absoluta – em seu Artigo 227.

A proposta da política de atendimento objetivada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo que cuidadosamente desenhada, ainda não é uma realidade.

Neste sentido, um movimento é latente, no que diz respeito à operacionalização do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, entendendo este como conjugador de outros sistemas apontados nos eixos estratégicos apresentados pelo Sistema de Garantia de Direitos. É necessário aprofundar o debate para se ter uma real noção do quanto isso vai ou não na direção defendida da defesa de direitos humanos de crianças e adolescentes.

Os artigos constantes da Parte II, produzidos pelos colaboradores da ANCED, mostram uma variedade de debates e os diferentes olhares possíveis para a problemática. Os casos levantados, sistematizados e analisados talvez sejam um “museu de grandes novidades”, mas que deve ser permanentemente olhado para visualizarmos sempre o horizonte. O Brasil certamente tem avançado no debate, mas uma verdadeira articulação dos atores do Sistema de Garantia de Direitos é o desejado, de forma que o preconizado pelo ECA, de que família, estado e sociedade se responsabilizem pela efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes, seja garantido quando o Estatuto está prestes a completar seus 19 anos de existência.

Referências bibliográficas

ABRAPIA. *Abuso sexual. Por que? Quem? Como? O quê?* Rio de Janeiro: Autores & Agentes & Associados, 1997.

ABRAPIA. *Do marco zero a uma política pública de proteção à criança e ao adolescente: 0800-99-0500: Sistema nacional de combate ao abuso e à exploração sexual infanto-juvenil.* Rio de Janeiro: WCF, 2004.

ADORNO, T. W.; FRENKEL-BRUNSWLK, E.; LEVINSON, D. J.; SANFORD, R. N. *The Authoritarian Personality: Parts One and Two.* New York: Science Editions, 1964.

ANCED. *Quinze olhares sobre os 15 anos do ECA.* Anced 2. São Paulo: 2005.

ANCED. *Impunidade, até quando?* São Paulo: 2006.

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. *O olhar instrumentalizado transdisciplinar.* IV Curso de especialização na área da infância e violência doméstica. São Paulo: LACRI, 1997.

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. *Violência doméstica na infância e na adolescência.* São Paulo: Robe, 1994.

AZEVEDO, M. A. & GUERRA, V. N. A. (org.). *Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento*. São Paulo: Cortez, 1993.

AZEVEDO, M. A. & GUERRA, V. N. A. (org.). *Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder*. São Paulo: Iglu, 1989.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CECRIA. *A exploração sexual comercial de meninos, meninas e adolescentes na América Latina e Caribe (Relatório Final – Brasil)*. 2ª ed. Brasília: CECRIA, 1999.

CONANDA. *Plano nacional de enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil*. 3a ed. Brasília: SEDH/DCA, 2002.

CONANDA. *Resolução 113*, de 19/04/2006 – D.O.U. de 20/04/2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (alterado pela Resolução 117, de 11/07/2006 - D.O.U. DE 12/07/2006).

CRAMI CAMPINAS. *Abuso sexual doméstico: atendimento às vítimas e responsabilização do agressor*. São Paulo: Cortez, 2002. (Série Fazer valer os direitos 1)

FUNDAÇÃO CDDH BENTO RUBIÃO. *Curso sobre abuso e exploração sexual com enfoque no atendimento psicossocial à luz do ECA e da LOAS*. Apostila direcionada a Conselheiros Municipais de Assistência, dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselheiros Tutelares e Técnicos. Rio de Janeiro: mimeo, 2006.

FALEIROS, E. T. S. *Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de Crianças e Adolescentes*. Brasília: MJ-SEDH-DCA/UNI-CEF/VISÃO MUNDIAL/CECRIA, 2000.

FALEIROS, E. T. S.; FALEIROS, V. de P. *Circuito e curtos-circuitos: atendimento, defesa e responsabilização do abuso sexual contra crianças e adolescentes*. São Paulo: CECRIA, 2001

FAUHLBERG, V. *Tratamento de ofensores sexuais: curso para o tratamento de ofensores sexuais*. Rio de Janeiro: 1996.

FURNISS, T. *Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GONÇALVES, H. S. *Infância e violência no Brasil*. Paulo de Frontim, RJ: FAPERJ e NAU Editora, 2003.

HAZEU, M.; FONSECA, S. *Direitos sexuais da criança e do adolescente: leitura social e jurídica da exploração sexual*. Belém, PA: CEDECA Emaús, 1997.

LEAL, M. F. P. (org.). *Indicadores de violência intrafamiliar e exploração sexual comercial de crianças e adolescentes*. 3ª ed. Brasília: CECRIA, 2001.

LEAL, M. F. P.; LEAL, M. L. *Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil: relatório nacional*. Brasília: CECRIA, 2002. Rio de Janeiro: UERJ. Programa Cidadania e Direitos Humanos. Cadernos de Direito Social. Ano III, n. 4. 1997.

MOTTI, J. A. A.; CONTINI, M. L. J.; AMORIM, S. M. F. (orgs.). *Consolidando a experiência do PAIR*. Campo Grande, MS: UFMS, 2008.

VIVARTA, V. *O grito dos inocentes: os meios de comunicação e a violência sexual contra crianças e adolescentes*. São Paulo: Cortez, 2003.



PARTE II

A defesa de crianças e adolescentes vítimas de violências sexuais

reflexões sobre a responsabilização a partir de dez
situações acompanhadas por centros de defesa
dos direitos da criança e do adolescente no Brasil

Introdução

Reflexões complementares temáticas

Desta Segunda Parte constam alguns artigos de profissionais dos Centros de Defesa envolvidos neste projeto, de colaboradores da ANCED e do parceiro Instituto WCF/Brasil que buscam aprofundar e debater algumas temáticas relevantes suscitadas pelos dez casos analisados. Os textos não necessariamente refletem posicionamentos da Associação, mas certamente são reflexões presentes nos Centros de Defesa e conseqüentemente em nossa Associação. Nem todos os temas que permeiam o debate em torno da defesa e responsabilização em situações de violência sexual foram contemplados, mas procurou-se focar algumas ideias que entendemos carecer de aprofundamento.

Abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes: responsabilização e defesa na perspectiva dos direitos humanos

WANDERLINO NOGUEIRA NETO¹

Para o pleno exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, fundados na dignidade e na liberdade humana, todos e cada um dos homens e das mulheres devem ser tratados com o devido respeito a sua autonomia e autodeterminação, a fim de que possam exercer seu direito de desfrutar de uma vida sexual plena, satisfatória, saudável, segura, sem discriminações, coerção e violência. Para tanto, todos os recursos científicos, políticos e jurídicos, no âmbito público e privado, devem ser garantidos e disponibilizados para que todos os homens e mulheres exercitem efetivamente seus direitos sexuais e reprodutivos. Na raiz de tudo que se possa dizer e fazer deve estar a questão da dignidade humana, da liberdade e do direito. Necessitamos de reconhecimento e garantia para nossos direitos sexuais que pressuponham a pluralidade e a diversidade levando nosso discurso teórico e nossa prática a passarem pela questão preliminar da tolerância e do respeito à liberdade sexual de cada um. Necessita-se, pois, de uma defesa/proteção e de uma promoção de direitos humanos sexuais que levem o Sistema de Justiça e os Sistemas de Políticas Públicas, por exemplo, a construir discursos e práticas verdadeiramente emancipadores e não meramente reguladores.

Todavia, enquanto isso se assenta com relação à sexualidade do adulto, os direitos sexuais de crianças e adolescentes continuam marcados pela excepcionalidade e pela ideia de proteção tutelar e dominação, não sendo a eles reconhecidos, medianamente, seus direitos sexuais, como direitos humanos que são. Essa condição de ser histórico, de sujeito de direitos, não tem tido efeitos práticos no campo da sexualidade, onde as discussões e intervenções públicas ainda continuam hegemonicamente castradoras, adultocêntricas.

Com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança

¹ Procurador de Justiça aposentado do Ministério Público da Bahia. Professor de Direito Internacional Público da Universidade Federal da Bahia, Procurador Geral de Justiça, Secretário Nacional do Fórum DCA, Presidente do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan (CEDECA-BAHIA), Secretário Executivo da ANCED (DNI – Defesa de los Niños Internacional/Seção Brasil), Coordenador do Grupo Temático de Monitoramento da Convenção sobre os Direitos da Criança e Consultor Especial para o UNICEF no Brasil, Paraguai, Angola e Cabo Verde.

(CDC), crianças e adolescentes tiveram explicitada sua condição de titulares dos direitos enunciados naquela Convenção e explicitada mais a obrigação dos Estados partes de assegurarem a aplicação desses direitos a cada criança e adolescente sujeito a sua jurisdição (CDC, Artigo 2,1). Nesses termos, são cidadãos livres como os adultos, mas com o exercício dessas liberdades condicionado a certos fatores e condições, isto é, com sua capacidade de exercício de quaisquer de seus direitos limitada estritamente pela lei. A garantia dos direitos sexuais de crianças e adolescentes deve ser considerada como uma proteção a seu direito à vida, competindo aos Estados partes assegurarem ao máximo a “sobrevivência e o desenvolvimento da criança” (CDC, Artigo 6,1-2) e adotarem medidas apropriadas para “protegê-las contra todas as formas de abuso e exploração sexual” (CDC, Artigo 34,1). Para assegurar a liberdade de consentir, no campo sexual, de qualquer criança ou adolescente (no campo das variadas expressões possíveis de sua sexualidade (para além da restrita genitalidade), o Estado e o Direito devem proteger esses cidadãos dos “vícios de consentimentos”, isto é, das formas violentas, fraudulentas, enganosas, indutoras e exploratórias de consecução de seu consentimento por outrem. Mas, sem a falácia dos conceitos tradicionais e pseudocientíficos de “nível de desenvolvimento” e de “discernimento”. Em verdade, o que motivou a proposição de um novo paradigma emancipatório foi a percepção do quanto a invocação da “inocência da criança” e a conseqüente tentativa de sua proteção tutelar tornaram-se instrumento de intervenção estatal castradora e reificadora, no âmbito da vida vivida de crianças e adolescentes (Ennew, 1986, p. 15-20).

As expressões diversificadas da sexualidade da criança e do adolescente só podem ter limites no Direito, e nunca serem limitados pelo arbítrio do magistrado ou do gestor público, por exemplo, ou pelos nossos preconceitos morais e sociais, religiosos, culturais. A intervenção estatal no campo da sexualidade só será legítima – ética, jurídica e socialmente – para garantir o direito correspondente: a) para sua proteção especial, em relação a abusos contra o direito, e: b) para a responsabilização dos violadores, abusadores e exploradores. Em favor, pois, de sua liberdade e sua dignidade, de sua vida e sua saúde – nunca em prol dos “bons costumes”, da “moral pública”, como estúpida e anacronicamente prevê a legislação penal de vários países (inclusive a brasileira, em reforma).

Em suma, os marcos legais nacionais (constituições, tratados ratificados, leis, decretos, resoluções, portarias, normas operacionais básicas, instruções normativas etc.), a respeito dos direitos sexuais infanto-adolescentes, deverão merecer uma profunda e ampla revisão, sempre que se co-

locar a defesa dos direitos sexuais de crianças e adolescentes e a responsabilização de abusadores e exploradores sexuais na perspectiva dos direitos humanos, como posto na normativa internacional vigente. Estrategicamente isso tem muito sentido, pois recoloca no centro de nossas atenções a própria criança, o próprio adolescente, como pessoa e titular de direitos fundamentais da pessoa humana, em favor de quem se quer combater as formas diversas da chamada “violência sexual”. E não tanto o foco quase que exclusivo no agressor sexual, em caráter individual. Por isso, neste texto irá se focar a necessidade de se rever objetivos, metas, estratégias de: a) defesa de direitos de crianças e adolescentes abusados/explorados sexualmente, e: b) responsabilização dos agressores sexuais, como previsto no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (CONANDA), que assim resume seus objetivos no tocante a esses dois pontos:

Defesa e Responsabilização: 1) atualizar a legislação sobre crimes sexuais; 2) combater a impunidade; 3) disponibilizar serviços de notificação; 4) capacitar os profissionais da área jurídico-policial; 6) implantar e implementar os Conselhos Tutelares, o SIPIA e as delegacias especializadas de crimes contra crianças e adolescentes.

A partir desses objetivos planejados será preciso traçar algumas considerações, por sua vez, sobre dois fenômenos inversos, que tornam pouco efetivo (pouco eficiente em termos de resultados e pouco eficaz em termos de impactos sociais) esse enfrentamento da problemática da garantia dos direitos sexuais, via “defesa do violado e responsabilização do violador”: a) o alto nível de impunidade dos agressores sexuais, em seu processo de responsabilização, através da criminalização deles pelo Estado, e: b) o baixo nível de proteção jurídico-social a crianças e adolescentes vitimizados e revitimizados.

Em primeiro lugar, a expressão tão usada de “responsabilização de abusadores e exploradores sexuais”, no sentido restrito de sua criminalização/penalização apenas, deve merecer uma revisitação em seu conceito e aplicação, para se colocar a expressão “responsabilização”, ampla e primeiramente, em seu sentido próprio, no campo do Direito direito dos direitos humanos: ou seja, o Estado precisa ser igualmente responsabilizado (accountability/responsibility): a) tanto pela promoção ou não dos direitos sexuais de crianças e adolescentes através de políticas públicas intersetoriais realmente efetivas, b) quanto pela proteção legal (defesa) ou não desses direitos, através do sancionamento (amplo!) dos abusadores e exploradores sexuais. O Estado é chamado a dar uma resposta (answerability) à qual está obrigado e pela qual é responsável, diante da ordem inter-

na e mundial e diante das situações de exploração sexuais. E se obriga mais a cobrar, derivadamente, respostas dos agressores sexuais e assim responsabilizá-los, por sua vez. O Estado precisa ser chamado a se responsabilizar pela garantia dos direitos sexuais de crianças e adolescentes e a combater todas as formas de violação desses direitos. E, ao ser chamado a reconhecer suas obrigações, se expõe a sofrer sancionamentos morais, econômicos, políticos – como o “envergonhamento público” diante da comunidade internacional (e da comunidade nacional, por que não?), com a elaboração e divulgação de relatórios, onde seja apontado por algumas formas de violações de direitos sexuais, diretamente ou por acumpliciamento com outras formas, sem suas providências devidas. Também o Estado poderá igualmente ser responsabilizado e sancionado de forma mais gravosa: ações indenizatórias, ações civis públicas, ações populares etc.

Assumindo essa sua originária e preliminar responsabilidade, o Estado criminaliza/penaliza esses agressores sexuais, como uma das formas derivadas de responsabilização jurídica possível dos referidos agressores sexuais, através de suas agências judiciais e policiais. Contudo, há que se reconhecer que essa criminalização/penalização do agressor sexual (abusador ou explorador/cliente) não é a única resposta do Estado ao “ato injusto” desse agressor sexual. E talvez nem sempre a mais efetiva, eficaz e eficiente, diante da cada vez mais desmascarada “deslegitimação do direito penal”, por sua manifesta seletividade classista, racista, machista, homofóbica etc., e por sua baixa efetividade na prevenção e repressão ao crime – de fato, as estatísticas mostram o baixo poder intimidatório da sanção penal no mundo moderno. Constata-se, porém, na média da opinião pública, uma forte defesa monocórdica da criminalização/penalização dos agressores sexuais como centro da questão, e o repúdio puramente passional e funcionalista à impunidade no processo de criminalização/penalização. E esse entendimento médio parte da ideia de que o sistema penal, em si mesmo, é “legítimo e eficaz”, e de que a impunidade ocorrente é uma “disfuncionalidade” a ser combatida com leis penais mais draconianas e uma justiça mais efetiva em produzir condenações. E que, portanto, a impunidade nasce apenas de fatores conjunturais, em nosso país, isto é, ou da insuficiência da regulação legal ou do mau funcionamento das agências judiciais ou de ambas. E isso vencido, se conseguiria quebrar o chamado “ciclo perverso da impunidade”, no caso da violência sexual contra crianças e adolescentes. Um falso dilema e uma falsa solução, pois a questão da responsabilização é mais complexa.

Nesse caso, como nos posicionaríamos no tocante ao enfrentamento dos crimes contra a dignidade e liberdade sexual de crianças e adoles-

centes? Abolindo-se imediata e completamente a resposta penal aos agressores sexuais? Óbvio que não! Seria uma insensatez, no estágio atual da sociedade humana. Precisamos encontrar novas respostas alternativas e estratégicas com capacidade de alteridade, ou seja, que dêem novas respostas do Estado ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, ampliando-se e modernizando-se o processo de responsabilização jurídica dos agressores sexuais. Assim constaremos nesse desvelar imprescindível da deslegitimidade da exclusiva resposta penal: todos os sistemas penais apresentam características estruturais de seu exercício de poder que desconstroem como ideológicos e falseantes o discurso jurídico-penal tradicional retributivista. A impunidade, além de ser funcional-conjuntural, é estrutural, pois faz parte da própria responsabilização jurídico-penal. E a possibilidade desse tipo de resposta penal retributiva ser substituída por um Direito Penal de Garantia, um Direito Penal Mínimo e uma Justiça com resultados restaurativos, pode ser no momento uma estratégia, um caminho que leve a garantir uma mais eficiente e legítima resposta estatal ao fenômeno dos delitos (no caso nosso aqui, dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes) – uma resposta estatal que neutralize (ou mascare pelo menos), ao máximo, essas características essenciais da resposta penal retributivista.

Se atuarmos na perspectiva dos direitos humanos, ao mesmo tempo em que se punir o delinqüente, também será ele reconhecido como pessoa humana, com direitos fundamentais e respeito mínimo a sua dignidade. A demonização do delinqüente sexual ou sua reducionista psicopsiquiatrização só servem ao modelo de sociedade e de Estado firmado na vingança, na “volúpia punitiva” alienadora da população e na reprodução da violência, em um ciclo macabro e inacabável. É preciso que – sob o manto da estrita responsabilização do agressor sexual, através de sua criminalização/penalização – evitemos ações seletivas, ideológico-fascistas e higienistas, baseadas em pseudocientíficos critérios, ou perfis inconsistentes de natureza psicológica ou psiquiátrica, que buscam, por exemplo, ver pedófilos em todos os criminosos sexuais contra crianças e adolescentes de maneira generalizadora e alienadora, ignorando de má-fé ou por ignorância o sentido mórbido-compulsivo e perverso dessa parafilia (nem todo abusador sexual é um pedófilo e muito menos os exploradores sexuais).

Desse modo, submeter a ação criminalizadora do Estado a normas processuais e a uma agência judicial é ainda muito melhor que deixá-lo fora desse sistema, dessas normas, dessas agências, isto é, entregue só às outras agências estatais, onde a violência seletiva seria maior e

descontrolada. É preciso manter a seletividade do sistema penal sob controle! Isso porque tal poder seletivo elege apenas alguns candidatos preferenciais à criminalização, mesmo no caso dos abusadores e exploradores sexuais de crianças e adolescentes. E só sobre esses “selecionados” se desencadeia o processo de responsabilização e criminalização/penalização. A seleção é feita em função da pessoa, o candidato é escolhido a partir de um estereótipo – pobre, negro, indígena, jovem, desempregado, por exemplo. Por sua vez, fica difícil serem “selecionados”, nesse processo de criminalização/penalização, os integrantes da elite econômica, política, cultural de nossos países: por exemplo, vice-governadores, prefeitos, parlamentares, juizes, empresários, sacerdotes, policiais. Os exemplos dessa seletividade igualmente estão manifestos, por exemplo, quando se analisa as conseqüências das diversas Comissões Parlamentares de Inquérito sobre Abuso e Exploração Sexual, realizadas, no Brasil, por exemplo, pelo Congresso Nacional e pelas Assembleias Legislativas dos estados confederados. Ali se constata, com algumas poucas exceções, a tendência à impunidade dos poderosos quando apontados como agressores sexuais.

Não são apenas meros problemas conjunturais, defeitos produzidos pela falta de um perfeito aparato legal e pelo mau funcionamento do sistema penal, em países subdesenvolvidos como o nosso, a serem superados com o simplista aperfeiçoamento das leis penais e das agências judiciais e de segurança, num espírito puramente positivista no campo legal e equipamentalista/patrimonialista no nível administrativo-institucional. Repita-se: é uma questão estrutural, igualmente. Ao lado dessa impunidade conjuntural, real também e contra a qual devemos lutar igualmente, há que se reconhecer também uma impunidade estrutural, que diz respeito ao que se chamou antes de “deslegitimação do sistema penal” tradicional meramente retributivista. Além da criminalização/penalização do agressor sexual, importa que se aprofundem mais as possibilidades de responsabilização judicial de natureza civil, administrativa, disciplinar, política desse explorador/cliente sexual, somada às possibilidades de responsabilização metajudiciais e de restauração pela mediação e outras de atendimento público, por exemplo, no campo da saúde mental. Além do mais, igualmente, nesses casos de violência sexual, deve-se assegurar um eficiente e eficaz monitoramento e avaliação (controle), tanto das intervenções judiciais (acesso à justiça), quanto desse atendimento direto pelas políticas públicas, administrativamente, pelos órgãos de controle externo competentes existentes (por exemplo, o Conselho Nacional de Justiça e o CONANDA, respectivamente).

Apontadas a impunidade (estrutural e funcional) e a falta de prote-

ção (vitimização) como sérios desafios a serem enfrentados, necessita-se construir novas estratégias para vencê-los, indo-se além, no planificar em nível nacional, rumo ao “enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes”:

- abertura de um leque maior de campos e níveis de responsabilização desses agressores sexuais para além da mera responsabilização pela criminalização, porém sem prejuízo desta;
- colocação da responsabilização individual desses agressores sexuais no campo maior da responsabilização ampliada estatal e social (accountability);
- inserção dessas duas formas de responsabilização socioestatal e individual dentro de um sistema integrador de normativas e mecanismos de garantia de direitos humanos;
- empoderamento dos violados sexualmente, para que superem a mera condição de vítimas.

Nosso país necessita institucionalizar mais e mais uma maneira sistêmico-holística de pensar e atuar, que consiga fazer com que, tanto a promoção preliminar dos direitos sexuais de crianças e adolescentes, quanto a proteção/defesa desses direitos (via responsabilização) sejam encaradas de maneira multidisciplinar, multisetorial, multiprofissional e multicultural. A multisetorialidade (ou intersetorialidade, quando possível!) sozinha não consegue dar conta sem essa multidisciplinaridade preliminar no enfoque. O enfrentamento de questões como a exploração sexual infanto-adolescente pelos Sistemas de Políticas Públicas (educação, saúde, assistência social, cultura, segurança pública etc.) e pelo Sistema de Justiça (varas judiciais, promotorias de justiça, defensorias públicas e outras procuraturas sociais, equipes técnicas judiciais) há que ser posto amplamente numa “ambiência sistêmica”, isto é, no seio de uma concertação sistêmica pela promoção e defesa de seus direitos humanos. Ou pelo menos, minimamente, no ambiente de um “sistema de garantia de direitos” (Resolução 113, Conanda), a ser institucionalizado em nossos países, como mais conveniente for.

Diante dessas constatações, principalmente no campo da sexualidade infanto-adolescente, falar hoje em direitos humanos de criança e adolescentes tem um sentido mais profundo do que se imagina, pois se acentua a vinculação desse segmento da população aos instrumentos normativos e aos mecanismos, internacionais e nacionais, de promoção e proteção de direitos humanos. Significa afastar a tentação de desvincular o movimento

de luta pela emancipação de crianças e adolescentes da relação com o movimento maior pela emancipação dos cidadãos, especialmente dos “dominados e subalternizados”: empobrecidos, mulheres, negros, sem-terra, sem-teto, homossexuais, transgêneros, índios, deficientes, soropositivos, prostituídos, marginalizados, delinqüentes etc.

Para se enfrentar a questão da impunidade estrutural e conjuntural nos processos de responsabilização dos agressores sexuais de crianças e adolescentes, especialmente os processos de criminalização/penalização – aqui são apresentadas as seguintes indicações, firmadas no pensamento sistematizado da ANCED–DCI e da ABMP (Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude), ambas com apoio da Childhood Brasil (WCF), em especial, com vista à nova revisão do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual:

1. Preliminarmente, redefina-se, no discurso acadêmico e normativo e na prática político-institucional, o lugar social da criança e do adolescente na sociedade e melhor se o explicita, com a consideração de seu direito a uma sexualidade saudável, sem invasões indevidas (respeitando-se mais a diversidade sexual) e com provisões que garantam: a) sua participação de maneira ativa e impactante nas decisões políticas, desenvolvendo-se estratégias especialmente de construção de capacidades e de empoderamento, em relação a sua sexualidade vista como um direito; b) o devido respeito a sua opinião e consideração dessa opinião, levando em conta seu grau de maturidade.

2. Em face dessa redefinição, necessário se faz urgentemente mais uma revisão nos atuais marcos normativos nacionais, inclusive do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual (CONANDA), para que sejam mais explicitamente fundados na perspectiva dos direitos humanos. Mais que uma mera “atualização da legislação vigente”, trata-se de adequá-la mais radicalmente aos paradigmas emancipatórios dos direitos humanos e mais estritamente aos tratados internacionais que tornam aplicáveis e operacionais esses paradigmas (especialmente a CDC e seu Protocolo Adicional próprio).

3. Urge, por fim, que, para além desse reordenamento normativo necessário, proceda-se a um conseqüente e radical reordenamento político-institucional, visando a reestruturação das ações públicas de defesa dos direitos sexuais de crianças e adolescentes, de responsabilização ampla do Estado, da sociedade e da família e de responsabilização individual (também ampliada) do explorador sexual, sem prejuízo de sua estrita criminaliza-

ção/penalização, fortalecendo-se os níveis de coordenação e controle do sistema de promoção e defesa/proteção (garantia) de direitos humanos infanto-adolescentes (SGD), garantindo-se tanto a autonomia e a identidade de cada ator social e de cada agente seu quanto a conjunção dos discursos e práticas articulada e integradamente, suprimindo-se mais as constatadas lacunas institucionais e programática, os curtos-circuitos detectados em seus fluxos de atendimento.

De outro lado, para se enfrentar a questão do baixo nível de defesa de direitos (proteção jurídico-social, proteção socioassistencial e outras formas de proteção especial) de crianças e adolescentes, dados como vítimas de abuso e de exploração sexual (isto é, de exploração sexual na prostituição, na pornografia e no tráfico), por sua vez, aqui são apresentadas as seguintes indicações, firmadas no pensamento sistematizado da AN-CED-DCI e da ABMP, ambas com apoio da WCF, em especial, com vista à nova revisão do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual:

1. Necessário se torna contemplar uma maior diversidade dos meios procedimentais de defesa de direitos de crianças e adolescentes em situação de violência sexual, como a busca de resultados restaurativos e outras formas mais amigáveis de atuação jurídico-judicial e extrajudicial.

2. Mais necessário se torna introduzir uma linha estratégica de construção de capacidades (formação) e de empoderamento, para que as crianças e adolescentes tomem conhecimento melhor da sua sexualidade e se fortaleçam na autodefesa de seus corpos e de seus direitos sexuais.

3. Necessário finalmente que a proteção integral dos direitos sexuais de crianças e adolescentes se faça na ambiência sistêmico-holística do SGD, articulando-se politicamente e integrando-se operacionalmente: a) os programas de proteção (por exemplo) das várias políticas sociais, b) dessas com programas e serviços de outras políticas públicas (econômicas, institucionais e infra-estruturantes), c) dessas, além do mais, com as ações do sistema de justiça, do sistema de controle público – institucional ou social (conselhos, tribunais de contas, ouvidorias, articulações de entidades, movimentos sociais entidades sociais, do sistema legislativo etc.

4. Necessário se torna melhor normatizar as especificidades da natureza dos conselhos tutelares e seus procedimentos de apuração das situações de violação/ameaça de direitos (não vulnerabilidades ou riscos sociais); melhor definindo seu papel na garantia/defesa dos direitos sexuais infanto-adolescentes e de enfrentamento das diversas formas de “violência sexual” (sic), como as explorações sexuais e os abusos sexuais contra crianças e adolescentes e, melhor definindo, mais suas interfaces com os demais in-

tegrantes do SGD, mais especificamente na atual conjuntura com os programas e serviços da política socioassistencial, evitando-se estereis curtos-circuitos.

Essa seria uma pauta mínima para a revisão do atual Plano Nacional citado, sem prejuízo do aprofundamento de outros pontos específicos, neste texto levantados, a merecerem indicações de reformas outras, em concreto. Nada que exija a construção de abastardores consensos, mas que permita saudavelmente a necessária explicitação de dissensos. É como diz Caetano Veloso: “Eu não espero pelo dia em que todos os homens concordem, apenas sei de diversas harmonias bonitas, possíveis – sem juízo final”.

Referências bibliográficas

ACTES DES CINQUIÈMES JOURNÉES INTERNATIONALES DE VAUCRESSON. *Problèmes de Jeunesses et Régulation Sociales*. Paris: Ministère de la Justice – Centre de Recherche Interdisciplinaire de Vaucresson, 1985.

CARVALHO, Maria do Carmo; PEREIRA, Irandi. *O protagonismo do movimento social pela criança*. In: Revista do Fórum DCA 1. Brasília, 1993.

CASTRO, Mary Garcia. *Alquimia de categorias sociais na produção dos sujeitos políticos*. In: Estudos Femininos vol. 0, 1992.

CÚPULA MUNDIAL PELA INFÂNCIA. Declaração e plano de ação mundial. New York: ONU, 1990.

DEMAUSE, Lloyd. *Historia de la infancia*. Barcelona: Alianza Editorial, 1991.

FALEIROS, Vicente de Paula (org.). Relatório da Oficina de Trabalho do Centro de Referência, Estudos e Ações sobre a Criança e o Adolescente de Brasília. In: *Políticas públicas e estratégias contra a exploração sexual-comercial e o abuso sexual intrafamiliar de crianças e adolescentes*. Brasília: Ministério da Justiça/CECRIA, 1998.

FOUCAULT, Michel. Usage des plaisirs et techniques de soi. In : *Dits et écrits*. Vol. IV. Paris: Gallimard, 1994.

GARCIA MÉNDEZ, Emilio. *Autoritarismo y Control Social*. Buenos Aires: Hammurabi, 1987.

GRAMSCI, Antonio. *Concepção dialética da História*. São Paulo: Civilização Brasileira, 1978.

GOFFMAN, Erving. The nature of deference and Demeanor. In: *Interaction Ritual: Essays on Face-to-Face Behavior*. New York: Phanteon Books, 1982.

HALL, Stuart. Introduction: Who needs 'identity'? In: *Questions of Cultural Identity*. Londres: Ed. Sage, 1996.

LAHALLE, Annina. Le droit des mineurs et son évolution face aux règles internationales. In: *Autorité, responsabilité parentale e protection de l'enfant : confrontations européennes regionales*. Lyon: Les Editions de la Chronique Sociale, 1992.

MULLER, Verônica R. Aspectos da construção do conceito de infância. In: MORELLI, Airton José; MULLER, Verônica R. (org.). *Crianças e adolescentes: a arte de sobreviver*. Maringá: Editora da Universidade Estadual de Maringá – UEM, 2002.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino et alii. *Sistema de Garantia de Direitos*. Recife: CENDHEC/BID, 1999.

_____. Exploração sexual de crianças e adolescentes. Marcos legais e responsabilização. Garantia de direitos humanos. A descriminalização e a impunidade. In: *III Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes: Painel 2*. Rio de Janeiro: 2008.

_____. Sistema de promoção e defesa dos direitos humanos geracionais. In: *Serviço Social e Sociedade* 83. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. *Direitos humanos e mobilidade humana. Territorialidade e Corpo. Migração e Tráfico*. Brasília: VIOLES /UnB, 2009.

_____. A proteção jurídico-social e o Estatuto da Criança e do Adolescente. In: *Revista Equis*. Rio de Janeiro: Fundação Bento Rubião, 2000.

_____. Agenda Criança – Monitoramento. Belém: ANCED/ UNICEF, 2001.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: RENOVAR, 1996.

RIZZINI, Irene. *A criança e a lei no Brasil*. Rio de Janeiro: CESPI–Universidade Santa Úrsula/UNICEF, 2000.

ROUX, Marcel ; ZAGNOLI, Nello (org.). *Ne pas perdre la face*. Vaucresson, França: Centre National de Formation et d'Études de la Protection Judiciaire de la Jeunesse, 1991.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. Vol. 1. São Paulo: Cortez, 2000.

_____. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. Porto: Afrontamento, 1994.

UNICEF. *A infância brasileira nos anos 90*. Brasília: 1998.

Apontamentos contra a revitimização no sistema de justiça criminal

NELMA PEREIRA DA SILVA¹

A violência praticada contra crianças e adolescentes por si só já causa incalculáveis prejuízos. E quando essa criança ou adolescente não é devidamente acolhida, cuidada e protegida pelos atores sociais, em qualquer instância: família, autoridades, profissionais de modo geral, imprensa, entre outros, ela sofre duplamente a violência, passando por um processo de revitimização com dimensões ainda mais devastadoras.

Uma intervenção desqualificada de quem quer que seja poderá levar essa criança ou adolescente a graves patamares de sofrimento. Por essa razão, neste artigo, queremos discutir e refletir a respeito da intervenção dos profissionais frente a crianças e adolescentes vítimas da violência e em particular da violência sexual, face à sua peculiaridade.

Historicamente tem-se trabalhado para que todos os casos de violência contra crianças e adolescentes sejam denunciados à autoridade competente e a vítima seja orientada e encaminhada para um atendimento, inicialmente médico e/ou psicossocial.

Este procedimento é seguido em todos os estados brasileiros. A partir da década de 90, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, vários movimentos sociais e representações públicas têm envidado esforços no sentido de garantir proteção integral à criança e adolescente denunciando e apurando todas as irregularidades contra este segmento.

Estes esforços têm demonstrado muitos avanços. Vê-se que há, de fato, um notável e reconhecido crescimento no número de notificações de violência contra crianças e adolescentes em todas as suas formas: física, psicológica, sexual e negligencial.

Uma vez denunciada a violência contra a criança ou adolescente, esta passa a ser submetida a muitas entrevistas, depoimentos e relatos de sua história, além de responder aos curiosos de seu entorno ou de ouvir comentários inadequados, difamatórios e penosos, principalmente quando a violência é de natureza sexual.

As vítimas e suas famílias, ao serem atendidas nas instâncias responsáveis pela apuração e responsabilização, não têm recebido o tratamen-

¹ Psicóloga, Especialista em Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes – CEDECA Marcos Passerini – São Luiz/MA

to esperado. Geralmente são hostilizadas, discriminadas, submetidas a procedimentos vexatórios, arrogantes, autoritários, com pouca ou nenhuma privacidade e simplistas, no sentido de não serem esgotadas as possibilidades de averiguação dos danos ocasionados aos mesmos. Também são submetidas a inúmeros interrogatórios, tendo que repetir a histórias várias vezes e para diferentes pessoas, sem que estas se preocupem com seu estado emocional de vergonha, dor, raiva, tristeza, constrangimento – como se as vítimas fossem apenas objeto das representações dos papéis profissionais e institucionais meramente burocráticos.

A falta de procedimentos padronizados, interligados e complementares, bem como de atendimentos especializados diante dos casos de violência, faz com que ocorram constantes exposições públicas e midiáticas, e por períodos geralmente longos, na vida da criança e/ou adolescente. Longos porque a morosidade do sistema de defesa e responsabilização faz com que os procedimentos levem anos e anos tramitando nas esferas burocráticas do sistema de justiça criminal e a vítima é chamada várias vezes, em momentos distintos e distantes um do outro, para prestar novas informações ou as mesmas informações. Muitas vítimas até desistem da denúncia, obrigam-se a mudar seus depoimentos e preferem ficar em silêncio para evitar perturbações e maiores complicações em suas vidas.

No tocante à violência sexual, onde nem sempre o ato cometido pelo agressor sexual deixa vestígios, isto é, marca física, a materialização do fato é de difícil constatação. Neste caso, além da situação exigir dos profissionais atitudes coerentes com a situação vivenciada pela criança, exige ainda métodos e técnicas de intervenção que vão além das até então estabelecidas pela norma legal brasileira. Trata-se do uso de recursos técnico-científicos aprofundados e amplos, como é o caso da inclusão de outros saberes nas práticas periciais que venham a somar e satisfazer de forma confiável a materialização dos crimes e seus consequentes danos na vida de uma criança e ou adolescente.

Essa nova abordagem é uma necessidade premente em todo o território brasileiro. Mas, não só, é algo que está desafiando organizações e instâncias internacionais, uma vez que requer a adoção de novos métodos e técnicas de intervenção a partir de outros saberes, a exemplo da psicologia, sociologia, entre outros, que propiciem a proteção aos direitos humanos da infância com mais eficiência, bem como a construção de novos espaços e procedimentos que superem os modelos arcaicos – de 50, 100, 200 anos atrás – ainda em vigor. Não é possível ainda hoje ver o homem como um ser meramente biológico, do qual a medicina legal dê conta sozinha. Nem tampouco é possível os formais depoimentos policiais e judici-

ais conseguirem elucidar crimes quando estes são permeados de valores preconceituosos e maliciosos, como se tem visto em milhares de decisões judiciais.

A perícia criminal e suas inovações

É primordial discutir os mecanismos e ferramentas da atual perícia criminal e suas adequações ao desenvolvimento tecnológico e científico, assim como as atuais demandas apresentadas ao sistema de defesa e responsabilização, que carece inovar para combater as mazelas criminais da sociedade contemporânea e assim superar práticas e atitudes revitimizadas.

A criminalística, ciência que busca constatar e materializar infrações penais, em auxílio à justiça, trata da perícia médico-legal, conforme expresso no Código de Processo Penal de 1941. E agora vem se destacando de forma irrefutável a perícia psicológica e social para as situações de violência, tendo estas corroborado, em muitos casos, os fatos verbalizados pelas vítimas, oriundos dos traumas psicológicos e danos materiais, simbólicos e culturais vivenciados por tais sujeitos.

A produção de prova pericial requer elaboração de laudos e pareceres técnicos que podem lançar mão da atual tecnologia, estudos e pesquisas e, sobretudo, dos princípios básicos dos direitos humanos, afetos ao respeito, zelo, oportunidade de acesso, de o sujeito ser escutado e sua fala ser credibilizada.

Este “processo pericial”, que se inicia por uma avaliação da denúncia por meio de entrevistas, exames, testes, visita domiciliar, entre outros fatores, deve ser cuidadoso, imparcial, sobretudo ético. Antes de verificar as marcas – físicas e/ou psicológicas – deixadas pela violência, o profissional deve se preocupar com a pessoa e atender todas as suas demandas e necessidades, e somente a partir dessa acolhida adentrar a situação da violência, esclarecendo que tal procedimento é para ajudá-la em sua proteção como um todo.

O ato da perícia é um momento que leva o sujeito a reviver, lembrar e se defrontar com o fato violento. Portanto, o profissional deve ser uma pessoa muito bem preparada, para desenvolver o trabalho sem revitimizar essa criança ou adolescente. Ao investigar a fundo o que a vítima sofreu, o profissional deve buscar a verdade dos fatos e auxiliar a justiça em seus procedimentos. Esse cuidado, independe do perito ser médico(a), psicólogo(a) ou assistente social. Os procedimentos técnicos, a comunicação, o lidar com a vítima devem transmitir ao periciando segurança e proteção.

E, sempre que finde o processo de perícia, encaminhar a pessoa para o devido atendimento, psicoterapêutico ou outro, como forma de tratar os traumas e danos que a violência demarcou.

A experiência de São Luís do Maranhão

Em São Luís do Maranhão, no ano de 2004, foi criado o primeiro Centro de Perícias em casos de crianças e adolescentes vítimas de violência, órgão vinculado à Superintendência de Polícia Técnico-Científica, no mesmo nível hierárquico do IML, ICRIM e Instituto de Identificação, com a missão de produzir perícias em crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos, nas modalidades de perícia médica (corpo de delito, conjunção carnal), psicológica e social. Desde então as crianças e adolescentes deixaram de ser atendidas no IML e passaram a ser atendidas no CPTCA (Centro de Perícias Técnicas para a Criança e o Adolescente), espaço que tem procurado respeitar a peculiaridade das crianças e adolescentes, bem como a especificidade da violência sofrida. Conta com logística moderna e recursos técnicos operacionais lúdicos, pedagógicos e científicos desenvolvidos para cada situação a ser averiguada dentro das especificidades dos saberes da medicina, da psicologia e do serviço social, com profissionais selecionados pela afinidade com a proposta de trabalho e capacitação específica para as funções do CPTCA.

A criação do CPTCA foi uma exigência do movimento de defesa dos direitos de crianças e adolescentes de São Luís à Secretaria de Segurança Pública, formada por representantes da sociedade civil e do poder público, pelo Projeto Rompendo o Silêncio².

A perícia tem buscado evitar que a criança e o adolescente sejam submetidos a várias instâncias do processo na condição de depoente; em vez disso, passam a ser juntados ao processo os laudos e pareceres técnicos com valor de prova criminal. Dessa forma, crianças e adolescentes são escutados e/ou examinados pelos peritos em salas de atendimento preparadas de acordo com a perícia. Quando se trata de criança, a perícia psicológica tem ainda uma sala lúdica composta por vários materiais e

² Este projeto atuou por dez anos, de 1999 a 2008, e foi composto pelas seguintes entidades e órgãos: Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Pe. Marcos Passerini; Procuradoria Geral de Justiça, por meio do Centro de Apoio Operacional da Infância; Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua; Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Luís; UNICEF; Centro de Cultura Negra do Maranhão; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social; Grupo de Mulheres Negras Mãe Andresa; Fórum DCA/MA Psicóloga, Especialista em Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes – CEDECA Marcos Passerini – São Luiz/MA.

instrumentos que permitem interagir com ela não só pela fala, mas também pela brincadeira e expressão através de desenhos.

Este procedimento visa minimizar o contato da criança e/ou do adolescente com diferentes pessoas e de forma repetitiva – embora ainda haja questionamentos quanto à prova pericial por exames e laudos psicológicos e sociais serem acatados nos inquéritos e processos. Aos poucos as autoridades começam a se valer desses procedimentos e deixam de chamar a criança na fase de oitivas, por considerar os laudos suficientes para instruir o processo.

A delegada da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, em depoimento, afirma que o CPTCA

proporciona uma ferramenta importante que é o laudo técnico, onde obtemos com riqueza de detalhes o relato da criança ou do adolescente sobre a violência de que fora vítima. O Laudo Técnico demonstra o grau de violência vivenciada pela vítima, possibilitando aos operadores do Direito uma melhor análise dos fatos. (Cardoso, 2009)

Um fato relevante, em São Luís, é que as autoridades já passam a rever a lógica da investigação e apuração dos casos de violência, passando a perceber as vantagens que as perícias psicológicas e sociais podem proporcionar à defesa e responsabilização.

A esse respeito, o promotor da 15ª Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra Crianças e adolescentes declarou que,

ao chegar e folhear os processos e deparar-me com os laudos técnicos psicológicos e sociais, de início fiquei meio atônito, e não sabia como estes poderiam me ser úteis. Nesse tempo passei a me especializar, através de estudos e conversas na temática “crimes contra crianças e adolescentes”. Além disso, deparei-me também com a dificuldade de inquirir as vítimas e seus familiares, passando a perceber a necessidade do laudo do CPTCA. Assim, fui me convencendo da sua importância, inclusive com a possibilidade de levar à dispensa destas oitivas. (Cardoso, 2009)

Além disso, a perícia ainda repercute de forma mais ampla. De acordo com informações expressas pelo CPTCA,

a perícia psicológica tem como objetivo não só verificar a violência denunciada, mas também perceber outros tipos de violência a que a criança e/ou adolescente estão sendo submetidos, além de aspectos relevantes que afetam o desenvolvimento emocional da criança e/ou adolescente e a dinâmica familiar em que

estes estão inseridos. Assim, ao serem percebidos indícios de violência psicológica, ou outro tipo de violência além da registrada, estes são pontuados no laudo; além disso, coloca-se a importância da orientação e encaminhamento para tratamento psicológico. (Cardoso, 2009)

Quanto ao encaminhamento ao atendimento psicoterápico em São Luís, este se dá por meio da rede pública municipal de saúde junto ao ambulatório CAISCA (Centro de Atenção Integral à Saúde da Criança e do Adolescente) para a situação de vítimas de violência e usuários de drogas.

Essa experiência de produção de prova pericial ainda está se consolidando. Precisa ser avaliada em profundidade como forma de adaptação e aprimoramento da prática. Contudo, a perícia nesses moldes já aponta para a construção de uma nova cultura no sistema de justiça criminal, pautada no respeito à dignidade humana.

Referências bibliográficas

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal 8069/90.

CARDOSO, Ana Valéria Brandão et alii. *Centro de Perícias: uma experiência na perícia criminal em casos de violência contra crianças e adolescentes*. São Luís: 2009 (mimeo).

OLIVEIRA, Eduardo Borges. Documento preliminar pela construção de um sistema de atendimento de casos que envolvam abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes em São Luís. In: COSTA, João de Jesus (org). *Rompendo o silêncio*. São Luís: 1997.

PACHECO, Lúcia Regina; NUNES, Ana Lúcia; SILVA, Nelma Pereira (org.). *Projeto Rompendo o Silêncio: fragmentos de uma prática*. São Luís: 2005.

SILVA, Nelma Pereira. Violência contra crianças e adolescentes: quem responde por isso? In: *Observatório Criança: acompanhando a situação dos direitos da criança e do adolescente no Maranhão*. São Luís: 2008.

Comunicação como papel estratégico em um centro de defesa de direitos da criança e do adolescente

PAULO LAGO¹

Não há dúvidas do importante papel dos meios de comunicação na garantia dos Direitos Humanos. Esses veículos, também conhecidos como mídia (que engloba jornais, revistas, cinema, rádio, televisão, internet, etc.), representam instrumento essencial para a efetivação dos Direitos Fundamentais. Sem a sua participação ativa, a sociedade não avança na luta por justiça social e respeito aos direitos humanos.

Por isso, é importante que a imprensa tenha consciência da sua responsabilidade na produção e disseminação de programas, entrevistas e matérias, que devem garantir o respeito à dignidade humana, à cidadania e aos valores éticos.

Os meios de comunicação devem adotar uma postura favorável à não-violência e ao respeito aos valores humanos. Não cabe apenas denunciar e relatar o fato, mas também cobrar soluções para a questão, como a punição dos culpados e a exigência de políticas públicas para o atendimento às vítimas. Para isso, é papel do jornalista uma cobertura diversificada, exata e plural, conhecendo sobre as legislações e ouvindo os diversos segmentos da sociedade.

Entretanto, no histórico da imprensa brasileira, os temas jornalísticos (especialmente os que faziam referências a crianças e adolescentes) eram apresentados apenas de forma factual. Não eram trazidos dentro de um contexto explicativo, avaliativo e, até, propositivo. Em alguns casos, é notória a abordagem onde são descritos atos violentos contra crianças e adolescentes, sem tratar os mesmos como sujeitos de direitos.

A imprensa utilizava de conceitos e formatos antigos para cobrir a infância e a adolescência, muitos deles forjados na ditadura e outros herdados de visões que datavam do início do século XX. (...) O exemplo mais conhecido (e que ainda perdura até hoje) é o uso da palavra “menor” envolvendo crianças e adolescentes de baixa renda no País. (Da Árvore à Floresta, Rede AN-DI, pág 19)

Essa situação era ainda mais grave quando se abordava a violência sexual.

¹ Jornalista, Assessor de Comunicação do Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social (Cendhec) – Recife/PE

Esse tipo de crime traz uma série de dificuldades, como a falta de informações sobre a temática, a dificuldade na obtenção de estatísticas oficiais e o mais grave: o preconceito e o receio no relato desse tipo de caso. (...) Por isso, muitas vezes a abordagem desse tipo de crime era feita sem analisá-la como fenômeno social e psicológico e sem a devida cobrança às autoridades para que as providências fossem tomadas. (O Grito dos Inocentes - Os Meios de Comunicação e a Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, Rede ANDI, 2005, pág 23).

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, além da criação da Agência de Notícia dos Direitos da Infância (Andi), em 1993, foram pontos fundamentais para o início da mudança dessa mentalidade. A Andi contribui para a construção, nos meios de comunicação, de uma cultura que priorize a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, considerando que a democratização do acesso aos direitos sociais básicos à infância e à adolescência é condição fundamental para a equidade social e para o desenvolvimento humano.

Em Pernambuco, entidades como o Auçuba Comunicação e Educação (integrante da Rede ANDI), aposta em ações prioritariamente para a promoção e defesa dos direitos de crianças, adolescentes e jovens, através do potencial pedagógico e mobilizador da comunicação. Vale destacar também o empenho de outras entidades da sociedade civil que buscam a atuação da comunicação de maneira inclusiva e de respeito aos valores humanos.

Foi a sociedade civil, representada por ONG's, movimentos, fóruns e conselhos, a grande responsável pelo aumento da mobilização em torno do problema do abuso e exploração sexual. (...) Ainda hoje, mesmo com os avanços no tratamento do assunto pelas instituições governamentais, as organizações da sociedade se destacam na discussão e adoção de estratégias de enfrentamento do problema. A sociedade civil focaliza o atendimento a vítimas e agressores, uma das maiores lacunas das políticas públicas que vêm sendo implementadas no País. (O Grito dos Inocentes - Os Meios de Comunicação e a Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, Rede ANDI, 2005, pág 35).

Como consequência desse engajamento, os veículos de comunicação estão voltando as suas pautas jornalísticas para a inclusão de temas que abordem os direitos da criança e do adolescente. Estão aparecendo, com maior frequência, pautas sobre os direitos em questão. Além do abu-

so e da exploração sexual, outros temas chamam a atenção como a violência doméstica, o trabalho infantil, o orçamento criança, a ressocialização de adolescentes em conflito com a lei, o abrigo de crianças e adolescentes, entre outros.

O trabalho em rede de diversas instituições de comunicação e em várias cidades brasileiras trouxe uma maior atenção para a procura da discussão sobre os temas relacionados aos direitos fundamentais de criança e adolescente. Cada vez mais se reflete a importância de políticas públicas destinadas para esse segmento. Além disso, a imprensa vem incluindo pautas com boas práticas, que ajudam a minimizar o sofrimento de crianças e adolescentes e mostram os caminhos que devem ser percorridos para a resolução dessas questões.

As organizações não-governamentais, incluindo os Centros de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente, são hoje fontes importantes para os veículos de comunicação. Daí a estratégia dos centros em incluir profissionais de comunicação em sua equipe.

O comunicador social em um Centro de Defesa deve guiar o seu trabalho, antes de tudo, dentro do que estabelece a missão institucional. Não há como um comunicador trabalhar na assessoria de um Centro de Defesa se não for um militante na causa dos Direitos Humanos e não conhecer ou estiver associado ao trabalho institucional.

Além disso, deve ter o dinamismo que a profissão exige. Muitas vezes, o jornalista de um centro de defesa deve ser repórter para buscar e apurar as informações entre seus colegas de trabalho e entidades parceiras. Deve ser editor, quando prepara o informativo da organização. Deve, até, conhecer sobre diagramação e projeto gráfico. Como assessor de imprensa, deve ter ótimo relacionamento entre os profissionais de comunicação.

O comunicador tem que conhecer a atuação de cada membro do projeto. Deve ter a habilidade para atuar em várias áreas da organização e acompanhar as decisões estratégicas. Especialmente, quando se está em jogo a imagem institucional. Por desempenhar uma atividade que influencia todas as áreas que aborda, deve ter mais do que apenas o domínio da técnica. Deve compreender a extensão dos efeitos, funções e motivações da sua prática profissional. Este talvez seja o maior segredo para o sucesso do seu trabalho.

Hoje, os Centros de Defesa são muito mais procurados para falar na imprensa sobre as violações de direitos sofridos por crianças e adolescentes, especialmente nos enfoques da violência doméstica e sexual. Nes-

se ponto, é importante para a instituição ter uma equipe técnica que esteja preparada e orientada para saber o que falar e como falar.

Para quem atua em um Centro de Defesa, é desafio trabalhar a comunicação no sentido do fortalecimento da visibilidade institucional e das temáticas que atua. Mas também é importante fortalecer o papel organizacional da comunicação, inserindo o tema dentro do ambiente institucional e como instrumento de defesa dos direitos humanos.

Em relação à atuação junto aos meios de comunicação, deve-se trabalhar para manter o relacionamento com a imprensa. No entanto, isso não deve ser feito apenas dentro da perspectiva de visibilizar a instituição ou o tema. É ponto importante trabalhar incessantemente para a qualificação da cobertura jornalística dos direitos de crianças e adolescentes.

O Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social - Cendhec, espaço onde atuo, é reconhecido como centro de defesa de direitos humanos, com sede na cidade do Recife, e desde 2005 percebeu a comunicação como estratégia importante para a publicização de suas ações, bem como para fortalecer a capacidade de ação e articulação institucional, visando o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes e o direito à moradia da população.

O Cendhec está presente na mídia, sempre com posicionamentos em questões relacionadas à violação de direitos humanos de crianças e adolescentes. Colabora nas ações de divulgação das campanhas e mobilizações realizadas no estado de Pernambuco, relacionadas ao combate da violência sexual, à prevenção e enfrentamento do trabalho infantil e a luta contra a proposta de redução da maioridade penal. São bandeiras defendidas junto aos diversos espaços em que o Cendhec vem atuando.

Para finalizar, não se deve esquecer o nosso papel, enquanto comunicador social, na necessidade de estar presente nas discussões pela luta da democratização dos meios de comunicação e na defesa da comunicação como um Direito Humano, que promova o respeito aos valores humanos e à dignidade do cidadão.

Referências bibliográficas

O Grito dos Inocentes - Os Meios de Comunicação e a Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Série Mídia e Mobilização Social (Vol. 5). Rede ANDI, 2002.

Da Árvore à Floresta: A história da Rede ANDI Brasil. ANDI e Rede ANDI, 2005.

O direito à sexualidade em tempos de pedofilia e criminalização: uma contribuição para a desconstrução da generalização e do sensacionalismo atuais

ÂNGELA G. KÜNG¹

FERNANDA BRAGA RAMALHO²

JUSSARA KEILLA B. DO NASCIMENTO³

MARIA CÉLIA DE O. VALENTIM⁴

Introdução

As situações de violação de direitos relativos à sexualidade de crianças e adolescentes são vistas cotidianamente em todo o Brasil: abuso e exploração sexual, discriminação de caráter homofóbico e outras. Além da abrangência deste fenômeno, destaca-se a inversão dos papéis, onde quem deve cuidar e proteger é por vezes quem violenta ou negligencia. Nesse cenário cultural emerge a impunidade reforçando o imaginário social e instalando nas relações interpessoais a violação dos direitos humanos infanto-juvenis.

No enfrentamento aos crimes contra crianças e adolescentes, em especial os de natureza sexual, conta-se com o papel denunciante que a mídia tem exercido, contribuindo assim para a transformação da opinião pública. Porém, há que se cuidar das formas como alguns veículos de comunicação vêm exercendo seu papel, de forma sensacionalista, causando revitimizações e danos secundários às vítimas desse tipo de violência, sendo entretanto louváveis as iniciativas que cumprem seu papel denunciante e preservam crianças e adolescentes vítimas de violências.

A Associação Nacional dos Centros de Defesa – ANCED, através dos Centros de Defesa instalados por todo o Brasil, com o apoio da WCF, registrou diversos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no país, dentre os quais sistematizou e apresentou dez. Os referidos casos chamam nossa atenção para a fragilidade de diversos eixos do Sistema de Garantia de Direitos e para a dificuldade da efetivação dos direitos de crianças e adolescentes.

Registra-se uma questão: é possível a efetivação do direito à sexua-

1 Psicóloga do CEDECA Casa Renascer – Natal/RN. Especialista em Sexualidade e Violência Doméstica pela USP.

2 Assessora jurídica do CEDECA Casa Renascer – Natal/RN.

3 Assistente social do CEDECA Casa Renascer – Natal/RN. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFRN.

4 Pedagoga do CEDECA Casa Renascer – Natal/RN. Especialista em Psicopedagogia pela UFRN e em Violência Doméstica pela USP.

lidade em tempos de pedofilia e criminalização? Este artigo tem como propósito a contribuição do debate contemporâneo acerca da temática, no intuito de promover reflexão sobre como garantir a crianças e adolescentes o acesso à sexualidade de forma saudável, protegida e não-discriminatória.

1. Infância, adolescência e direito à sexualidade

A sexualidade é uma das dimensões do ser humano que, segundo Miriam Abramovay et. al. (2004, p. 29), “envolve gênero, identidade sexual, orientação sexual, erotismo, envolvimento emocional, amor e reprodução”. Sua vivência se dá por meio de pensamentos, fantasias, desejos, crenças, atitudes, valores, ações, práticas, papéis e relacionamentos.

A autora, em estudos sobre juventude e sexualidade, destaca que os componentes socioculturais merecem reflexão e são críticos para a conceitualização da sexualidade humana. Existe uma clara tendência, em abordagens teóricas, a considerar que a sexualidade se refira não somente à capacidade reprodutiva do ser humano, mas também ao prazer.

A dinâmica constituinte da organicidade do sujeito e das relações sociais imbrica-se na corporeidade, na historicidade, nos costumes, na afetividade e na essência cultural. Acredita-se que o viés possibilitador da constituição do sujeito livre para as escolhas e o direito à sexualidade passe pelas relações democráticas e autônomas.

A educação pode contribuir efetivamente para as transformações culturais, no que concerne ao direito de escolhas livres de preconceitos, promovendo a cultura da igualdade e do respeito à diversidade sexual. Assim, a criança e o adolescente poderão ter como referência nas relações interpessoais, seja na família, na escola, nos grupos de amigos e nos demais ambientes sociais a possibilidade de interagir com autonomia e de ter assegurados direitos fundamentais como a vida, a moradia, a saúde, a segurança pública e a educação, esta em uma perspectiva de garantia do ser/sujeito autônomo, pertencente e constitutivo de uma cultura, onde o respeito às diferenças é a base das relações humanas.

Michel Foucault, em *História da sexualidade* (1997), constrói uma nova hipótese acerca da sexualidade humana, segundo a qual a sexualidade não deve ser concebida como um dado da natureza que o poder tenta reprimir. Deve, sim, ser encarada como produto do encadeamento da estimulação dos corpos, da intensificação dos prazeres, da incitação ao discurso, da formação dos conhecimentos, do reforço, dos controles e das resistências. As sexualidades seriam, assim, socialmente construídas.

Foucault destaca, ainda, a hipótese repressiva, que funciona através

das repressões sexuais, do controle do indivíduo e da população. Dessa forma, a Igreja, a escola, a família, a área médica e outras não visariam proibir ou reduzir a prática sexual. Visariam, sim, o controle do indivíduo e da população.

Crianças e adolescentes são seres sexuados, sentem desejos, emoções e afetos, e isso é o que os move para a progressão na constituição do sujeito autônomo. Sigmund Freud, nos “Três ensaios sobre a teoria da sexualidade” (1905) traz um estudo aprofundado das manifestações sexuais da infância, comprovando a existência da sexualidade na criança e conceituando-a em cinco fases: oral, anal, fálica, de latência e genital (fase adulta). A transição de uma fase à outra é gradual e sofre influências psíquicas emocionais e orgânicas; compreendendo que o sujeito é um ser singular, a duração de cada fase variaria de um indivíduo a outro.

O pleno desenvolvimento requer que cada fase seja vivida, elaborada e ultrapassada. Quando acontecem obstáculos que dificultam o desenvolvimento, seja por excesso ou por falta de prazer, a criança pode ficar fixada numa dessas fases. Outro conceito possível dentro do modelo de desenvolvimento freudiano é a regressão. Diante de uma situação difícil de ser elaborada a criança pode regredir a uma etapa anterior da vida, quando se sentia mais segura e amada.

Considerando que crianças e adolescentes são sujeitos em situações peculiares de desenvolvimento biopsicossocial, precisam de cuidados, atenção e proteção, mas com direito à convivência democrática e com relações horizontalizadas em sua essência. Contudo, a cultura adultocêntrica e patriarcal impossibilita a vivência das fases constitutivas do sujeito, inclusive a sexual, onde se pode reafirmar o autoritarismo do adulto, pelos cenários diariamente vistos na sociedade brasileira. Crianças e adolescentes, em vez de serem acolhidas e de terem os adultos como referência identitária, são silenciadas, podadas, estimuladas precocemente e cruelmente violentadas.

O cenário social construído poderá ser implantado no futuro próximo com replicação da violência presenciada e/ou vivida por aqueles que, em sua formação cognitiva e social, tiveram como parâmetro de relações adultos autoritários e violadores dos direitos.

2. A violação dos direitos sexuais de crianças e adolescentes

Os direitos de crianças e adolescentes estão regulamentados pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que ratifica marcos legais anteriores como a Declaração Universal dos Di-

reitos Humanos de 1948, a Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 1959 e o Artigo 227 da Carta de 1988, a Constituição Federal do Brasil.

Da norma específica (Lei 8.069/90), destacamos (grifos nossos):

Artigo 5. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais.

Artigo 7. A criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

A violência doméstica é apresentada como uma das dimensões da violência contra a criança e o adolescente. De acordo com Azevedo e Guerra (1998, apud SEDH, 2004, p. 35), é

todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra criança e/ ou adolescente que, sendo capaz de causar à vítima dor ou dano de natureza física, sexual e/ou psicológica, implica, de um lado, uma transgressão do poder/ dever de proteção do adulto; de outro, leva à coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de serem tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Destaca-se também que a violência física, psicológica e sexual podem se dar na forma extrafamiliar. No que se refere à violência sexual, necessário se faz compreender seus diferentes conceitos e manifestações, assim como distinguir entre aqueles que violam os direitos à sexualidade saudável de crianças e adolescentes.

O abuso e a exploração sexual ocorrem num contexto de imposição de poder, que “reflete as desigualdades socioeconômicas, raciais, étnicas e de gênero que regem nossa sociedade” (LIBÓRIO e SOUSA, 2004, p. 30). É também no processo de coisificação que se revela na utilização do sujeito como objeto de desejo do outro.

O abuso sexual se refere a situações em que a criança ou adolescente é usado para gratificação sexual de pessoas mais velhas, adultas ou adolescentes, podendo ocorrer em contexto intra ou extrafamiliar. Já a exploração sexual se configura numa relação de poder e abuso da sexualidade visando a relação comercial e o lucro pelo corpo da criança e/ou adolescente, caracterizando sua mercantilização.

No que se refere à pedofilia, o tema vem sendo amplamente posto

em pauta com o apoio dos movimentos sociais e da mídia, por meio de ações representativas do segmento sensibilizado na defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Infelizmente não se pode afirmar que a mídia brasileira em sua totalidade tenha o mesmo discurso e ações que possibilitem a garantia efetiva dos direitos humanos de crianças e adolescentes. O sensacionalismo por vezes presente na formação de profissionais de mídia dificulta o fazer protetivo à infância brasileira; queiramos ou não, a mídia é um espaço valioso para a formação da opinião pública. Conclama-se o segmento jornalístico para a contribuição com a transformação da opinião pública sobre a criança como sujeito de direito, tanto nas questões envolvidas com a pedofilia como também no que concerne a outras situações referentes à temática infanto-juvenil, superando-se assim as exposições desnecessárias em termos negativos ou impróprios na rede jornalística sensacionalista.

O conceito social de pedofilia define-se pela atração erótica por crianças. Essa atração pode ser elaborada no terreno da fantasia ou se materializar em atos sexuais envolvendo crianças e adolescentes.

A preocupação em desconstruir a confusão conceitual entre as categorias do abusador sexual e do pedófilo diz respeito à necessidade de compreender melhor este fenômeno, suas peculiaridades e nuances com vistas a construir intervenções para o enfrentamento a essa violação. As análises simplificadas possibilitam o risco de generalização do conceito, visto que nem todo abusador sexual é pedófilo, assim como nem todo pedófilo comete abuso sexual. Conforme Libório (2008), esses grupos de indivíduos têm motivações e características psíquicas distintas; assim sendo, não se deve defender que a motivação para o pedófilo é unicausal.

Embora existam posicionamentos contrários de estudiosos da medicina e da psicologia em relação à pedofilia ser ou não considerada uma doença, Libório (2008) aponta posicionamentos de estudiosos que levantam questões sobre a problemática. Dunaigre aponta que não se tem um conhecimento integral da personalidade do pedófilo, embora destaque a perversão sexual constituída pelo mesmo e argumente que “os pedófilos não tiveram um desenvolvimento psicossocial satisfatório (...) apresentam sexualidade imatura e pouco desenvolvida (...). Por serem sexualmente inibidos, escolhem como parceiros as crianças e adolescentes” (que são mais vulneráveis e com menor capacidade de resistência) (apud Libório, 2008, p. 47).

A teoria psicanalítica defende que “a pedofilia é uma perversão sexual, não se tratando de uma doença em si” (Libório, 2008, p. 47). Por

consequente, Libório considera a motivação sexual do pedófilo a partir das fantasias obsessivas envolvendo púberes e da satisfação com a imaturidade física e emocional do outro. Nada impede que o pedófilo possa se relacionar sexualmente com adultos, embora o prazer sexual vivenciado não seja o mesmo que aquele vivido com crianças e adolescentes.

No que se refere às previsões penais relativas à pedofilia, a legislação brasileira não estabelece tipificação específica atinente ao termo. Todavia, o contato sexual entre adultos e crianças pré-púberes não se enquadra juridicamente em tipos penais tais como o estupro e o atentado violento ao pudor, previstos nos Artigos 213 e 214 do Código Penal Brasileiro.

Existe também o tipo previsto no Artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz texto de conteúdo variado ao estabelecer como crime a conduta de quem apresenta, produz, vende, fornece, divulga ou publica, por qualquer meio de comunicação, inclusive pela rede mundial de computadores, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes.

A legislação brasileira estabelece múltiplas hipóteses de enquadramento legal daquelas pessoas que incidem em atos desvaliosos consistentes no abuso sexual de crianças e adolescentes, a despeito de não conter qualquer tipo específico relativo ao termo pedofilia. Nesse sentido, destacamos que é de fato equivocada a utilização desse termo clínico de forma generalizada para definir os autores de crimes sexuais praticados em desfavor de crianças e adolescente.

3. Reflexões pertinentes

O desenvolvimento de uma sexualidade saudável, com vivências e interações pertinentes à idade da criança e do adolescente sem violências e discriminações, é fundamental para a dinâmica societária, onde os sujeitos possam interagir com a diversidade de visão de mundo, de escolhas e de construção de seu projeto de vida, sendo esta construída no respeito, nos deveres e nos direitos de ser cidadão.

A sociedade alicerçada na garantia dos direitos humanos precisa defender a manutenção destes em sua dinâmica. E, no que tange à transgressão, garantir os procedimentos de responsabilização para que a impunidade não seja soberana na vida na coletividade.

Ainda no que se refere aos que cometem violência sexual, destaca-se a necessidade de se aprofundar estudos que caracterizem o agressor, em especial os de personalidade pedófila, para a construção efetiva de inter-

venções para o enfrentamento dessa questão.

O Estado é fundamentalmente a representação dessa garantia. A não efetividade dos direitos humanos preconizados pelas normas vigentes sinaliza para fraturas possibilitadoras de desrespeito ao ser humano e provocadoras de violência social. Urge a transformação no que concerne aos cuidados e à proteção das crianças e dos adolescentes. Acredita-se que ainda há tempo para plantar, colher e saborear os bons frutos dessa sociedade.

Referências bibliográficas

AZEVEDO, M. A.; GUERRA V. N. A. *Guia escolar: métodos para a identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2004.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade: a vontade de saber*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

FREUD, S. Três ensaios sobre a teoria da sexualidade. In: *Obras psicológicas completas*. Edição Standard Brasileira. Vol. VII. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

COUTO, Maria Joana de Brito D'Elboux. *Psicanálise e educação: a sedução e a tarefa de educar*. São Paulo: Evercamp, 2003.

MOYSÉS, Lúcia. *A autoestima se constrói passo a passo*. 3ª ed. Campinas: Papirus, 2003.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL. *Parâmetros curriculares nacionais: pluralidade cultural e orientação sexual*. Brasília: MEC, 1997. Temas Transversais 10.

A escuta protegida de crianças e adolescentes no sistema de justiça - “Somos contra ou a favor do depoimento sem dano?”: uma falsa polêmica colocada em debate no cenário nacional

CLAYSE MOREIRA¹

FERNANDA LAVARELLO²

ROBERTA FREITAS LEMOS³

Há alguns anos tramita um Projeto de Lei (PL) de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual que colocou em pauta o debate de uma metodologia de inquirição de crianças e adolescentes denominada “Depoimento sem Dano”, inspirado inicialmente na experiência que, de forma pioneira, vinha sendo desenvolvida no Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre. O documento em que a Deputada Federal Maria do Rosário apresenta e justifica a necessidade de tal PL afirma que

“Tais providências, sem dúvida alguma, atendem os dois principais objetivos do projeto:

Redução do dano durante a produção de provas em processos judiciais, nos quais a criança/adolescente é vítima ou testemunha.

A garantia dos direitos da criança/adolescente, proteção e prevenção de seus direitos, quando, ao ser ouvida em Juízo, sua palavra é valorizada, bem como sua inquirição respeita sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

1 Psicóloga, Especialista em psicologia jurídica; coordenadora do Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião/RJ; pós-graduada em infância e violência doméstica pelo Instituto de Psicologia/USP.

2 Psicóloga, Diretora do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Interlagos – CEDECA Interlagos, São Paulo/SP

3 Psicóloga, Mestre em Psicologia Experimental: Análise do Comportamento, Coordenadora dos Núcleos de Pesquisa e Defesa de Direitos do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Interlagos – CEDECA Interlagos, São Paulo/SP

4 PLC Nº 35/2007 (PL Nº 4.126/2004, na Casa de origem) de autoria da deputada Maria do Rosário que Acrescenta a Seção VIII ao Capítulo III – Dos Procedimentos – do Título VI – Do Acesso à Justiça – da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre a forma de inquirição de testemunhas e produção antecipada de prova quando se tratar de delitos tipificados no Capítulo I do Título VI do Decreto-Lei nº 2.848; de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente e acrescenta o art. 469-A ao Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Relatoria sob responsabilidade da Senadora Lúcia Vânia.

A garantia da efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real.

A melhora na qualidade da prova obtida.”

Explica ainda que

“Propõe o presente projeto de lei que a medida cautelar de produção antecipada de prova, prevista na ordenação processual civil, em seus artigos 846 a 851, seja também utilizada no processo penal, situação que permitirá a criação de um organograma em cada cidade, para que em existindo a notícia de abuso sexual contra alguma criança/adolescente, ao invés de iniciar ela a expor o seu relato a diversos agentes, de forma fracionada, como antes referido, será ela encaminhada a algum local de referência na abordagem de tal matéria – hospital, clínica, profissional técnico, etc. – ao qual caberá detalhar o ocorrido para o Ministério Público, que, existindo indícios suficientes da prática do delito, ajuizará uma ação cautelar de produção antecipada de prova contra o suposto agressor.”

Neste contexto é que a criança seria então ouvida nos moldes hoje realizados no Projeto Depoimento sem Dano do Rio Grande do Sul , onde a escuta é realizada em ambiente especialmente preparado e a imagem do depoimento da criança são gravados e este material subsidia toda e qualquer ação subsequente.

Desde então, está posto na pauta nacional um extenso debate acerca da metodologia de escuta protegida de crianças e adolescentes no sistema de justiça e diversos atores passaram a emitir posicionamentos acerca da proposta .

Não se pode refletir sobre a questão sem um olhar ampliado sobre o contexto no qual está inserida. É preciso considerar que a inquirição da criança e do adolescente vítimas da violência sexual no sistema judiciário está a serviço de um processo de responsabilização penal do agressor, na lógica da justiça retributiva.

É então uma resposta do Estado que pune o autor daquele ato como se o mesmo fosse resultado de “processos internos”, “doenças” ou quaisquer outras explicações que atribuem ao próprio sujeito a única responsabilidade pelo crime cometido. Há que se perceber que se todo comportamento é produzido por inúmeras relações que o sujeito estabelece com o mundo, a responsabilidade pela emissão de tal comportamento não pode ser atribuída apenas ao seu autor. A violência, incluindo a violência sexual, é uma produção social que reflete as contradições do Estado e

da sociedade no qual é produzida. Muitas variáveis interagem em níveis diferenciados, contribuindo para a sua ocorrência. Fatores individuais, familiares, ambientais, sociais, culturais, etc.

A resposta vinda do Estado mascara a sua própria atuação nesta relação. Colocando-se como “garantidor de direitos”, satisfaz a sociedade de maneira geral, na medida em que seu “status” de protetor afasta o “perigo”, isentando-a também de assumir a própria responsabilidade. Enquanto isso, a violência sexual, denotando os conflitos sociais, as desigualdades e as relações de poder assimétricas da sociedade, continua ocorrendo como um sintoma social.

Para além da atribuição de responsabilidades está a análise da própria consequência dada àquele que assume o papel de reproduzir esse fenômeno, o autor da violência sexual. A resposta penal, isto é, a sentença condenatória, em nada diminui a probabilidade de ocorrência de nova violência. O Estado falha na proteção da criança e adolescente vítimas, a pena não serve para impedir a reprodução da violência, uma vez que o encarceramento é a resposta dada pelo Estado sem proposta de mudança nas relações determinantes da violência.

Esta resposta do Estado é que justifica a inquirição da criança e do adolescente no sistema judiciário; no entanto ela simplesmente afasta de modo temporário aquela criança ou adolescente do agressor, e não restitui o seu direito violado.

Assim, para que a inquirição de crianças e adolescentes no sistema judiciário seja realizada em seu próprio benefício é preciso que mecanismos alternativos de resolução da situação de violação de direitos sejam pensados e estrategicamente testados. Enquanto não se repensar o modelo de justiça atual que adota ritos processuais idênticos para adultos, crianças e adolescentes, desconsiderando-a como sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, a proteção não será alcançada. A criança continuará a ser considerada objeto nesse processo.

Para refletir mais adiante, é preciso compreender as preocupações que estimulam o debate. É fato que até chegar a esse momento as crianças e adolescentes vítimas estão sujeitas a repetidas inquirições, por diversos profissionais e instituições, sofrendo um processo constante de revitimização. Cabe aqui destacar que a repetição de uma história não é necessariamente revitimizadora, mas ser obrigada a repeti-la inúmeras vezes para pessoas, as quais geralmente desconhece, através de estratégias e ambientes pouco acolhedores e contextos coercitivos pode sim ter efeitos prejudiciais ao seu desenvolvimento. Aparentemente, isso levou a formulação de

uma proposta alternativa à convencional, tentando reduzir a exposição das vítimas, o número de vezes e a quantidade de pessoas a ouvi-las, oferecendo um ambiente mais acolhedor e compatível com sua condição peculiar de desenvolvimento, com o intuito de reduzir os danos dos processos judiciais causados às crianças e adolescentes vítimas.

Precisa-se atentar que ao se colocar a metodologia do “Depoimento Sem Danos”, apresentada pela Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, no foco da discussão, bem como o Projeto de Lei nº 4.126, de 2004 / PLC 35/2007, uma falsa polêmica se instaura.

Ser contra ou a favor de uma possibilidade metodológica, apenas enfraquece e apaga as preocupações e questões relacionadas à ocorrência da violência sexual, à efetivação dos direitos de crianças e adolescentes durante os procedimentos para a sua apuração, e a proteção das crianças e adolescentes vítimas. O fato é que a inquirição ocorre e que precisam ser criados mecanismos efetivos de proteção.

Alguns argumentos afirmam que a criança e o adolescente não deveriam ser ouvidos em juízo, no entanto partir desse princípio seria já violar o seu direito a participação. Direito, este, primordial para ser garantido e respeitado considerando a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, e, portanto, cidadãos. Deste modo, o questionamento sobre qual efeito esta experiência terá para o seu desenvolvimento, que já pode se encontrar comprometido e afetado pela violência sexual não pode desconsiderar o seu direito à participação ativa nos processos, a serem ouvidos e terem suas opiniões devidamente consideradas.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989) bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90) trazem em seu texto o entendimento explícito do direito de crianças e adolescentes terem sua opinião ouvida e considerada ao afirmar que:

CDC

Art. 12

*1. Os Estados-partes assegurarão à criança, que for capaz de formar seus próprios pontos de vista, o **direito de exprimir suas opiniões livremente sobre todas as matérias atinentes à criança**, levando-se devidamente em conta essa opiniões em função da idade e maturidade da criança.*

*2. Para esse fim, à criança será, em particular, dada a **oportunidade de ser ouvida em qualquer procedimento judicial ou administrativo que lhe***

diga respeito, diretamente ou através de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais do direito nacional. (grifo nosso)

ECA

Art. 16 O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão; (grifo nosso)

III – crença e culto religioso;

IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;

V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; (grifo nosso)

VI – participar da vida política, na forma da lei; (grifo nosso)

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 28 A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada. (grifo nosso)

§ 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida. III-V.

Art. 45 A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento. (grifo nosso)

Art. 111 São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I – pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II – igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III – defesa técnica por advogado;

IV – assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V – direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; (grifo nosso)

VI – direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Art. 124 São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros os seguintes:

I – entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II – peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III – avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV – ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V – ser tratado com respeito e dignidade; (grifo nosso)

(...)

Art. 173 Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

*I – lavrar auto de apreensão, **ouvidos** as testemunhas e o **adolescente**;*

(...) (grifo nosso)

Obviamente, para que esse direito seja de fato garantido, alguns cuidados devem ser tomados.

O direito da criança ou do adolescente ser ouvido em processos administrativos e judiciais deve ser sempre garantido, mas a participação efetiva deve ser facultado à ela em todos os casos, incluindo: separação, adoção; situações de ato infracional, de violência física, abuso sexual, ou outros crimes violentos. É preciso informar o procedimento a ser realizado e pontuar que, do ponto de vista legal, a inquirição a colocará postuladamente no lugar de produtora da prova, devendo-se considerar inclusive o

seu desejo de não estar neste papel, isto é, de não testemunhar/não depor.

Por outro lado deve-se também considerar a vontade da criança e do adolescente de falar sobre o ocorrido para que isso possa servir para a responsabilização do autor da violência. Esta participação deve ser circunscrita à sua condição peculiar de desenvolvimento, métodos adequados e protegidos para tal escuta devem ser garantidos pelo sistema. O seu tempo também deve ser respeitado, sendo ela capaz de indicar quando está pronta para falar sobre o assunto. Aqui também são necessárias mudanças na legislação quanto ao tempo prescricional nos casos de violência sexual, por exemplo, a partir do momento que ela se sente fortalecida para isso.

Ao se tomar como princípios inegociáveis a proteção integral e sua condição de sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, atentando especificamente para o direito a participação, propõe-se a mudança de foco no qual atualmente a maioria dos atores envolvidos no debate se debruça criando uma falsa oposição (afinal ninguém pode ser contrário a qualquer medida que possa contribuir para reduzir danos a crianças e adolescentes). É preciso dar luz ao debate de forma mais consistente e propositiva, aproveitando o potencial de transformação que se abre ao lançar para o cenário nacional a problemática das constantes revitimizações a que são submetidas diariamente crianças e adolescentes vítimas de violência.

Qualquer outra discussão que não considere esta premissa corre o risco de não garantir o interesse superior da criança, caindo inclusive em debates corporativistas, corroborando uma falsa dicotomia. É preciso entender os desafios a serem enfrentados coletivamente, para que o paradigma da proteção integral oriente as práticas tanto do sistema de justiça quanto do sistema de proteção da criança e do adolescente, garantindo o seu superior interesse e a resolução efetiva da situação de violação de direitos.

Referências bibliográficas

LEGISLAÇÃO:

Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/90

Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU, 1989.

PLC Nº 35/2007 (PL Nº 4.126/2004, na Casa de origem) de autoria da deputada federal Maria do Rosário.

Mães, filhas, mulheres: breve reflexão sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes à luz do conceito de gênero

JALUSA SILVA DE ARRUDA¹

*Nós vos pedimos com insistência:
Nunca digam – Isso é natural
Diante dos acontecimentos de cada dia,
Numa época em que corre o sangue
Em que o arbitrário tem força de lei,
Em que a humanidade se desumaniza
Não digam nunca – Isso é natural
A fim de que nada passe por imutável.
(Bertold Brecht)*

Introdução

Quando nossa atividade de militância e/ou profissional tem contato com o tema violência, é comum nos fazermos vários questionamentos a fim de tentarmos compreender como esse fenômeno tão antigo permeia grande parte de nossas relações, das mais diversas formas. Quando nosso foco é violência sexual, inexoravelmente duas questões em particular nos intrigam: por que a maioria das vítimas de violência sexual são pessoas do sexo feminino? E por que a maioria dos abusadores são do sexo masculino? Como exemplo a essas indagações, tomemos os dados acompanhados pela equipe jurídica do CEDECA/BA: da totalidade dos casos em acompanhamento², 4% das vítimas são do sexo masculino e a inquestionável maioria, 96%, do sexo feminino; quando buscamos o sexo do(a) agressor(a), encontramos 2% de abusadoras e 98% de abusadores. O que essas informações querem nos dizer? São as pessoas do sexo feminino mais “frágeis” e, por isso, mais suscetíveis a serem vítimas de violência sexual? Por conseguinte, são os homens mais “fortes”, “dominadores” e, por esse

¹ Advogada popular, consultora jurídica do CEDECA/BA e mestranda no Programa de Pós-Graduação do Núcleo de Estudos Interdisciplinares Sobre Mulheres, Gênero e Feminismo da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia.

² Informações referentes aos casos ativos em dezembro de 2008. O CEDECA/BA atende crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

motivo, mais propensos a cometer violência sexual? E ainda: por que crianças e adolescentes representam a maioria das vítimas de violência sexual em nosso país? As indagações são muitas, mas de antemão ponderamos que não temos a pretensão de respondê-las neste breve texto. Nossa intenção é, a partir desses questionamentos, provocar outros, aguçá-los, para algumas reflexões utilizando o conceito de gênero.

Violência sexual contra crianças e adolescentes

A violência sexual é uma das modalidades mais graves de violência, sobretudo quando cometida contra crianças e adolescentes, por serem pessoas na condição peculiar do desenvolvimento e sujeitos de proteção integral e prioridade absoluta, nos termos do Artigo 227 da Constituição Federal³.

Peculiarmente, os crimes de natureza sexual tendem a ocorrer às escondidas, comumente não deixam testemunhas de viso⁴ e, na maioria das vezes, são praticados por familiares ou pessoas próximas às crianças e adolescentes. E ainda que muitas das violências ocorram nas ruas, sobretudo nos espaços urbanos, a violência praticada contra crianças e adolescentes, na maioria dos casos, ocorre dentro da “inviolabilidade do lar” (Azambuja, 2004). Estabelece-se, assim, uma cruel contradição: o lar, espaço que deveria corresponder à segurança e aconchego, esconde as violações sofridas por crianças e adolescentes. Encoberta por uma trama imposta pelas relações de poder, nem sempre os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes vêm à tona. Muitas vezes o silêncio é imposto às vítimas, seja pela desqualificação de suas ações verbais e não-verbais, seja pela omissão a seus sinais (Faleiros, 2003).

No caso da violência sexual contra crianças e adolescentes, não há como ignorarmos as relações de gênero. Saffioti (1998) pondera que em nossa sociedade – androcêntrica e também adultocêntrica – as relações de gênero são pano de fundo para a ocorrência da violência sexual. Nossa sociedade tende a aceitar que adultos exerçam o poder sobre crianças e adolescentes pela força e, no contexto androcêntrico, que os homens tenham poder sobre as mulheres.

3 Artigo 227, Constituição Federal: é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

4 Testemunha que presencia, que tem contato direto com o fato.

Refletindo sobre o conceito de gênero

Em 1949, Simone de Beauvoir lançava *O segundo sexo*, obra que se tornaria um clássico para o feminismo. Nela, Simone de Beauvoir faz um resgate da condição da mulher e nos deixa, logo no início, a instigante afirmação de que não nascemos mulheres, mas nos tornamos mulheres. Segue acrescentando que

nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. (p. 9)

Essa afirmação é importantíssima e nos convida a questionar a naturalização do que é ser mulher; ou melhor, se é que *existe* alguma *essência* no ser mulher. Quem de nós nunca ouviu frases do tipo “isso não é coisa de mulher” ou “isso não é papel de mulher”? A ideia de que existem características, espaços e ações que são desse ou daquele sexo, ou que só podem ser desempenhadas por determinado sexo, ampara-se em argumentos essencialistas, que são, na verdade, utilizados para justificar (e manter) a supremacia masculina e a subordinação feminina. Dizendo que nos tornamos mulher, Simone de Beauvoir questiona o que é visto como um dado da natureza, o que é determinado pela natureza. Acreditamos que Beauvoir, ainda em 1949, sinalizava para um conceito mais amplo que pudesse dar conta do “produto intermediário” criado pelo “conjunto da civilização”: para nós, sem dúvida, era um importante passo para a construção do conceito de gênero.

Nos anos 70, o conceito de gênero foi introduzido pelas Ciências Sociais a fim de se compreender e separar a dimensão anatomofisiológica (ser macho ou fêmea), da dimensão sociocultural, que é fruto da elaboração simbólica realizada sobre as diferenças anatomofisiológicas (Heilborn *apud* França, Felipe e Calsa, 2008, p. 39).

Para debatermos esse conceito, utilizaremos preferencialmente as formulações da historiadora norte-americana Joan Wallach Scott, por entendermos que ela nos traz boas indicações para compreendermos, de forma teórica e politizada, a(s) relação(ões) de poder estabelecida(s) entre homens e mulheres.

Para Scott (1994, p. 13), “gênero é a organização social da diferença sexual”. Gênero significa “o saber a respeito das diferenças sexuais” (1994, p. 12). Ora, se nos referimos a gênero como “saber” e “organização social”, estamos falando de algo que não é fixo em nossa sociedade, mas sim de algo que é *construído socialmente*.

Gênero não é, portanto, a mesma coisa que sexo: este último é designado para o conjunto de fatores biológicos; já o primeiro, para explicar como essas diferenças biológicas serão utilizadas para representar e reproduzir saberes, significados e sentidos, numa construção que se dará em constante jogo de poder e que resultará em subordinação: no caso, da mulher. Em suma, gênero é um modo básico de significar as relações de poder (Scott, 1990). Nesse sentido, podemos dizer que

o conceito de gênero surge da tentativa de compreender como a subordinação é reproduzida e a dominação masculina é sustentada em suas múltiplas manifestações, buscando incorporar as dimensões subjetiva e simbólica de poder, para além das fronteiras materiais e das conformações biológicas. (Araújo, 2000, p. 68)

Nos termos de Escandón (1992, p. 23), “la forma en que las sociedades organizan las relaciones entre los individuos de uno y outro sexo constituye el proceso de construcción de género”; também aqui temos a ideia da construção. A grande questão é que normalmente reconhecemos as diferenças biológicas entre as pessoas, mas precisamos, no fundo, problematizar sobre quais valores resultam dessas diferenças e quais implicações essas diferenças terão em nossas relações sociais.

Em nossa sociedade o “poder do macho” é perpetrado de várias formas, ostensivas ou mais sutis. Se fizermos breve exercício, recordaremos inúmeras situações construídas e os inúmeros símbolos construídos para inculcar em nós, mulheres, a supremacia do homem e a ratificação do que seria “papel de mulher”. Os brinquedos que ganhamos quando crianças: bonecas, panelinhas, que reproduzem a mãe e a dona de casa; a literatura e os relatos históricos, nos quais somos retratadas por estereótipos ou excepcionalidades; em músicas, que muitas vezes nos tratam como meros objetos sexuais; nos empregos, onde somos tantas e tão competentes, mas ainda temos remuneração inferior a dos homens etc. Isso sem falar na mídia, que pelas publicidades e novelas nos prestam um grande desserviço... As situações acima recordadas contribuem para a criação de normas e padrões fixos, elementos facilitadores do exercício do poder hegemônico e simbólico na sociedade (Bourdieu, 1989). Assim, criando um perfil específico para as mulheres – seres frágeis e inaptos para determinadas tarefas, sujeitas ao privado e ao lar –, mantê-las sob domínio se torna consequência.

Desse modo, defendemos que o conceito de gênero, além de ser excelente categoria de análise das relações sociais (Scott, 1994), também pode ser utilizado como estratégia metodológica para questionarmos os

lugares construídos como sendo “de homens” e “de mulheres” em nossa sociedade, bem como pensar políticas e intervenções que visem romper com a estrutura de poder criada pelo androcentrismo.

Conclusão

Por fim, propomos que a violência sexual contra crianças e adolescentes seja (também) refletida sob a égide do conceito de gênero, que certamente não explicará tudo, mas nos dará aportes teóricos para compreendermos como são construídos os “lugares” de homens e mulheres em nossa sociedade e, mais do que isso, nos dará elementos para interferir nessa dinâmica, uma vez que abrirá caminhos para a (des)construção do que fora construído até agora.

Podemos nos fazer, sob esse prisma, algumas perguntas referentes à violência sexual contra crianças e adolescentes, utilizando, para pensar suas respostas, o conceito de gênero: em qual contexto sociofamiliar estão inseridas as crianças e adolescentes que sofrem violência sexual? Por que a maioria dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes acontece em âmbito privado? Crianças e adolescentes negras e afrodescendentes estão mais sujeitas à violência sexual que as brancas? Por quê? Ainda: os(as) agressores(as) estão inseridos no mesmo âmbito privado da criança e do adolescente? Como podemos avaliar a educação sexual dessa vítima? Como se dá a relação entre geração e poder, gênero e poder na vivência daquela família? Por que as famílias de baixa renda tendem a denunciar a ocorrência de violência sexual com menor resistência que as famílias de classe alta? Como se dá a complexa relação entre classe, raça, etnia, geração e gênero⁵ no contexto da violência sexual contra crianças e adolescentes? Como ficam as mães, muitas vezes autoras das denúncias, após vir à tona a ocorrência da violência sexual? Quando analisamos a vitimologia nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, “gênero” tem sido usado para quantificar sexo ou estamos realmente tentando compreender como as relações entre os indivíduos se configuram, considerando as diferenças e as relações de poder construídas entre homens e mulheres? As perguntas que podem ser feitas são muitas e certamente teremos um novo olhar se tentarmos respondê-las utilizando o conceito de gênero como categoria analítica.

⁵ Para a interseção entre as diversas formas de subordinação, Crenshaw (2002) nos apresenta o conceito de interseccionalidade. Em metáfora, utiliza por analogia avenidas cujas vias se entrecortam e, a depender da vivência de cada indivíduo e da “esquina” de interseção que se encontrar, esta o levará a experimentar formas distintas de subordinação, a depender da superinclusão e subinclusão de cada categoria (gênero, raça, classe etc.).

Acreditamos que a análise sob este olhar contribuirá não apenas para compreendermos e combatermos violências de gênero, mas também para enfrentarmos outras formas de estruturas de poder, como pensou Crenshaw (2002), quando inter-relacionou gênero com outras formas de subordinação. Não temos dúvida de que gênero como categoria de análise nos dará um lugar privilegiado de compreensão dos fenômenos ligados à violência sexual, tanto em matéria criminológica quanto vitimológica.

Ademais, não nos esqueçamos de que uma sociedade justa e igualitária só será possível quando as “diferenças” que enxergamos – homens, mulheres, negros, brancos, pobres, ricos – sejam irrelevantes para o acesso e garantia de direitos e para o alcance da dignidade. Esta última, simplesmente por sermos humanos(as).

Referências bibliográficas

ARAÚJO, Clara M. O. Marxismo, feminismo e o enfoque de gênero. In: *Crítica Marxista*, n. 11, p. 65-70, São Paulo, 2000.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. *Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. Coleção Memória e Sociedade.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. In: *Revista Estudos Feministas*, Vol.10, n.1, 2002, p.171-188.

DE BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo*. Volume II. A experiência vivida. Disponível em <http://feminista.wordpress.com>. Capturado em 9 de abril de 2009.

ESCANDÓN, Carmem Ramos. La nueva história, el feminismo y la mujer. In: ESCANDÓN, C. R. (org). *Gênero e história*. México: Instituto Mora/UAM, 1992, p.7-37.

FALEIROS, Eva. (org). *O abuso sexual contra crianças e adolescentes: os (des)caminhos da denúncia*. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

FRANÇA, Fabiane F.; FELIPE, Delton A.; CALSA, Geiva C. Gênero, sexualidade e meios de comunicação: uma abordagem crítica desses conceitos na educação. In: *Revista Cesumar*. jan/jun de 2008. Vol. 13 n. 1, p. 37-53. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revcesumar/article/viewFile/681/549>. Capturado em 9 de abril de 2009.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Contribuições feministas para os estudos da violência de gênero*. Paper não publicado, 1998. Disponível em http://www.unb.br/ih/his/gefem/labrys1_2/heleieth1.html. Capturado em 16 de setembro de 2008.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. In: *Educação e Realidade*, Edição Especial, Porto Alegre, 1990.

SCOTT, Joan W. Prefácio a *Gender and Politics of history*. In: *Cadernos Pagu*, n. 3, Campinas, 1994.

Orçamento público, prioridade absoluta e Sistema de Garantia de Direitos

CLÉZIO FREITAS SILVA¹

Basicamente, orçamento público é uma lei que estima a receita e fixa a despesa pelo período de um ano, e onde são detalhados os recursos a serem alocados para as ações e programas governamentais. Ele deve ser entendido como uma peça política que trará as opções de governo dentro de uma visão estabelecida.

O acompanhamento de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes feito pelos Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECAS) mostrou a falta de estrutura ou mesmo a ausência dos atores do Sistema de Garantia de Direitos, que basicamente é um conjunto articulado de atores (sociedade civil, governo, judiciário etc.) que atuam na defesa e promoção dos direitos de crianças e adolescentes.

A resolução desses problemas passa pela questão do orçamento público em todos os seus níveis (União, Estados e Municípios). Pois a melhoria na infraestrutura e até a ampliação do atendimento através do aumento e qualificação dos serviços, inclusive com mais profissionais, passa necessariamente pela alocação crescente de recursos públicos no Sistema de Garantia de Direitos.

Também é importante perceber que o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, pela inclusão do Artigo 227 na Constituição Federal de 1988 – devendo a família, a sociedade e o Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais – tem ligação direta com a questão orçamentária. Isso se confirma quando da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/90, onde se ratifica a condição de sujeitos de direitos de crianças e adolescentes, e em seu Artigo 4 retorna à questão da absoluta prioridade apontando as formas pelas quais se efetivará esse princípio, sendo uma delas a destinação privilegiada de recursos públicos.

Essa questão não se baseia apenas em estruturas legais brasileiras como também em tratados internacionais assinados pelo país, como a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 (CDC) onde se afirma que todas as medidas devem ser adotadas para se efetivar os direitos reconhecidos, e que no segundo postulado de seu quarto artigo diz que os países signatários “adotarão essas medidas até o máximo de recursos de

¹ Economista, técnico em Orçamento Público do CEDECA Ceará.

que dispuserem”.

Portanto, a ampliação da alocação orçamentária para esses segmentos tem papel fundamental para a efetivação dos direitos referentes à educação, ao esporte, à saúde, à cultura e assim por diante. Inclusive no crescimento e fortalecimento dos atores do SGD.

Porém, mesmo com todo esse arcabouço legal, observa-se que não há ações articuladas no nível orçamentário para se garantir os direitos da infância e da juventude. Neste artigo apontaremos como esse princípio não tem sido efetivado e apresentaremos sugestões para um avanço na questão orçamentária.

A análise sobre a execução orçamentária federal nos programas 0073 – Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e 0153 – Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente mostra como o Governo Federal tem que avançar na plena execução dos recursos fixados para esses programas.

No programa de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual, em 2008, dos R\$ 88,1 milhões liberados, aproximadamente R\$ 73,6 milhões foram realmente liquidados; ou seja, aproximadamente R\$ 14,4 milhões deixaram de ser gastos nesse programa. Nesse ano de 2009, até abril, cerca de R\$ 21,98 milhões dos 82,7 milhões autorizados foram aplicados, sendo que 99,58% do valor foi apenas para a ação de serviços de proteção social a crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso e exploração sexual e suas famílias; outras seis ações ainda não tiveram nenhum centavo gasto, tais como as ações integradas de enfrentamento ao abuso, tráfico e exploração sexual de crianças e adolescentes – PAIR, que tem orçado R\$ 2,2 milhões.

No programa de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem ações interessantes como a Capacitação de Profissionais para Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e Apoio à Promoção de Boas Práticas de Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos, estão fixados quase R\$ 22 milhões para esse ano; porém, até agora, apenas R\$ 69 mil foram gastos.

Uma boa parte dessa situação se dá pela prática do “contingenciamento de recursos”, que nada mais é do que cortar gastos em determinadas áreas para garantir o superávit primário e conseqüentemente, o pagamento da dívida pública, sendo que esse corte se dá principalmente nas áreas sociais onde está todo o orçamento ligado à criança e ao adolescente.

A Desvinculação das Receitas da União (DRU), que desvincula

20% da arrecadação de todos os impostos e contribuições federais que estão vinculados a determinados tipos de despesas, também traz prejuízos à destinação privilegiada de recursos. Para se ter uma ideia, por essa ferramenta o Ministério da Educação deixou de investir R\$ 45,8 bilhões entre 2000 e 2007.

Como já foi dito, todos esses fatores têm sido para a garantia do pagamento da dívida pública onde estão embutidos juros exorbitantes. Em 2008, o Governo Federal gastou, entre juros e amortização da dívida cerca de R\$ 281,15 bilhões; isso representa 28,65% do orçamento executado da União. Ora, somando-se o que o governo gastou em saúde, assistência social, educação, habitação, saneamento, organização agrária, cultura, esporte e lazer em 2008, temos aproximadamente R\$ 101,71 bilhões, o que ainda é menos do que só o pagamento dos juros (R\$ 110,168 bilhões).

O que o Governo Federal considera o Orçamento Criança, que engloba ações de 23 programas, gastou em 2008 R\$ 40,2 bilhões; ou seja, não alcançou nem 40% do que se gastou com juros. Realmente, deve-se discutir qual o papel do orçamento, se é para o que é usado hoje – para beneficiar mais os que têm mais – ou para a redistribuição de renda e garantia de direitos.

Os estados e municípios também têm suas competências dentro do Sistema de Garantia de Direitos. Neles se observam vários obstáculos a superar na questão orçamentária, como as Defensorias Públicas dos estados que, de acordo com o diagnóstico das Defensorias feito pelo Ministério da Justiça, ainda sofrem com falta de recursos e de autonomia financeira (garantida na Constituição Federal), além da falta de efetiva obrigatoriedade no repasse de cotas mensais do orçamento destinado à instituição (duodécimos), por parte do ente federativo.

Constata-se que as despesas médias do Poder Judiciário e do Ministério Público são muito maiores do que as realizadas pelas Defensorias, muitas vezes numa proporção centenas de vezes maior. Isso faz com que muitos defensores desistam da profissão pelos baixos salários e sigam outras carreiras no judiciário e ministério público complicando ainda mais os déficits existentes de profissionais.

Em vários municípios os conselhos tutelares, que são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, não trazem dotação orçamentária específica para a manutenção do conselho, afetando assim o atendimento. Além do que, muitas vezes os recursos para pagamento de salários e manutenção vêm dos respectivos fundos municipais dos direitos da criança e do adolescente, desrespeitando mais uma vez o

Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual o fundo deve ser destinado às ações de atendimento às crianças e aos adolescentes considerados em situação de risco pessoal e social. Isso mostra inclusive que os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente não cumprem sua função de fiscalização.

A falta de clareza sobre os orçamentos e programas dos órgãos que previnam, atendam, orientem e protejam as crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e sexual dificultam o controle social do orçamento público feito pelos movimentos sociais e por entidades não-governamentais.

A inexistência, muitas vezes, de metas ou indicadores sociais não permite saber quantas crianças serão abrangidas por aquela política e como está se dando a eficiência dessa mesma política. O legislativo também tem sua parcela de culpa, pois na maior parte dos casos não discute a proposta orçamentária do executivo e utiliza suas emendas, não para beneficiar a população ou para auxiliar na efetivação dos direitos fundamentais, e sim para práticas clientelistas.

Para resolver todas essas questões apontadas acima, como forma de garantir a destinação privilegiada de recursos públicos para a infância e a adolescência, é preciso uma mudança de atitude por parte do gestor público. Além disso, é necessária a ampliação dos mecanismos de controle social sobre o orçamento público, que pouco são adotados em nosso país, como o acesso de toda a população aos gastos públicos de forma detalhada e a efetiva participação popular na elaboração dos orçamentos, inclusive com a garantia da participação de crianças e adolescentes.

É muito importante que os orçamentos tragam quadros anexos com as ações ligadas diretamente à criança e ao adolescente, além de disponibilizar a execução orçamentária desse quadro, pois isso facilitaria o controle social, além de dar maior visibilidade ao segmento infância e adolescência.

Essas práticas estimulariam ações mais concretas na intervenção orçamentária, como a proposição e aprovação de que recursos destinados à infância e juventude não sejam objetos de contingenciamento por parte dos gestores, ampliando assim os valores gastos na área.

Mais diretamente ligado ao atores do Sistema de Garantia de Direitos, poderia ocorrer um monitoramento dos órgãos do sistema, como conselhos tutelares e defensoria pública, pelo que tais órgãos exigiriam recursos públicos para garantir um bom atendimento – quem sabe até sensibilizando esses órgãos para uma maior aplicação em seus orçamentos.

Especificamente em relação ao combate à violência sexual contra

crianças e adolescentes, poderiam ser adotadas ações específicas para aparelhar e valorizar os recursos humanos da polícia investigativa, criar delegacias e varas criminais especiais nos estados onde não existam, entre outras ações.

Importante salientar que, em 2007, no dia de Debate Geral do Comitê dos Direitos da Criança que discute a CDC, se fez uma série de recomendações para que os Estados signatários cumpram o princípio do “interesse superior da criança” com o “máximo de recursos possíveis”. Seria bom que a sociedade civil organizada incorporasse em seu discurso a exigência da efetivação desse tratado internacional de maior adesão no mundo.

Não se pode esquecer que nunca se deve dissociar a discussão orçamentária do modelo econômico que está sendo implantado. Como já foi dito, no orçamento, principalmente em sua execução, materializam-se as expressões políticas. O orçamento tanto pode ser uma ferramenta de garantia de direitos como de perpetuação de privilégios de determinados setores da sociedade.

Referências bibliográficas

BRASIL, Ministério da Justiça. *II Diagnóstico Defensoria Pública no Brasil*. 2006.

BRASIL. Lei Federal n. 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990.

BRASIL. *Constituição Federal*. 1988.

CEDECA CEARÁ. *Direitos de crianças e adolescentes: guia de atendimento*. Fortaleza: CEDECA, 2007.

ROSENO, Renato. O ECA e a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC). In: *Quinze olhares sobre o ECA*. ANCED, 2005.

SAVE THE CHILDREN. *Recursos para os direitos das crianças: responsabilidade dos Estados – recomendações*. Dia do Debate Geral dos Direitos das Crianças, 2007.

SENADO. *Execução orçamentária federal*. Disponível em www.senado.gov.br/sigabrasil. Capturado em 19 de abril de 2009.

SILVA, Clézio Freitas. Prioridade na destinação dos recursos públicos. *Jornal O Povo*, 10 de julho de 2007.

SILVA, Clézio Freitas. Orçamento Criança e a absoluta prioridade. *Jornal O Povo*, 13 de julho de 2006.

O papel da escola no enfrentamento da violência sexual - como a comunidade escolar pode participar da prevenção, identificação e notificação dos casos de violência, contribuindo assim para interromper a reprodução do ciclo de violência¹

CHILDHOOD BRASIL (INSTITUTO WCF- BRASIL)

“A prevenção primária é a maneira mais econômica, eficaz e abrangente para se evitar a violência contra crianças. Através da prevenção primária atua-se para modificar condutas e formar novas culturas, sensibilizando e mobilizando a sociedade”.
(Abrapia, 2002)

A escola tem um papel preponderante tanto na prevenção quanto identificação e notificação dos casos de violência sexual. Este artigo enfatiza as ações preventivas.

Crianças e adolescentes passam grande parte de seu tempo na escola, o que possibilita um contato privilegiado dos profissionais que lá trabalham com esta população. Este vínculo entre educador e crianças e adolescentes permite trabalhar na formação de pessoas fortalecidas e com maiores possibilidades de se defender de eventuais invasões / violações de seu corpo.

Além disso, facilita a percepção de sinais de violência doméstica e sexual a que pode estar submetidas crianças e adolescentes. Com isso, é possível uma atuação que contribua para interrupção da violência e promova proteção e desenvolvimento.

Para que isso aconteça é importante que os profissionais da educação estejam informados sobre o tema, e sensibilizados quanto à importância de seu papel no enfrentamento à violência doméstica e sexual contra crianças e adolescentes. Além de um dever legal, previsto nos artigos 13 e 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a atuação nessas situações envolve compromisso profissional, ético e de cidadania.

Sugerimos quatro eixos de ações por meio das quais a escola pode participar da prevenção das ocorrências de violência sexual. O primeiro é infor-

¹ Texto extraído do Guia de Referência: construindo uma cultura de prevenção à violência sexual de Benedito Rodrigues dos Santos e Rita Ippolito- Childhood Brasil (Instituto WCF- Brasil), 2009.

mar a comunidade escolar sobre o assunto. O segundo é desenvolver um programa de educação para a saúde sexual na escola. O terceiro é criar na escola um ambiente que inclua verdadeiramente as crianças que são vistas pelos seus colegas e professores como “diferentes” e as que são rejeitadas pelo grupo. O quarto é realizar um trabalho preventivo com os pais dos alunos da escola, principalmente com famílias de crianças “em situação de risco.”

ATENÇÃO!

Crianças em situação de risco são aquelas marcadas pela pobreza estrutural, característica de uma sociedade com profundas divisões de classe e de iníqua distribuição de riqueza. As crianças em situação de risco vivem situações de exclusão social, educacional e de cidadania determinadas também pelas desigualdades sociais, regionais e raciais. ANDI, 2003.

A informação é uma ferramenta vital na prevenção da violência

“Dar continuidade à Campanha Nacional de Combate à Exploração Sexual Infanto-Juvenil, estimulando o lançamento de campanhas estaduais e municipais que visem a modificar concepções, práticas e atitudes que estigmatizam a criança e o adolescente em situação de violência sexual, utilizando como um marco conceitual o ECA e as normas internacionais pertinentes, e levando em consideração o direito ao desenvolvimento sexual saudável” (Diretriz do Programa Nacional de Direitos Humanos, artigo 141).

A informação deve estar na base das atividades de sensibilização da comunidade escolar para enfrentar a violência sexual. A utilização de dados estatísticos e pesquisas contribuem na compreensão das dimensões do fenômeno. Além dos dados estatísticos, há diversas publicações que podem oferecer ao educador um material didático pedagógico para uma rápida abordagem sobre a caracterização do abuso sexual. Outras possibilidades são: o educador realizar mapeamento dos casos que as crianças e adolescentes já ouviram dizer e também utilizar alguns vídeos para atividades em sala de aula.

A educação sexual é a melhor forma de prevenção

Embora a principal tarefa de proteger as crianças e adolescentes contra o

abuso sexual seja dos adultos responsáveis pela sua educação, um bom programa de educação sexual continuada tem potencial de empoderar as crianças e adolescentes para que elas mesmas se defendam dele.

A prevenção da violência sexual contra crianças e adolescente deve acontecer dentro de um trabalho educativo global enfocando a educação para saúde sexual, seja ele realizado em casa, na escola ou em uma entidade social. A sexualidade da criança e do adolescente precisa se desenvolver em um ambiente propício para que eles tenham uma vida sexual saudável e feliz. A prevenção e o cuidado em relação à violência sexual não podem se transformar em medo de sexo. (A REDE; Abrapia, 1997).

A sexualidade ainda é tratada como um tabu. Por isso, mesmo as campanhas de educação para saúde sexual devem ser estrategicamente preparadas antes de serem implementadas. Deve-se compreender, minimamente, a sexualidade infanto-juvenil para poder entender o significado da violência sexual e elaborar estratégias para o seu enfrentamento.

As descobertas de Freud sobre a sexualidade infantil provocaram grande espanto na sociedade conservadora do final do século XIX, visto que até aquela época a criança era considerada símbolo de pureza, um ser assexuado. Ao longo dos tempos, a sociedade vem se familiarizando e compreendendo as diferentes formas de expressão da sexualidade infantil (Hazeu, 2004).

Saber a hora e a melhor maneira de falar sobre sexualidade com as crianças e seus pais é muito importante. Conhecer as características de cada fase do crescimento da criança pode ajudar a evitar equívocos na maneira de lidar com a sexualidade das crianças e dos adolescentes, respeitando formas de expressão da sexualidade, sem reprimi-las, e enfrentando a invasão da sexualidade infantil por adultos (Hazeu, 2004).

Confira abaixo algumas dicas sobre a psicopedagogia das idades (adaptado de textos da American Academy of Pediatrics, apud Abrapia, 2002).

- Entre 18 meses e três anos, ensine a ele ou ela, o nome das partes do corpo.
- Entre três e cinco anos, converse com eles sobre as partes privadas do corpo.
- Após os cinco anos, a criança deve ser bem orientada sobre sua segurança pessoal e alertada sobre as principais situações de risco.
- Depois dos oito anos, deve ser iniciada a discussão sobre os conceitos e as regras de conduta sexual que são aceitas pela família e devem ser fornecidas informações básicas sobre reprodução humana.

Atualmente, já existem bons materiais didáticos que podem ajudar as escolas nessa tarefa, como o Guia de Orientação Sexual – Diretrizes e Metodologia, elaborado pelo Fórum Nacional de Educação e Sexualidade e publicado pela Casa do Psicólogo em 1994.

A inclusão social da criança “diferente” é outra estratégia fundamental para prevenir o abuso sexual

O terceiro conjunto de ações preventivas que a escola pode desenvolver é a inclusão de crianças que são consideradas diferentes ou rejeitadas pelo grupo. Após a subjugação da criança ao abuso sexual sofrido em casa ou na vizinhança ou seu silêncio diante dele, normalmente existe uma busca de aceitação e afeto de um ente querido. Muitas crianças que foram abusadas possuíam baixo nível de estima própria, cresceram isoladas dentro de casa ou na comunidade, se percebendo diferente das outras, e não recebendo qualquer orientação sexual.

A escola pode desenvolver uma proposta pedagógica inclusiva e respeitosa da diversidade (social, cultural, de gênero, raça, etnia e que leve em conta também as crianças com deficiências) e criar um ambiente que conduza as crianças e adolescentes a desenvolverem um bom nível de estima própria e relações de amizade com seus companheiros. Além de gerar esse ambiente nas escolas, os educadores podem também falar com os pais de seus alunos sobre a importância dessa atmosfera dentro de casa.

Veja o que a Rede Estadual de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes do Estado do Pernambuco (2003) recomenda como sendo as competências que as crianças devem adquirir para o desenvolvimento de uma sexualidade saudável – que é uma das melhores formas de prevenção de violência sexual:

- Capacidade de formar vínculos de amor

A capacidade de amar de uma pessoa se desenvolve nos primeiros anos de vida. Crianças bem tratadas, criadas em um ambiente de segurança e confiança, crescem sentindo-se dignas e aprendem a retribuir o afeto. Nesses primeiros anos, a boa relação com os pais ou pessoas mais próximas é fundamental.

- Capacidade de iniciar e manter relacionamento social

Durante a infância, a criança desenvolve sua capacidade de interagir com os outros. Essa capacidade adquire-se em maior ou menor grau de acordo com a forma como se dá o relacionamento com os irmãos, pais, parentes e

colegas nas escolas. O relacionamento sexual é uma categoria de relacionamento social e também será influenciado pela forma como as questões relativas ao sexo foram tratadas durante o crescimento de uma criança.

- Capacidade de desenvolver boa relação com o próprio corpo

Saber respeitar e admirar o próprio corpo durante o desenvolvimento é muito importante para que a criança ou adolescente cresça bem.

A sensibilização dos familiares responsáveis pela educação das crianças

Este é o quarto eixo de atividades preventivas que sugerimos às escolas. A escola pode usar a criatividade dos seus educadores para, no trabalho com os pais de alunos, estimularem as famílias a:

- Informarem sobre as maneiras de fortalecer a criança e adolescente contra o abuso sexual.
- Manterem uma relação de confiança com as crianças em que elas sintam que têm um canal aberto de comunicação com mães, pais e outros responsáveis.
- Disporem de tempo para os filhos, ouvir e acreditar neles por mais absurdo que pareça o que estão contando. Lembre-se: a maioria das crianças não mente sobre a violência sexual ocorrida com elas. O maior ressentimento de muitas crianças abusadas, principalmente meninas, é quando elas resolvem romper o “muro do silêncio,” muitas mães não acreditam ou acham que estavam mentindo.
- Construírem uma rede social de suporte que contribua com os familiares nas tarefas de proteção da criança, nos momentos que o membro da família encarregado da educação dos mais novos tenha que se ausentar do lar. A maioria dos atos de abuso intra e extrafamiliar ocorre quando a criança encontra-se a sós com jovens e adultos na própria casa ou na casa de conhecidos.

Referências bibliográficas

ABRAPIA – Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência. *Maus-tratos contra crianças e adolescentes – proteção e prevenção*: Guia de orientação para educadores. Petrópolis: Autores & Agentes & Associados, Abrapia, 1997.

ABRAPIA – Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção a Infância e à Adolescência. Abuso Sexual – *Mitos e realidade*. Petrópolis: Autores & Agentes & Associados, 3ª Ed. Abrapia, 2002

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente – ECA. Lei nº 8.069/90. D.O.U de 16 de Jul. 1990, Brasília, 1990.

FALEIROS, E. S (Org.) O abuso sexual contra crianças e adolescentes: (des)caminhos da denúncia. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2003

FERREIRA, I . *Combate à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes*: Guia de Referência para Educadores/as. Assunção: OIT, 2003

FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO E SEXUALIDADE. *Guia de Orientação Sexual* – Diretrizes e Metodologia. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1994

HAZEU, M. *Direitos sexuais da criança e do adolescente* – uma visão interdisciplinar para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. Belém: Txai Movimento República de Emaús, 2004

VIVARTA, V (Org.) O grito dos inocentes : os meios de comunicação e a violência sexual contra crianças e adolescentes : São Paulo: ANDI, WCF, UNICEF – Cortez, 2003

Por que ter pena? Uma contribuição abolicionista penal para as entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente

DANIEL ADOLPHO DALTIM ASSIS¹

*Se tu falas muitas palavras sutis
Se gostas de senhas, sussurros ardis
A lei tem ouvidos pra te delatar
Nas pedras do teu próprio lar
Se trazes no bolso a contravenção
Muambas, baganas e nem um tostão
A lei te vigia, bandido infeliz
Com seus olhos de raios X
Se vives nas sombras, frequentas porões
Se tramas assaltos ou revoluções
A lei te procura amanhã de manhã
Com seu faro de doberman
E se definitivamente a sociedade
Só te tem desprezo e horror
E mesmo nas galeras és nocivo
És um estorvo, és um tumor
A lei fecha o livro, te pregam na cruz
Depois chamam os urubus
Se pensas que burlas as normas penais
Insuflas agitas e gritas demais
A lei logo vai te abraçar, infrator
Com seus braços de estivador
Se pensas que pensas, estás redondamente enganado
E como já disse o Dr. Eiras,
vem chegando aí, junto com o delegado
pra te levar..*

(Chico Buarque, Hino de Duran)

¹ Advogado do Núcleo de Defesa de Direitos do CEDECA Interlagos – São Paulo/SP.

Segundo a opinião dos reformadores, seria preciso alcançar um sistema penal justo. Ignoram, contudo, que o sistema penal é e sempre foi o espaço do injusto, da iniquidade, e que não há uma justa medida do poder. (Solazzi, 2007, p. 267)

Proposta

Este artigo propõe uma reflexão elementar, sob a perspectiva abolicionista penal, sobre o sistema penal que aflige milhares de brasileiros², especialmente, por não ser um “direito igual”, justo, equacionado. O mote é a configuração de condutas sexuais como crimes. No entanto, por ocasião da abrangência que o assunto abolicionismo penal toma e o privilégio que se tem em expô-lo aqui, o texto abrigoará, em termos amplos, os crimes nos seus aspectos estrutural e político, sejam eles sexuais, patriomiais ou letais.

Não é de hoje que as sociedades ditas civilizadas (na ótica eurocêntrica), como a hegemônica brasileira, buscam o aprimoramento das regras sociais de modo a controlar, cada vez mais, as condutas indesejadas. O sistema penal, que seria funcional para, em último caso, controlar determinados comportamentos, tem sido alargado demasiadamente nas últimas décadas, vindo a ser, equivocadamente, a base reflexiva e institucional de resposta estatal e social aos conflitos ora relacionados à ausência de políticas públicas, ora à sociabilidade autoritária; portanto, em casos que não deveriam demandar atuação da justiça criminal e seus derivados, pois de possível resolução extrajudicial.

De pronto, verifica-se uma observação valorativa desses comportamentos “antissociais”, porque repulsivos. Só não nos acostumamos a fazer a pergunta: “A quem o comportamento se faz indesejado?”. A mesma pergunta vale do lado oposto: “Quem são os portadores dos comportamentos malquistos?”.

A discussão sobre a sexualidade, e sua discursividade como ênfase

2 Segundo dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen – Ministério da Justiça), de junho de 2008, para cerca de 244 mil vagas, em torno de 380 mil pessoas são mantidas no sistema penal (regimes fechado, semiaberto, aberto, provisório e em medida de segurança de internação), o que traz a exorbitante razão de, aproximadamente, 200 pessoas em penalização para cada 100 mil habitantes. Em 1950, a taxa era de 32 presos; em 1986, taxa de 44,3; em 1997, taxa de 100 (SOLAZZI, 2007: pp. 258). Ou seja, desde a reforma do código penal (1984), com propostas ditas mais humanistas, até hoje a população penalizada aumentou em cinco vezes seu contingente. Ao mesmo tempo em que uma tímida legislação mais benéfica começou a dar sinais (ex. Lei 9.099/95, que traz benefícios de acordo com a quantidade da pena), houve um processo social e estatal de recrudescimento punitivo (ex. Lei de Crimes Hediondos, Lei Maria da Penha), movimento que se manifesta de diversas formas, produzindo um pensamento social e coletivo bastante legitimador do alargamento do sistema penal como principal forma de controle social (“pensamento penal”).

das práticas repressoras penais, mereceria um artigo à parte. Por isso, desde já servimo-nos deste espaço para propor, de modo mais genérico, uma reflexão abolicionista sobre os crimes em geral. É no bojo do sistema penal que podemos encontrar elementos estruturais a serem desconstruídos, desconstruindo-se, assim, e resguardadas algumas peculiaridades, a face do direito penal sexual.

1. Contexto do sistema penal (seletividade, ineficácia e inviabilidade)

Ao traçarmos uma breve análise quantitativa do conjunto de pessoas assujeitadas aos ambientes do sistema penal brasileiro, verifica-se, rapidamente, que são marcadas por uma *semelhança etnossocioeconômica* (diferença basicamente pautada pela desarmônica estratificação social). Basta, inclusive, utilizarmos as próprias pesquisas oficiais, elaboradas dentro de um sistema que, por si, faz-se contraditório pelo silêncio. A contradição: de um lado, cria significados validados por métodos investigativos e científicos de apreensão da realidade penitenciária, chegando a identificar e constatar o conjunto populacional evidentemente caracterizado por seu histórico de oprimido; de outro, embora enxergue ser esse o público-alvo da avassaladora repressão penal – e aí, haver, portanto, uma nítida desigualdade por conta do método, de carga ideológica (pois, de intenção política) –, mantém em alta tanto o processo de absorção de condutas para as novas normas proibitivas penais (novos crimes) quanto a rigidez crescente das penas e seus modos de cumprimento (maior severidade no tratamento da pena). Resta concluir que essa prática penalizante reforça os resultados das mesmas pesquisas por meio de novas pesquisas, um cíclico mercado em grande expansão.

Sendo assim, não é à toa que essa contradição demonstra *falhas intrínsecas a um sistema penal que denuncia sua esqualidez, seus vícios de origem e sua incapacidade de se fazer completo, de dar conta, inclusive, de seus resultados*. Esses entraves penais são tomados com vistas grossas por grande parcela da sociedade, porquanto, se questionados, podem fazer sucumbir, por falta de lógica e legitimidade política, o próprio sistema penal.

A principal estratégia de controle social manifestada tem sido o aumento de normas punitivas, seja pela citada transformação de condutas não criminosas em crime, seja pelo aumento de pena diante das condutas já criminalizadas. Típica estratégia punitiva, que não apresenta vínculo algum com a defesa de direitos humanos, pois não reconhece a vítima e o agressor como sujeitos de direitos, mas apenas como objetos as quais atri-

bui instrumentalidade e culpabilização (no caso do agressor). A própria justificativa para a penalização crescente funda-se na “constatação” do aumento de crimes. Trata-se do equívoco da resposta estatal às condutas indesejadas: diante do aumento de crimes, busca-se a intensificação punitiva, gerando-se, automaticamente, ao contrário do que se quer, uma sensação de insegurança e intranquilidade (fundada na motivação para o aumento do rigor penal). É um elemento essencialmente norteador: o re-crudescimento penal, por não dialogar humanamente com as instâncias da sociedade, não tem a eficácia de evitar o aumento da criminalidade.

Nas relações cotidianas, pela ausência de interlocução com o sistema penal, pela natureza que o constitui, trata-se dos eventos indesejados (sociais) com métodos (criminais) que apenas reforçam determinadas desigualdades, como o cachorro que corre atrás do próprio rabo, não atingindo, sequer, as fundamentais metas de prevenção geral e especial – porque, ademais, inatingíveis (ineficácia e inviabilidade) –, e deixando a reboque a condição digna das vítimas e do eventual agressor, porquanto estes passam a servir de objeto de prova para um fim em que se realizam desejos meramente funcionais e persecutórios dos administradores da justiça e do sistema penitenciário.

Vimos, portanto, que no primeiro parágrafo deste capítulo (primeiro destaque), anuncia-se a escolha de determinados grupos sociais a serem, gradualmente, criminalizados e penalizados. Trata-se da opção de análise que passa pelo *etiquetamento* ou rotulação (BARATTA, 2002), para o qual adotaremos a leitura da criminologia crítica. Já no segundo parágrafo (segundo destaque), tem-se a perspectiva de que o sistema penal, além de promover a seletividade populacional para a penalização, não dá conta da principal proposta da atual Defesa Social: punir para prevenir que novos atos criminosos sejam cometidos, seja na forma da reincidência (prevenção especial) – “reeducando” o penalizado –, seja no ingresso de novas pessoas nesse ambiente punitivo (prevenção geral), sem a mínima garantia de direitos da vítima e do praticante do crime. Nesse sentido, partimos da criminologia crítica minimalista (em busca da criminalização alternativa) para uma abordagem abolicionista penal (em busca da descriminalização), como saída para um distinto momento de resolução das “situações-problema”, como trata Louk Hulsman.

Crime: sua conceituação e desnaturalização

Para abordarmos o conceito de crime, primeiro passo: adotar, como linha metodológica, seu espaço histórico de definição: conduta indesejada

em determinado momento político, regulada pelo sistema penal, que, por sua vez, é a

totalidade das instituições que operacionalizam o controle penal (parlamento, polícia, ministério público, justiça, prisão), a totalidade das leis, teorias e categorias cognitivas (direitos + ciências e políticas criminais) que programam e legitimam, ideologicamente, sua atuação, seus vínculos com a mecânica de controle social global (mídia, escola, universidade), na construção e reprodução da cultura e do senso comum punitivo que se enraíza, muito fortalecidamente, dentro de cada um de nós, na forma de microssistemas penais. (Guimarães, 2007, p. 25)

Ações não existem, elas se tornam. (...) O crime não existe. Ele é criado através de processos sociais que dão sentido aos atos. (Christie, 1997, p. 241)

Com isso não se quer negar a ocorrência de fatos danosos às pessoas de um modo geral, incluindo alguns graves (homicídios e estupro, por exemplo). Entretanto, quer-se refletir sobre: 1) o valor dado a determinados fatos danosos sob a perspectiva penal: por que enquadrar determinadas condutas em uma lógica desigual por origem (criminalização primária)?; 2) a maneira de resolução adotada: como se quer garantir direitos ao se julgar penalmente a conduta de alguém (criminalização secundária)?; 3) a resposta estatal: qual perspectiva de controle social se tem a partir da pena imposta (criminalização terciária)?; 4) relação entre conduta e punição: qual a lógica estabelecida entre conduta indesejada e punição estatal?; 5) formas alternativas e descriminalização das condutas indesejadas: a descriminalização prejudica o controle social? Apelamos para a necessidade de se compreender a construção histórica das condutas indesejadas, a partir do que se analisa o contexto em que o sistema penal torna-se um ímã de julgamentos e desqualificação das relações sociais.

A proposta abolicionista penal aqui trazida não pretende questionar a vontade de alguém praticar determinada conduta indesejada, mas sim o porquê de sua adequação ao sistema punitivo, bem como de suas maneiras ineficazes e desumanas de resolução de conflitos.

Segundo passo: adotemos a linha da criminologia para debater sobre crime.

Criminologia é a disciplina que estuda a questão criminal do ponto de vista biopsicossocial, ou seja, integra-se com as ciências da conduta aplicadas às condutas criminais. (Zaffaroni, 2002).

1.1. Sistema penal: seletividade: criminologia crítica, uma possibilidade

É na Idade Contemporânea que a criminologia mais se desenvolveu, surgindo, na ótica da sociologia criminal, a criminologia crítica. Essa passagem desvia o foco até então básico das teorias tradicionais: de aparentemente igualitária entre as pessoas, as normas penais passam a ser concebidas com o objetivo de *selecionar e penalizar determinados grupos sociais*. Ou seja, não é mais a conduta indesejada que se torna crime, mas a criação de norma penal é que reinventa tal conduta, atribuindo-lhe, assim, a qualidade e a natureza criminosas, em suma, um novo valor social. O sistema penal sofre uma inversão ao se compreender – criticamente – que as normas é que firmam “novos” comportamentos, nomeados e passíveis de punição. Comportamentos encaixotados e interpretados isoladamente, abandonando-se o caráter relacional entre as pessoas envolvidas, e, mais, desconhecendo-se o elo – porque ilegítimo – entre causa do dano e punição:

Ao que, no interior do sistema, é definido profissionalmente como “castigo” (determinadas decisões judiciais e sua execução) falta a relação “aquele que pune/aquele que é punido”. É exatamente na relação “aquele que pune/punido” que se deve buscar a característica da punição (ao contrário da violência). (...) Na prática, chamar tais atividades de punição significa criar uma legitimação infundada; em consequência, não considero a justiça criminal como um sistema destinado a dispensar punições, mas sim um sistema que usa a linguagem da punição de modo a esconder os reais processos em curso e produzir consenso através de sua errônea apresentação, assimilando-os aos processos conhecidos e aceitos pelo público. A linguagem convencional no discurso público esconde as realidades relacionadas às situações-problema (crimes) e à criminalização. (Hulsman, 1997, p. 190)

Não há nada natural entre a conduta humana e a definição de crime, menos ainda entre a causa (crime) e a consequência (punição). A punição tem a finalidade de legitimar a produção do crime. Diversas condutas criminalizadas pelas normas não detêm nenhum denominador comum, a não ser a própria qualidade de estarem enquadradas como delitos. O que têm em comum a prática de violência sexual, o estelionato e o furto? Nada, senão a presença na lista de condutas indesejadas. Indesejadas por quem, cometidas por quem e a favor de quem?

Na medida em que o crime produz e reforça o significado de condutas, produz também seu público predileto:

(...) os criminosos – sob tal ponto de vista – são uma categoria especial de pessoas e a natureza excepcional da conduta criminosa, e/ou do criminoso, justifica a natureza especial da reação [do Estado] que se estabelece em relação a eles (...). (Hulsman, 2004).

No que toca ao binômio crime/criminoso, segundo Alessandro Barrata – estudioso da criminologia crítica –, o direito penal sustenta-se por meio de três mecanismos: *produção de normas* (criminalização primária); *aplicação das normas* (criminalização secundária) e *execução da pena ou medida de segurança* (criminalização terciária). A seletividade penal, assim, atua nesses três momentos. Dessa análise ele extrai três proposições que negam, por fim, a condição do direito penal ser um “direito igual”:

- o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais;
- a lei penal não é igual para todos;
- o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei.

Agravada pelo modelo capitalista, a dinâmica de inversão do binômio causa/consequência no sistema penal (crime/criminoso), em nossa sociedade, acaba por, entre outras funções, retroalimentar o próprio direito penal.

A manutenção desse uso seletivo dos três mecanismos do direito penal faz com que o sujeito torne-se o mal da humanidade, sendo visto como mau, perigoso, e não mais – nem somente – sua conduta. A punição imprime no sujeito o valor da conduta repudiada socialmente. A fixação do sujeito – e não do objeto – como o alvo a ser combatido serve para dois principais fins: 1) redefinir-se quem é “cidadão de bem” e; 2) afastar-se mais ainda da busca de soluções alternativas à criminalização.

No entanto, percebe-se que a criminologia crítica se pauta pela relação de classes sociais, a partir de cuja desigualdade não se busca, necessariamente,

alterar as formas de invenção, tratamento e abordagem de determinados eventos humanos, mas destacar as exigências de um processo de criminalização classista, no qual a imputação do castigo passaria a alcançar as “classes dominantes”. (Solazzi apud Lyra, p. 247)

Verificando-se a expressiva carga socialista no pensamento expoente da criminologia crítica,

a possibilidade de substituição do código penal burguês por um código penal socialista não implicava numa alteração na abordagem dos eventos criminais, (pois) a teoria crítica investigava novas formas delinquentiais que, cometidas por “classes dominantes”, deveriam implicar na imputação de castigo a um número maior de indivíduos, construindo uma ordem de discurso punitivo que se instauraria através da luta contra a impunidade. (Solazzi, p. 247).

Assim, a linha da seletividade penal pelo viés da criminologia crítica não encontra conclusões abolicionistas, porquanto prefere, apesar de tudo, a manutenção de um sistema penal, por mais que distinto do vigente (criminalização alternativa). Prefere, ainda, um sistema penal “democrático”, em que todas as classes sociais sejam igualmente suscetíveis às fases da criminalização elencadas por Baratta.

O sistema penal se faz injusto não apenas porque seletivo, mas, ainda, porque ineficaz e inviável para uma sociedade em busca de igualdades materiais.

1.2. Sistema penal: ineficácia

Alguns elementos que sustentam o sistema penal vigente apontam para a existência de lacunas que seu método não supre. Um exemplo é a quantidade de crimes cometidos e não observados – ou não solucionados pela via da justiça criminal – pelas instituições persecutório-penais. Considerada a maioria dos delitos, são práticas não tuteladas pelo Estado, que constituem a chamada “cifra oculta”.

Roberto Baptista Dias da Silva, em *Abolicionismo, Criatividade e Satisfação* (p. 214), ao lembrar Hulsman advertir que já estamos em uma sociedade sem penas, conceitua que a cifra oculta “demonstra que, dos fatos criminalizáveis, a imensa maioria não é levada ao conhecimento do sistema penal. Nem por isso pode-se afirmar que não são resolvidos”.

Não há, portanto, eficácia nas práticas legislativas de expansiva criminalização das condutas enquanto significativa parte delas escapa ao controle punitivo do Estado, seja por ato de corrupção administrativa, falta de capacidade institucional, insuficiente e desqualificado corpo policial ou baixa estrutura física no aparelhamento de segurança e inteligência. Enfim, diversas são as causas que mantêm em alta o índice da cifra oculta, o que torna ineficaz o programa penal do Estado, viciando o próprio método de concretização desse programa; eis que a falha é intrínseca ao sistema político em que vivemos. E, num teor propositivo, podemos reconhecer que

aquelas condutas que compõem a cifra oculta não deixam, por isso, de ser resolvidas. Pelo contrário, passam, muitas vezes, por processos de resolução muito mais dignificantes e emancipatórios.

1.3. Sistema penal: inviabilidade

Tomado em sua expressão mais gravosa ao ser humano, o sistema penal apresenta a prisão como desenvolvimento “humanista” após as fases medievais dos suplícios e outras formas de tortura como objetivo da pena. Sendo assim, a análise que elenca a prisão como objeto é mais certa, porquanto as formas mais “progressistas” e recentes de pena (as penas alternativas) sejam meros desdobramentos oportunistas e de legitimação estratégica do sistema em si. Basta atentarmos aos índices penitenciários, intocados por qualquer beneficiamento penal.

Inviável é o sistema penal porque não atinge – nem tem mecanismo eficiente para tal fim – as metas para as quais se destina, especialmente no que toca à prisão: garantir a “reabilitação”; a intimidação do indivíduo (prevenção especial, que causa, na realidade, um sentimento de exclusão social muito mais forte do que o sentimento de reconhecimento de sujeito social capaz de alinhar-se legalmente); a intimidação da sociedade (prevenção geral, sob a qual o sentimento coletivo da probabilidade de punição é bem maior do que o referente à severidade esperada da punição a ser executada); a interdição dos transgressores (a eliminação ou o ostracismo de determinados grupos sociais pela via prisional não chega a comunicar-se, na forma desejada pelo Estado, aos grupos em formação ou aos futuros grupos indesejados, gerações seguintes); a justiça equilibrada e calculada (impossível, pois a “transgressão criminal” e o “tempo” são dois elementos fundamentais do sistema, que, por serem imensuráveis em seu impacto, bem como em sua influência no tratamento punitivo, prejudicam a econometria penal e os demais modos de medição de eficácia do sistema penal) (Mathiesen, 1997, p. 263).

Segundo Thomas Mathiesen, há uma irracionalidade na prática da prisão, cujas causas são guardadas a sete chaves, que, ao nosso ver, são esquecidas em algum canto do próprio sistema prisional. Mathiesen destaca três couraças de proteção ao sigilo prisional: a primeira camada é a existência dos administradores, que tem a missão de silenciar por terem sido cooptados pelo sistema, por lealdade ao sistema ou pela disciplina cotidiana no sistema penal. A segunda couraça é a servidão de pesquisadores e intelectuais ao estudarem e traçarem resultados legitimadores do sistema penal, não de modo direto, mas disfarçado pelo método que, seguido, gera

os significados demonstrados. A terceira couraça é a presença dos meios de comunicação de massa “enquanto uma esfera ou espaço público que consegue conter tudo na sociedade moderna ocidentalizada” (Mathiesen, 1997, p. 280). Segundo ele, os meios de comunicação têm fundamental importância na manutenção da ignorância profunda, dos informes aterradoras da ocorrência de crimes e da legitimação das respostas sociais hegemônicas pela via estatal.

“(...) o que ocorre na formação da opinião pública de hoje é que se ela, por um lado, desconhece o volume e a qualidade dos debates que existem no campo específico da sociologia criminal contemporânea, por outro, parece desconhecer a base em que se firmam as propostas de recrudescimento do poder punitivo e da ideia de “combate” ao crime. (Santos, 2007)

Vê-se, portanto, a importância de ocupar esses espaços de comunicação, dada a potência transmissora que abrigam, como uma das estratégias a se detalhar mais adiante.

2. A esquerda punitiva: estratégico?

As práticas penais desiguais localizam a dinâmica e sua natureza: proliferam insígnias nos corpos assujeitados e tornados objetos e resultados de opressão social. Não basta, no entanto, inverter a aplicação do direito penal em si, nomeando-se setores sociais impunes (em alguma das três fases de criminalização citadas por Baratta), como se o problema do sistema penal fosse reduzido à luta de classes. Mais profunda que essa correlação de forças é a consistência do circuito punitivo – que, em cada momento histórico, alveja grupos sociais estratégica e finalisticamente – e sua introjeção no modo de pensar a vida e as relações sociais, especialmente quando da ocorrência de conflitos.

Entretanto, alguns pensamentos redutores apenas à distinção de classes passaram a ocupar lugares sociais onde encontrariam eco para seus discursos, dentre os quais se inclui a defesa de direitos humanos. Discursos que vigoram em setores de tradicional enfrentamento ao Estado penal, mas não ao pensamento penal. É a chamada esquerda punitiva, que procura utilizar os mesmos meios penais para eleger representantes de grupos sociais normalmente impunes e responsabilizá-los. Esse quadro de refinamento punitivo acaba por perpetuar e consolidar mais ainda o campo amplo de controle social punitivo, como trata Maria Lúcia Karam:

(...) distanciando-se das tendências abolicionistas e de intervenção mínima, (...) aqueles amplos setores da esquerda, percebem

do apenas superficialmente a concentração da atuação do sistema penal sobre os membros das classes subalternizadas, a deixar inatingidas condutas socialmente negativas das classes dominantes, não se preocuparam em entender a clara razão desta atuação desigual, ingenuamente pretendendo que os mesmos mecanismos repressores se dirigissem ao enfrentamento da chamada criminalidade dourada, mais especialmente aos abusos do poder político e do poder econômico. (Karam, 1996)

E essa mesma mentalidade que tenta se firmar em conceitos que reforcem o mecanismo de controle punitivo, entre as classes sociais, é difundida entre muitos de nós que vimos como alvo a ser penalmente responsabilizado não mais – e somente – o representante da classe X ou Y, mas todo e qualquer indivíduo que cometa crimes contra minorias políticas, como as crianças e adolescentes. O pudor da defesa dos direitos humanos desfaz-se e surge, nesse ato punitivo, o pensamento penal por excelência. Por vezes, justifica-se a utilidade do sistema penal para que, estrategicamente, consiga-se a comprovação da autoria e materialidade de certo delito, para, em seguida, tomar lugar a responsabilização administrativa e civil.

A defesa de direitos de um não pode se sustentar na criminalização da conduta de outro. A punição de um não pode ser justificativa para se concretizar a defesa de direitos de outro. Não há ligação direta entre um e outro, conforme anunciado anteriormente quando da (ausência de) relação entre “aquele que pune” e o “punido”. A vítima não é (r)elevada em mesmo grau de importância, mas tão-somente se atribui ao criminoso o foco da resolução de conflitos sociais. A defesa de direitos, assim, é princípio sem relativização. Inexiste elo entre defesa do direito da vítima e responsabilização do autor do crime, de modo que a garantia de direitos não é alimentada em momento algum, positiva ou negativamente. Além do mais, o sentimento de reparação e de “justiça” pode ser buscado por outras vias que não apenas a da “vingança” (especialmente pela via penal). Reforça esse posicionamento o fato de tornar as pessoas desejosas de resolução, a seu modo, meros objetos e instrumentos de finalização penal.

3. Por que abolir as penas?

Em suma, retomando a passagem da etapa da minimalização da criminologia crítica pela “criminalização alternativa” para a etapa da abolição das penas, resta centrar forças na seguinte pergunta: por que abolir as penas?

- *O sistema penal não se constitui de premissas e elementos-chave igualitários.* Portanto, é inválido o pensamento que se sustenta na pretensão de torná-lo útil e a serviço, igualmente, entre os cidadãos.
- *Não há critério que estabeleça determinadas condutas dentro da legislação penal,* em detrimento de outras (ex. demissão de trabalhadores em massa, falta de investimento em políticas sociais, obrigatoriedade de custeio pessoal de transporte coletivo etc.) que, em seu curso permanente, afeta negativamente as pessoas com muito mais consequências graves do que algumas condutas tipificadas como crime.
- *A responsabilização do autor do delito não gera efeito positivo/objetivo à vítima ou seus familiares,* a não ser, no aspecto psicológico, quando se ameniza a dor e se satisfaz o desejo de “vingança privada”. Com isso, não queremos minimizar a importância do efeito psicológico na vítima quando esta sabe que o autor do delito foi punido, sobretudo nos casos de crianças vítimas de violência sexual, situações bastante discutidas e nas quais se cria o sentimento de necessidade de responsabilizar o adulto para que a criança ressignifique os atos danosos, e entenda que não foi ela culpada pela violência sofrida. Todavia, ponderamos se, de fato, é esse o objeto de luta pela efetivação e garantia dos direitos humanos. Na situação acima, a única forma da criança poder ressignificar a violência é vendo a punição do outro? O que lhe estamos transmitindo quando esta lógica é reforçada? Em breve leitura de texto elaborado por Lia Junqueira (1997) sobre o atendimento realizado no CERCA (Centro de Referência da Criança e do Adolescente – SP), destaca a autora que, “acima de tudo, e antes de mais nada, frente a situações de violência para as quais somos chamados, a defesa dos direitos não está vinculada à criminalização dos acusados”.
- *Em campo criminal, não há possibilidade de pedido acusatório preventivo* (antes que o crime ocorra), o que só reforça o aspecto retributivo da pena e, mais, a impossibilidade de ganho ou efeito positivo/objetivo para a vítima.
- *Outras vias de responsabilização,* como o direito civil e suas variáveis, denotam uma abordagem dos fatos sob o olhar dos principais interessados em resolver o conflito que os aflige. O aparato estatal penal não se interessa em ver no conflito dirimido um caminho emancipatório das relações sociais, senão de controle de comportamento de grupos sociais específicos.
- *Manter criminalizadas as condutas sociais é manter, inevitavelmente, a vítima e o agressor como meros objetos institucionais e judiciais.* E, por dedução, perpetuar a criminalização das condutas sexuais (propriedade es-

tatal sobre o corpo), patrimoniais (propriedade estatal sobre os bens monetários) e letais (propriedade estatal sobre a vida) dentro das leis penais – e operacionalizá-las (por meio da justiça criminal) – é retroceder à situação na qual o público vitimizado pelas condutas é assujeitado e reificado, na condição de objetos, instrumentos para finalidades injustas, desiguais e inviáveis; essa situação se opõe ao quadro de composição de conflitos em que a pessoa prejudicada enfrenta e constrói, em conjunto com os demais envolvidos, horizontalmente, as possibilidades de superação da dor, em cujo processo deve-se desprender da educação baseada na força e no medo, adotando-se a liberdade como princípio primeiro (Ferreira, 2006, p. 103).

• *A cifra oculta já mostra que a maioria dos fatos “criminosos” recebe atenção dos interessados sem a devida interferência estatal punitiva.* Se confirmamos que muitos crimes não chegam a ser acessados e processados pelas instituições formais punitivas (polícia, judiciário criminal, instituições penitenciárias ou manicomiais), porque impossível o controle total, conforme debatido, confirmamos, assim, que existem maneiras abolicionistas de se enfrentar positivamente as questões conflituosas, o que pode, na medida dessa tomada de consciência, ser ampliado ainda mais.

Em palavras finais, devemos nos ater a duas afirmativas de faces opostas e complementares:

1) Contra o sistema penal:

A criminalização é injusta, já que, através de sua própria estrutura, nega as variedades existentes na vida social e os diferentes significados daí gerados, e porque ela é incapaz de percebê-los e lidar com eles. É injusta, também – em seus próprios termos –, porque não consegue lidar igualmente com agressores e vítimas: a maioria deles nem mesmo aparece na justiça criminal (cifra negra); regra geral, são lidados em algum outro lugar de uma forma que não é sequer conhecida pela justiça criminal. (Hulsman, 1997, p. 206)

2) A favor do abolicionismo penal: o processo abolicionista, seja contra a escravidão, seja contra as penas, produz significados que tumultuam os sentidos e as direções das relações sociais, gerando, então, novos métodos e caminhos para a resolução de conflitos.

A descriminalização das condutas é fator de extremo valor social, pois, do contrário, mantém-se todo indivíduo tutelado por aparelhos punitivos estatais que, na melhor das hipóteses, não promoverá o reconhecimento

to da dignidade dos sujeitos envolvidos. E descriminalizar não significa eliminar de vez qualquer forma de controle social, e sim “desenvolver uma atuação centrada na eliminação de tipos penais existentes, sem concessões para com a criação de novas figuras típicas” (Karam, 2004). A descriminalização não é o mesmo que liberalização das condutas, mas deslocar a competência e o saber de decidir sobre as “situações-problema” para dentro do próprio coletivo envolvido, e menos ainda sob a lógica e o mecanismo que mantém desigualdades, injustiças, reificação dos envolvidos e verticalização dos planos de diálogo de resolução.

Referências bibliográficas

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. XII. Do “labeling approach” a uma criminologia crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

CHRISTIE, Nils. Civilidade e Estado. In: PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto Baptista Dias da (orgs.). *Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*. São Paulo: IBCCrim – PEPG Ciências Sociais PUC/SP, 1997.

FERREIRA, Raul Carvalho Nin. *Abolicionismo penal: uma proposta libertadora à penalização de crianças e adolescentes*. Tese de Lâurea. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. *Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

HULSMAN, Louk. Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal. In: PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto Baptista Dias da (orgs.). *Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*. São Paulo: IBCCrim – PEPG Ciências Sociais PUC/SP, 1997.

HULSMAN, Louk. Alternativas à justiça criminal. In: *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: NU-SOL. Revan, 2004.

JUNQUEIRA, Lia. Um atendimento de direito à criança. In: PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto Baptista Dias da (orgs.). *Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*. São Paulo: IBCCrim – PEPG Ciências Sociais PUC/SP, 1997.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Vol. I. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996.

KARAM, Maria Lúcia. Pela abolição do sistema penal. In: *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: NU-SOL. Revan, 2004.

MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI: abolição, um sonho impossível? In: PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto Baptista Dias da (orgs.). *Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*. São Paulo: IBCCrim – PEPG Ciências Sociais PUC/SP, 1997.

SANTOS, Rogério Dultra. *Criminologia crítica e violência: o sistema penal como ultima ratio*. CEDES – Centro de Estudos Direito e Sociedade – Boletim/março de 2007. Santa Catarina, 2007.

SILVA, Roberto Dias Baptista. Abolicionismo, criatividade e satisfação. In: PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto Baptista Dias da (orgs.). *Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*. São Paulo: IBCCrim – PEPG Ciências Sociais PUC/SP, 1997.

SOLAZZI, José Luís. *A ordem do castigo no Brasil*. Manaus: Imaginário e Editora da Universidade Federal do Amazonas (EDUA), 2007.

ZAFFARONNI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro. Parte Geral*. 4. ed. rev. São Paulo: RT, 2002.

Proteção jurídico-social do direito humano à sexualidade: caminhos alternativos para uma verdadeira responsabilização

CARLOS NICODEMOS¹
FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA²

1. Arcabouço jurídico-social do direito humano à sexualidade

Em 2009 completamos 20 anos de promulgação da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU – Organização das Nações Unidas.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, documento internacional conhecido como CDC, constitui um divisor de águas em termos políticos, jurídicos e até mesmo cultural de atenção à criança³ na humanidade.

Tem-se na história que o processo de ruptura da antiga e revogada doutrina da situação irregular instaurou-se em nível mundial em 1979, quando se comemorou os 20 anos da Declaração dos Direitos da Criança, também da ONU.

Dessa maneira, podemos identificar na segunda metade do século XX três grandes saltos evolutivos no campo da proteção jurídica aos direitos infanto-juvenis. Primeiro, a Declaração sobre os Direitos da Criança da ONU, de 1959. Posteriormente, 20 anos depois, a comemoração do Ano Internacional dos Direitos da Criança.

Depois, mais 20 anos, a promulgação e consagração da doutrina da proteção integral refletida na Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, em 1989.

Neste momento, estamos novamente comemorando mais 20 anos, e agora de existência do documento jurídico internacional que mais atende aos anseios da sociedade na construção da cidadania infanto-juvenil.

1 Advogado. Especialista em Direitos Humanos e Doutorando em Direito Penal pela Universidad Complutense de Madrid, Espanha. Coordenador Executivo da Organização de Direitos Humanos – Projeto Legal. Professor de Direito Penal e Criminologia do IBMEC. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RJ e Presidente do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Estado do Rio de Janeiro.

2 Assistente Social. Especialização em Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes (Lato Sensu) pela PUC-RJ. Coordenadora do Programa Sexualidade e Direitos Humanos da Organização de Direitos Humanos Projeto Legal.

3 Neste texto usaremos o termo criança à luz do Artigo 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ou seja, toda pessoa humana com menos de 18 anos. Logo, os adolescentes também estão contemplados.

Registre-se que esta evolução jurídica foi e é impulsionada pelas concepções político-filosóficas que se desenvolveram ao longo do tempo.

Nesse campo, é importante constatar então, de maneira plana e rasa, os três grandes marcos doutrinários que circunscreveram os direitos da criança, a saber: a) a doutrina da indiferença; b) a doutrina da situação irregular – entre o final do século XIX até 1989; c) a doutrina da proteção integral – a partir de 1989.

Esta contextualização doutrinária no tempo e no espaço nos permite entender um pouco a desproporcionalidade entre os períodos das concepções pretéritas que vigoraram historicamente no Brasil e no mundo, e os contemporâneos 20 anos de fundação da doutrina da proteção integral, base de sustentação política da cidadania infanto-juvenil.

Internamente, no Brasil, a partir desses movimentos, construímos um arcabouço jurídico de forte sustentação legal, que cronologicamente assim se estabeleceu: 1988 – Constituição Federal nos Artigos 227 e 228; 1989 – Ratificação da Convenção dos Direitos das Crianças; 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90.

É nesse cenário de direitos que se contextualiza o direito humano à sexualidade.

Vejamos alguns aspectos jurídicos centrais sobre esse conjunto normativo. Não é demais reproduzir o que trata a Constituição, com destaque ao que trata do direito humano à sexualidade:

Artigo 227. É dever da Família, da Sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à *educação*, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à *dignidade*, ao respeito, à *liberdade* e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifos nossos)

Como se vê, o legislador constituinte se eximiu de tratar positivamente o direito humano à sexualidade de crianças e adolescentes.

Ainda sob influência da filosofia menorista concebida sob o manto da doutrina da situação irregular, o Artigo 227 da Constituição Federal de 1988 tratou o tema da sexualidade da criança sob o ângulo negativo.

Aqui, chamamos de ângulo negativo a perspectiva de combate e enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes, sem fundamentalmente conceber sob o ângulo positivo a afirmação do direito, neste caso, o direito humano à sexualidade.

Daí porque a parte final do dispositivo acima tratado tem sido tomada como verdadeiro ponto de partida para toda e qualquer ação, afunilando-se no mesmo dispositivo que o constituinte dispensou quando normativamente asseverou:

Artigo 227. § 4º – A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Não estamos com isso dispensando o dispositivo mencionado, mas restou comprovado que a concepção da sexualidade da criança como um direito humano em termos constitucionais ficou retida a um ponto de partida do enfrentamento da violação de um direito (a sexualidade) que tradicionalmente em todos os marcos doutrinários e legais ao longo dos séculos foi sempre negado.

Não podemos olvidar, especialmente sob a orientação da *doutrina da indiferença*, aquela vigente antes do final do século XVIII, que diante da absoluta omissão voluntária do poder público em não desenvolver uma política de atenção às crianças, por serem estas onerosas e improdutivas, a religiosidade como instituição ocupou esse espaço de proteção social, o que se constituiu uma entre outras variáveis que enraizou a neutralização do debate à sexualidade como direito humano de crianças e adolescentes.

Em termos constitucionais, como não há uma afirmação expressa sobre a sexualidade como um direito, devemos então trabalhar com o juízo interpretativo, pautando a educação, a liberdade e a dignidade, entre outros, como direitos que constituíram um outro direito, qual seja, à sexualidade.

Quando nos deslocamos da Constituição Federal de 1988 para a Convenção dos Direitos da Criança da ONU, é dever considerar que a esta última é produto da doutrina da proteção integral, ou seja, entende e interpreta a criança e o adolescente como sujeitos de direitos em peculiar processo de desenvolvimento humano, social e político.

Entre outras vertentes, devemos entender que a condição de sujeito de direitos significa todos os direitos, inclusive à sexualidade.

Base de interpretação desta doutrina, a Convenção dos Direitos da Criança da ONU consagrou princípios norteadores de afirmação da cidadania infanto-juvenil, sendo eles: princípio do interesse superior da criança (Artigo 3); princípio da não discriminação (Artigo 2); princípio da sobrevivência, do direito à vida e do desenvolvimento (Artigo 6); e o princípio do direito à opinião da criança (Artigo 12).

Como vimos, mais do que de princípios, estamos tratando de direitos que, como essências principiológicas, norteiam toda a política de aten-

ção à criança e ao adolescente em nível nacional ou internacional.

Quando trata do direito à sexualidade, a Convenção se alinha com a orientação política da Constituição Federal em tratar o tema da sexualidade pelo lado negativo, ou seja, da violação e não do direito positivamente analisado.

Nesse sentido, reforça o olhar da questão sob o enfoque da criança vítima, abandonando o debate da protagonização da criança como sujeito de direito humano à sexualidade.

Vejamos os dispositivos que tratam da questão na CDC:

Artigo 19. Os Estados parte adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Diz ainda a Convenção dos Direitos da Criança:

Artigo 34. Os Estados partes se comprometem a proteger a criança contra toda as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) O incentivo ou coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal.
- b) A exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais.
- c) A exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Podemos ainda afirmar que a orientação política aplicada, tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na Convenção dos Direitos da Criança da ONU, deixa um profundo abismo interpretativo quando cuida da questão sob o enfoque de um problema e não de um direito.

Isso porque são anunciadas nesses documentos jurídicos várias manifestações de enfrentamento da questão, como: combate à exploração, combate à prostituição, combate à coação de criança na prática sexual etc. Logo, deixa um enorme hiato interpretativo, especialmente quanto a uma das manifestações do direito à sexualidade, isso porque são várias as expressões que realizam este direito.

Tratamos aqui da hipótese da criança ou adolescente expressar seu direito à sexualidade fora dos contextos negativamente proibitivos desses documentos jurídicos.

Não há nada que cuide disso em termos legais.

Este vazio não pode ser entendido como mero esquecimento. Na verdade é uma grande estratégia para, sob o juízo da chamada proteção verticalizada do adulto para a criança, estabelecer-se um conceito de *necessidade* no lugar de *direito*, negando-se assim a realização da sexualidade como expressão do sujeito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069 de 1990, não rompeu com esse arquétipo jurídico estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e a Convenção dos Direitos da Criança da ONU.

Reproduzindo a afirmação dos demais instrumentos jurídicos, o Estatuto da Criança e do Adolescente reconheceu no Livro I, nos Títulos de I a V um conjunto de direitos fundamentais como à vida, à saúde, à educação etc.

Não cuidou do direito à sexualidade, mas trouxe também uma orientação negativa no tratamento da questão. Vejamos:

Artigo 5. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado por ação ou omissão a seus direitos fundamentais.

Por outro lado, merece destaque o Capítulo II, que cuida do direito à liberdade e do respeito à dignidade. No Artigo 17 do mesmo foi estabelecido que:

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (grifo nosso)

Da mesma forma que o direito à sexualidade na Constituição Federal de 1988 e na Convenção dos Direitos da Criança da ONU de 1989 é trabalhado interpretativamente a partir de outros direito, como à educação, à dignidade, à liberdade, com o Estatuto da Criança e do Adolescente acrescentamos a partir do artigo mencionado, o direito à identidade e à autonomia, elementos indispensáveis para as fases e etapas da sexualidade.

Toda essa formulação conduziu à construção de um sistema de responsabilização pautado na lógica na negação, cuja tradição dos fluxos tra-

dicionais de intervenção da sociedade e do Estado/governo está pautada na ideia do combate ao crime, do qual a criança e do adolescente é apenas uma vítima.

2. Vitimizador e vitimizado: a protagonização da criança-vítima no sistema de responsabilização

Tradicionalmente, na história da justiça criminal, o delinquente goza e ainda goza do total protagonismo de intervenção do Estado no controle social da delinquência.

Como vimos, para a sociedade, o abuso, a exploração e a violência sexual contra a criança e o adolescente são expressões culturais exclusivas de um crime fundamentado à luz da própria normativa dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, em nível nacional ou mesmo internacional.

Dessa nascente ético-filosófica, desencadeia-se o processo de responsabilização dos autores, ditos delinquentes, que irão fazer deste o epicentro do universo de intervenção do Estado e de todos os seus atores sociais e oficiais.

Daí surge os movimentos legislativos, políticos e até mesmo sociais de reivindicação do aprimoramento do sistema punitivo, ora pela criação de novos tipos penais, ora pelo aumento da pena.

Afinal, temos que dar cabo do que preconiza a lei, ou melhor, as leis. É preciso combater e enfrentar a exploração, a violência e o abuso sexual de crianças e adolescentes.

Como sabemos, o protagonismo do delinquente, que anunciamos aqui, não é nada positivo. Muito pelo contrário, é crescente a proposição de diminuição de direitos e garantias dos autores de crimes, especialmente aqueles que possuem forte apelo emocional, como no caso da violência sexual contra a criança.

Partindo desse eixo de intervenção, o sistema de responsabilização frente à violência sexual contra criança e adolescentes tem sido pautado basicamente pela vertente criminal, para o qual a criança é apenas um pretexto, na condição de prova, para fazer valer a moral e os bons costumes da sociedade brasileira.

Dessa premissa nasce a lógica de funcionamento do sistema de responsabilização, que terá como principais atores o Ministério Público, as delegacias e o Juiz de Direito.

Não estamos aqui preterindo esses importantes órgãos públicos, re-

conhecidamente indispensáveis para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, na forma do Sistema de Garantia de Direitos.

A questão repousa na necessária mudança do conceito de responsabilização, para que definitivamente possamos dar à criança o protagonismo pregado pela base doutrinária da proteção integral.

Para tanto, é necessário que o conceito de responsabilização nasça das expressões iniciais do Artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que tratamos neste texto.

Assim, quando afirmamos constitucionalmente que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar” a proteção integral da criança, fizemos opção por outro conceito de responsabilização.

Sendo certo que a criança possui *status* jurídico de prioridade absoluta, além do fato de que sempre deverá prevalecer seu superior interesse, é preciso dar a ela o verdadeiro protagonismo nos processos de responsabilização. O que não se traduz na simples condenação do vitimizador no decorrer do processo criminal.

O conceito de responsabilização que sustentamos aqui é aquele pautado na implicação da família, da sociedade e do Estado-governo, primeiramente garantindo a construção de um fluxo de intervenção que contemple a afirmação da sexualidade como um direito humano e não como um problema a ser combatido.

Para isso, é preciso a formulação de políticas públicas de saúde, educação e convivência familiar que possam introduzir esse valor de maneira difusa e coletiva na sociedade.

Quando falamos de responsabilização da família, pensamos na necessidade de os Planos de Convivência Familiar e Comunitária apresentarem a sexualidade como um direito indissociável da criança e que o ambiente familiar seja pensado como um *locus* privilegiado de recepção e cuidado das manifestações das fases e etapas da sexualidade das crianças, e não em mecanismos de controle social higienista da questão.

Por outro lado, o Estado-governo, no campo do Poder Executivo, deve garantir uma política de educação sexual ampla e diversificada, contemplativa de todas as manifestações sexuais das crianças e dos adolescentes.

No campo da responsabilização criminal, não deve fazer da criança um pretexto, conforme atualmente consta em nosso campo normativo nacional e internacional, para condenar os vitimizadores e manter o atual *status* moral da sociedade brasileira.

O processo de responsabilização criminal individual é importante, mas não pode prevalecer sobre o interesse superior da criança, conforme o Artigo 3 da CDC da ONU.

Assim, nos casos de violência sexual contra a criança e o adolescente, antes de desencadear o processo criminal é necessário estabelecer uma ação protetiva para a criança, respeitando sua identidade e autonomia como sujeito de direitos.

Neste caso, temos que fazer prevalecer a intervenção do Conselho Tutelar, expressão máxima da sociedade na proteção da criança.

3. O Conselho Tutelar na proteção jurídico-social e o direito humano à sexualidade

Os marcos referenciais e jurídicos acima citados, em especial o ECA, inauguram a etapa garantista dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. A doutrina fundamental passa a ser a de proteção integral, em harmonia com o Artigo 227 da Constituição Federal de 1988, reforçado no Artigo 4 do ECA, que reconhece crianças e adolescentes como *sujeitos de direitos* e simultaneamente como *pessoas em condição peculiar de desenvolvimento*.

Este conjunto de princípios deveria assegurar todos os direitos, inclusive à sexualidade.

Como vimos, não foi o que ocorreu e, nas palavras de Simoni (2003), temos que:

A análise do ordenamento jurídico brasileiro, portanto, leva-nos a compreender que o mesmo buscou enfatizar as violações sexuais cometidas contra adolescentes. Fora as normas principiológicas, não há praticamente referência ao exercício positivo dos direitos sexuais pelos adolescentes. Dessa forma, o legislador brasileiro parece ter negado a sexualidade enquanto uma dimensão da vida humana e, conseqüentemente, da vida dos adolescentes. A esses deveria ter sido dada especial atenção, pois é essa a fase principal no que se refere à descoberta da sexualidade e ao início da vida sexual.

A etapa de consolidação de um sistema de garantias trouxe o Conselho Tutelar, órgão inovador na sociedade brasileira, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente⁴.

⁴ Artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
154

Podemos reconhecer que o Conselho Tutelar é uma expressão da democracia participativa e paritária que envolve diretamente as instâncias comunitárias e sociais na tomada de decisões acerca das questões próprias aos direitos individuais e às garantias fundamentais dedicados à criança e ao adolescente, ampliando a intervenção sob a perspectiva da comunidade, do Estado, da família de forma institucional e social, o que antes era restrito à esfera do Poder Judiciário.

É responsável por exercer papel fiscalizador e aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente, definidas no Artigo 101 do ECA, que visa o acesso aos direitos e à restituição destes quando violados ou evitar que assim o sejam. Ou seja, sua aliança com a sociedade prevê uma maior mobilização reivindicativa, afastando a ideia de práticas normativas legalmente constituídas, tendo como horizonte maior não somente a ação judiciária, mas a ação política coletiva sustentada na participação de todos, especialmente daqueles cujos direitos são violados cotidianamente, ou seja, as crianças e adolescentes.

No que se refere ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, a atuação do Conselho Tutelar não deve se estabelecer apenas num organismo que se apresenta como “aparelho repressivo do Estado”, reproduzindo apenas a lógica criminalizadora e punitiva contra os abusadores/exploradores nem como um degrau a mais para se chegar à Justiça, e sim como espaço garantidor do acesso das crianças e adolescentes aos serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança.

O Conselho Tutelar deve garantir a efetivação dos direitos humanos de forma interdisciplinar com os outros atores integrantes do Sistema de Garantia de Direitos e na perspectiva da integralidade na vida desses jovens e suas famílias.

Além disto, é fundamental que o Conselho Tutelar coloque crianças, adolescentes e jovens como sujeitos de seu próprio processo histórico, na perspectiva da afirmação de seus direitos, especialmente no campo dos direitos sexuais.

Não estamos com isso afastando os outros atores, tais como Ministério Público, Poder Judiciário, delegacias, conselhos de direitos, entre outros, ou dispensando suas contribuições e intervenções inclusive por força da própria lei.

Primeiro que, como vimos, antes de tudo, o redimensionamento da questão do direito à sexualidade passa por um processo de implicação de todos e uma mudança ético-cultural das instituições e das pessoas.

Num segundo momento, sabemos que cada ator possui uma responsabilidade nesse processo e, como preconiza o Sistema de Garantia de Direitos, é indispensável à integração de todos os eixos, de todas as representações.

Isso porque, quando falamos de direitos sexuais de crianças e adolescentes, vivenciamos um terreno de grandes ambiguidades. Se, por um lado, busca-se a formulação de políticas que considerem os jovens como sujeitos de direitos, por outro, vimos o afastamento dessa perspectiva de afirmação de direitos, especialmente no que diz respeito aos direitos sexuais, considerando-os irresponsáveis, imaturos e sem condições de tomar decisões no campo da sexualidade.

Vale ressaltar que a sexualidade aqui é reconhecida e garantida como um dos direitos indisponíveis à pessoa humana. Sendo assim, o reconhecimento do direito à afetividade e à sexualidade da criança e do adolescente e sua garantia devem vir na mesma perspectiva da proteção integral, intrínseca a ela, como condição para o pleno desenvolvimento da criança.

Sabemos que essa discussão sobre a sexualidade de crianças e adolescentes é complexa e passa por questões sociais, culturais, éticas e morais. Porém, para a reflexão sobre a questão faz-se necessário o esforço de desconstruir os padrões de concepções da infância ainda vigente nos discursos conservadores, não limitando a sexualidade apenas ao aspecto reprodutivo e biológico, e muito menos restringindo esses sujeitos como seres destituídos de sexualidade.

Considerações finais

Como vimos, a CDC inaugura um arcabouço jurídico de proteção e reconhecimento da titularidade de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Todavia, verificamos que a trajetória histórica das respostas dos legisladores quando à demanda de reconhecimento de alguns direitos desses sujeitos, entre eles os direitos sexuais, deixa algumas lacunas e ainda é fundamentada em modelos tutelares, discriminatórios e repressores. Neste breve ensaio procuramos demonstrar que a construção teórica e normativa em relação ao direito ao desenvolvimento sexual de crianças e adolescentes aparece de forma superficial no contexto jurídico brasileiro atual, o que dificulta o entendimento e a positivação desse direito para além do combate a uma violação já dada, mas que deveria ser interpretada numa perspectiva de afirmação positiva da sexualidade.

No entanto, a positivação de tais direitos remete-nos à necessidade

de construção de novos espaços e novas relações na sociedade. Nesse sentido, o Conselho Tutelar, como locus privilegiado de representação da sociedade, deve atuar não somente no enfrentamento da questão da violência sexual, mas sobretudo na lógica acolhedora, orientadora e fortalecedora da participação e do controle social.

O Conselho Tutelar, como expressão da participação popular, no cumprimento do dever constitucional há de estimular o protagonismo juvenil, rompendo com a lógica repressiva, penalizadora ou conciliadora, incorporando a proteção e o cuidado de crianças e adolescentes que estejam em situação de risco ou vulnerabilidade, promovendo e defendendo de maneira emancipatória e não castradora os direitos sexuais dessa população.

Obviamente esse desafio não está posto de forma isolada a um campo profissional ou área de conhecimento, mas sim a todos os atores que compõem o Sistema de Garantia de Direitos.

Sendo assim, quanto melhor a qualidade da comunicação que os conselheiros tutelares estabelecerem com os órgãos, entidades, instituições e movimentos comunitários, melhor a qualidade de seu trabalho de atendimento e a construção participativa por meio de uma atuação sistêmica.

Referências bibliográficas

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. *Ensaio sobre Gramsci e o conceito de sociedade civil*. 2ª ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei Federal n. 8.069 de 13/07/1990.

CURY, Munyr. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. 8ª ed. São Paulo: 2006.

DEL PRIORE, Mary. *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2007.

FALEIROS, E. T.; COSTA, O. (org.). *Políticas públicas e estratégias contra a exploração sexual comercial e o abuso sexual intrafamiliar de crianças e adolescentes*. Brasília: Ministério da Justiça/CECRIA, 1997.

FALEIROS, V. P. (coord.). *Traçando caminhos para uma política de atendimento a crianças e adolescentes vitimizados pela violência social, intra-*

familiar e exploração sexual. Brasília: MJ/DCA/UNICEF/VISÃO MUNDIAL/CECRIA, 2000.

FOUCALT, Michel. *Microfísica do poder*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 2003.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Criminologia*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LANDROVE DÍAZ, Gerardo. *La moderna victimología*. Valencia: Editorial Tirant lo Blanch, 1998.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. *Globalização e exploração sexual comercial de crianças e adolescentes*. Rio de Janeiro: Save the children, 2003.

MATTA, Edna Lopes Costa da; CORREIA, Valdênia de Moraes. *Direito penal e direito sexual e reprodutivo de crianças e adolescentes: contradições e antagonismos*. CAOPIJ – Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude. XXII CONGRESSO DA ABMP, 2008.

SALES, Mione Apolinário; MATOS, Maurílio Castro; LEAL, Maria Cristina (orgs.). *Política social, família e juventude: uma questão de direitos*. São Paulo: Cortez, 2004.

SIMIONI, Fabiane. Saúde, sexualidade e adolescentes no contexto jurídico brasileiro. In: *Sérias para el debate n° 2*, Dez/2003, Lima-Peru.

ZENAIDE, Maria. *Nazaré Tavares: construção conceitual dos direitos humanos*, 2001. Material didático da disciplina de Direitos Humanos e Sociedade do Risco. Porto Alegre: Programa de Pós Graduação em Serviço Social da PUC/RS, 2004.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/90.

Convenção sobre os Direitos da Crianças da ONU.

Código Penal Brasileiro.

Violência sexual e ausência do Estado: contexto de violências contra crianças e adolescentes

TATIANE APARECIDA SILVA CARDOSO¹
RAFAEL ERIK MENEZES²

Antes de refletirmos sobre as ausências estatais é importante salientar suas obrigações, advindas, principalmente, da ordem constitucional posta, pois somente a partir delas podemos verificar as consequentes lacunas. Embora a Constituição seja o diploma que, em tese, determina os regramentos básicos de uma nação, e esteja em vigência no Brasil há mais de duas décadas, o que podemos observar é que muito de seus dispositivos não passam de um conjunto de palavras sem reflexo real no mundo da maioria das pessoas que aqui residem.

Especialmente em relação às crianças e adolescentes, o dispositivo que firma a determinação básica encontra-se inserido no Artigo 227 da Constituição Federal, o qual, embora possa ser largamente conhecido por alguns, para muitos é totalmente desconhecido. Assim, seguiremos reproduzindo-o até que sua efetiva colocação em prática seja sentida pela maioria dos infantes deste país. Determina o Artigo 227 que

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Através da simples leitura deste dispositivo podemos verificar o abismo existente entre o ordenamento jurídico vigente e a realidade vivida pelos menores de 18 anos no Brasil.

Para introduzirmos esta reflexão devemos, ainda, considerar que nossa Carta Magna firmou, logo em seu Artigo 1º, que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a *dignidade da pessoa humana*, possuindo, de acordo com o Artigo 3º, como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da po-

1 Advogada do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Monica Paião Trevisan – CEDECA Sapopemba – São Paulo/SP.

2 Psicólogo do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Monica Paião Trevisan – CEDECA Sapopemba – São Paulo/SP.

breza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; devendo promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A partir de agora podemos falar sobre as ausências, o que, inicialmente, percebemos não ser uma tarefa fácil, vez que não são poucas e, nesse contexto, já adiantamos sobre nossa incapacidade de esgotar aqui a temática proposta.

Ultrapassada essa introdução legal, teceremos breves considerações conceituais, necessárias para uma adequada compreensão da matéria.

A violência sexual contra crianças e adolescentes consiste em um fenômeno social complexo e multicausal, devendo ser analisado pelos diversos aspectos que o compõem. Quando falamos em violência sexual, referimo-nos a uma das mais amargas expressões da violência contra crianças e adolescentes, a qual possui também um recorte na questão de gênero e constitui uma brutal violação de direitos humanos e de direitos sexuais e reprodutivos. Refere-se a determinado gênero de violência, ou seja, a qualquer tipo e grau de dano à integridade, física ou psicológica, de outrem, com reflexos, especificamente, na questão da sexualidade. Subdivide-se em dois grupos com características extremamente peculiares e distintas entre si: o abuso sexual e a exploração sexual comercial.

O abuso sexual é definido por Ippolito (2004, p. 108) como

contatos ou interações sexuais entre menino e menina e pessoa com mais idade, com mais experiência – adulta ou até outra criança mais velha (pode ser um desconhecido, mas geralmente são pessoas em que confiam – irmãos/ãs maiores, pessoas em posição de autoridade como pais, mães, padrastos, outros parentes, cuidadores, amigos da família, vizinhos, professores, médicos, padres etc). A criança é utilizada como objeto de prazer para outra pessoa satisfazer suas necessidades sexuais. Esses contatos ou interações podem ocorrer mediante força, promessas, coação, ameaças, manipulação emocional, enganos ou pressão.

Trabalho realizado no Centro de Referência da Criança e do Adolescente – CERCA, em São Paulo, vencedor do I Prêmio Científico Saúde Feminina promovido pela Farmoquímica, durante o 9º Congresso de Ginecologia e Obstetrícia da SOGESP (cf. Antonio, 2004), traz alguns dados que confirmam tais afirmações. Este trabalho conclui que em 72,4% dos casos o abusador é parente da vítima, dado este que facilita o abuso e dificulta sua prevenção. O abuso ocorre, geralmente, na própria residência da

vítima (66,7%) ou do agressor (20,7%). Outro dado estarrecedor é o que constata a repetição do abuso, pois a maioria dos casos observados trata-se de abuso sexual crônico e prolongado, contando com a ocorrência repetida da violência em 90,8% dos casos, cronificando-se pela permanência da violência por mais de um ano em 58,2% destes!

É importante frisar que o abuso sexual não é uma especificidade brasileira; trata-se de fenômeno universal que atinge, indistintamente, todas as classes sociais, etnias, religiões e culturas. Sua incidência real é desconhecida; no entanto, há uma estimativa de que acometa cerca de 12 milhões de pessoas a cada ano em todo o mundo. Acredita-se ser esse tipo de violência uma das condições de maior subnotificação e subregistro no mundo; estima-se que se encontre abaixo de 10% a notificação desse tipo de violência. Tais constatações refletem, portanto, numa prática muito difícil de ser combatida, pois, além da esmagadora maioria dos casos ocorrer em ambiente privado, muitas vezes na própria residência da vítima, conta com uma camuflagem advinda da estrutura sociocultural.

A outra modalidade de violência sexual contra crianças e adolescentes, a exploração sexual comercial, por ser fenômeno reflexo de um macrosistema marcado por injustiças e desigualdade social, constitui-se por vítimas específicas; reflete um recorte claro na questão de classe e subsiste graças aos filhos dos pobres, traficados, expostos e vendidos como mercadorias a fim de saciar os anseios sexuais de um determinado grupo de consumidores desses “produtos”.

A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é uma violação fundamental dos direitos. Abrange o abuso sexual por parte do adulto, e remuneração em dinheiro ou em espécie para criança e/ou adolescente ou para um terceiro ou várias pessoas. A criança e adolescente é tratada como objeto sexual ou mercadoria. A exploração sexual comercial constitui uma forma de coerção e violência contra a infância e a adolescência, equivale a trabalho forçado e constitui uma forma contemporânea de escravidão. A expressão exploração sexual comercial de crianças e adolescentes compreende as seguintes modalidades: prostituição infantil, pornografia infantil, tráfico para comércio sexual e turismo sexual infantil. (Ippolito, 2004, p. 115)

Ultrapassadas essas distinções, passaremos a discorrer sobre as ausências e omissões do Estado.

Iniciando pela modalidade de violência referente à exploração sexual comercial, fica muito mais simples e evidente verificar o “Estado sempre ausente” na vida, não somente das crianças que têm como vítimas,

mas também de suas famílias, pois é certamente a falta de políticas sociais básicas que se reflete na falta de efetivas oportunidades; é responsável, o Estado, por inserir meninas e meninos neste tipo vil de violência.

Somos parte integrante de uma nação com um dos piores índices de distribuição de renda e, portanto, de desigualdade econômica, social e cultural do mundo. Trata-se de tarefa muito difícil encontrar um país na Terra que supere, negativamente, esta nossa amarga marca, a qual se reflete incisivamente na vida das crianças nacionais revelando a desigual distribuição da riqueza nacional em tremenda injustiça social sentida pelas pessoas aqui residentes; de fato, recai a miserabilidade sobre 40% da população, o que reverbera, segundo a UNICEF, em mais de 27 milhões de crianças obrigadas a viver abaixo da linha de pobreza.

Por outro lado, e ao contrário do que deveríamos esperar, há uma notável diminuição da intervenção do Estado na área social, o que contribui para a permanente exploração das crianças e adolescentes por este sistema. Não podemos, ainda, deixar de falar da baixa qualidade do que é ofertado à população de baixa renda como política social, que não lhe é oferecido de forma a contribuir com sua ascensão socioeconômica e cultural, a fim de retirá-la definitivamente da situação de exploração em que, ultrajantemente, é “convidada” por este Estado a permanecer.

Tais dados são responsáveis diretos pela criação da necessidade de trabalho imposta aos meninos e meninas no Brasil, obrigados, desde cedo, a se submeterem à exploração neste injusto e cruel sistema a fim de proverem sua subsistência e seus desejos de consumo imputados pelos meios de comunicação e pela lógica consumista da sociedade.

De acordo com Libório e Souza (1999), o envolvimento na exploração sexual comercial nada mais é do que o resultado final de uma sequência de violência sofridas pela criança/adolescente durante todo seu desenvolvimento, além de ser entendida também como violação a seus direitos mais fundamentais, na medida em que tal envolvimento pode conduzi-las a uma vida na qual seus direitos à saúde, à educação, à vida familiar e à dignidade não sejam contemplados.

Enfim, toda essa trágica realidade reflete-se em dados que nada nos orgulham. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), há no Brasil cerca de 100 mil meninas vítimas de exploração sexual, sendo que, conforme dados da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, há 932 municípios vulneráveis à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes.

Outro dado importante a revelar a perversidade e a crueldade desse

sistema capitalista neoliberal, compactuado por este Estado-nação, precisa ser, aqui, ressaltado. Sabemos que o tráfico de seres humanos é, hoje, o terceiro mercado mais lucrativo da Terra, atrás somente do tráfico de drogas e de armas. Especialmente em relação ao tráfico de pessoas com a finalidade específica de exploração sexual, foi realizada, em 2002, pelo CECRIA (Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes), uma pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil. Embora não revele a abrangência total das rotas existentes no País, uma vez que pesquisou as rotas existentes em apenas sete estados, essa pesquisa nos traz, ainda assim, um dado assustador: identifica e mapeia 110 rotas de tráfico intermunicipais e interestaduais, e 131 rotas internacionais (Leal e Leal, 2002, p. 107, quadro 14)! Essa pesquisa também confirma que há uma relação simbiótica entre a pobreza e o tráfico de pessoas para serem sexual e comercialmente exploradas, do que podemos concluir que esse sistema nos surpreende constantemente com suas formas de “reciclar” o ser economicamente improdutivo, transformando-o em produto rentável no mercado informal.

Visualizamos, assim, um mercado que, apesar da desumanidade que lhe é marca, demonstra ser promissor e extremamente lucrativo, somente subsistindo com tamanha robustez graças não só à omissão estatal, mas também a sua ação descompromissada em resolver de fato os diversos problemas sociais.

Embora normativamente, em determinado momento histórico, mais especificamente em 1988, nossa sociedade tenha feito a opção política de superar a forma de visualizar e tratar as crianças deste país, firmando constitucionalmente o compromisso de superar o sistema que as tratava como simples objeto a ser tutelado e dirigido pelo mundo adulto e de passar a tratar o público infante-juvenil como sujeito de direitos, o que observamos ainda hoje é que o mundo normativo e ideal ainda se encontra a uma distância descomunal do mundo vivido e real dos meninos e meninas no Brasil.

Temos que firmar que o tratamento ofertado às crianças pelo Estado e pela sociedade como objeto é geral, não sendo uma especificidade do mercado sexual e, nesse sentido, incide também sobre a questão do abuso sexual.

Ainda que afirmemos a dificuldade em evitar essa espécie de violência, devemos defender que a ação estatal deve ser direcionada com muito mais empenho a atividades ligadas à prevenção, pois não precisamos nem lembrar os danos de múltiplas ordens ocasionados às vítimas após a

ocorrência desse tipo de violência.

O abuso pode, sim, e deve ser prevenido pelo Estado. Por exemplo, injetando dinheiro em programas de capacitação e conscientização, da sociedade em geral e de profissionais estatais em particular, criando assim uma sociedade mais segura que respeite e proteja a criança e lhe ofereça lazer em lugares onde possa permanecer seguramente, como, por exemplo, creches, escolas e abrigos, com profissionais capacitados. A educação ainda é uma importante bandeira a ser defendida e privilegiada pelos defensores dos direitos humanos, e necessita de atenção imediata e responsável por parte do Estado. E, em relação aos seres em condição peculiar de desenvolvimento, também desempenha um papel crucial, se gestada corretamente, em prol da prevenção e cessação da violência sexual.

Após a ocorrência do abuso, resta ao poder público amenizar seus males. A Organização Mundial de Saúde define a violência como problema de saúde pública; apesar disso, ela não se encontra ainda prevista e incorporada aos programas de ensino universitário, particularmente os das faculdades de medicina. Poucos profissionais de saúde recebem, durante as diferentes etapas de sua formação, conhecimento sobre violência de gênero ou capacitação para prestar atendimento apropriado às mulheres e crianças em situação de violência. Não é de se estranhar que gestores e profissionais de saúde não identifiquem ou não reconheçam a violência como problema de saúde pública e, portanto, pouco interesse e importância ofereçam ao tema (Del Pozo e Drezett, 2002).

Frise-se que a qualificação e sensibilização específicas dos agentes estatais não deve ocorrer somente em relação a esta ou aquela área, devendo se dar de maneira irrestrita e constante, e permear a ação tanto dos profissionais diretamente envolvidos com a assistência às crianças e adolescentes vítimas da violência sexual, como daqueles com eventual contato, a exemplo de seguranças e funcionários administrativos. Há, ainda, a necessidade de se preocupar em oferecer um ambiente de solidariedade e respeito, assim como medidas de acolhimento condizentes com a dignidade da pessoa em peculiar condição de desenvolvimento, tudo isso a fim de obstar ou, ao menos, diminuir de forma significativa os relatos de descaso, discriminação, preconceito e, inclusive, revitimização dessas crianças protagonizadas pelo setor público.

Há que se ressaltar que, em tempos de “pedofilia”³, o tratamento que reconhece a criança como mero objeto é realizado amplamente pelo aparato estatal.

Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) sobre essa temática

estão na moda atualmente; estão sendo desencadeadas e instauradas pelo Poder Legislativo em todos os níveis da federação, justificadas pela “violência sexual de crianças e adolescentes”; no entanto, têm servido apenas, na verdade, e pelo que podemos observar, de pano de fundo para um grande espetáculo com intuito eleitoral antecipatório de campanhas políticas, divulgado com apoio e empenho da mídia nacional.

Podemos considerar que, não bastasse parte do Poder Legislativo não se empenhar de fato para solucionar a violação de direitos humanos aqui tratada, há uma outra parte altamente empenhada, não em garantir direitos, mas sim em suprimi-los consideravelmente, vez que há proposições legislativas no Congresso Nacional⁴ no sentido de punir com imposição de medidas “socioeducativas” adolescentes que se encontram submetidos à prática de prostituição, invertendo-se, assim, a lógica estabelecida e aqui defendida, e convertendo-se a/o jovem vítima em infrator/delinquente.

No Poder Judiciário, especialmente na parte repressora penal deste sistema, algo diverso não é verificado e, nesse palco, também e infelizmente, não é ofertado o papel principal às crianças e adolescentes; servem simplesmente como meros coadjuvantes a serem utilizados e usados como meio de prova a fim de condenar o abusador. A criança vítima, aqui objeto de prova, conta com uma preocupação secundária desse sistema, cujo objetivo e preocupação primários incidem na punição e condenação pura e simples do agressor.

Em relação à função executiva do Estado, como já discurremos, transparece, além da ausência, uma ação descompromissada e negligente da administração pública e dos órgãos que a compõem, entre os quais incluímos os Conselhos de Direitos e Tutelares, cuja prática, em muitas localidades, pode ser observada a larga distância da garantia de direitos dos cidadãos em condição peculiar de desenvolvimento.

Devemos, por fim, consignar que a efetivação de nosso ordenamento jurídico vigente faz-se urgente, pois não podemos permitir – e este Estado Nacional tem ainda o dever de inadmitir – que crianças e adolescentes continuem sendo tratados como objetos – seja ou não para satisfazer a lascívia adulta –, garantindo-lhes a dignidade que quiçá poderá, um dia, ser

3 Pedofilia é uma palavra largamente utilizada de forma propositalmente equivocada, vendida nas manchetes dos jornais e nos programas populares, pelos meios midiáticos e por alguns parlamentares, não em prol da defesa de direitos das crianças, mas em nome de interesses privados.

4 Ver Projeto de Lei n. 2847/00, substitutivo que reúne mais de 30 propostas legislativas direcionadas especialmente aos adolescentes, todas no sentido de reduzir, suprimir ou recrudescer o tratamento ofertado a esse público específico.

considerada imanente à infância e adolescência daqueles com morada neste território.

Referências bibliográficas

ANTONIO, I. P. et alii. *Contribuição ao estudo do abuso sexual contra a adolescente: uma perspectiva de saúde sexual e reprodutiva e de violação de direitos humanos*. Adolescência e Saúde, 2004.

DREZETT, J.; DEL POZO, E. *El rol de los servicios de salud en la atención a mujeres víctimas de violencia sexual*. La Paz: Ipas Bolivia, 2002.

IPPOLITO, Rita (coord.). Guia escolar: métodos para identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. In: *Glossário OIT/IPEC – Programa de prevenção e eliminação da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes na Tríplice Fronteira Argentina/Brasil/Paraguai*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos e Ministério da Educação, 2004, p.108.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (orgs.). *Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF: Relatório Nacional*. Brasília: CECRIA, 2002, quadro 14, p. 107.

LIBORIO, R. M. C; SOUSA, S. M. G. *Exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1999.

Violência sexual contra crianças e adolescentes e legislação protetiva

CLÁUDIO HORTÊNCIO COSTA¹

Violência sexual contra crianças e adolescentes é crime definido por lei; portanto, a discussão será centrada na reflexão entre os diplomas legais existentes, dentre eles, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os conceitos já definidos por outras disciplinas, buscando assim a efetivação do princípio da proteção integral, como paradigma trazido pela Legislação Estatutária, e que nesta análise indica alguns nós críticos em relação a sua aplicabilidade, principalmente quanto à legislação penal, quando versa sobre crimes dessa natureza.

Refletiremos, também, sobre o Sistema de Garantias de Direitos, com foco na exigibilidade e efetividade dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Cabe observar que a violência sexual contra crianças e adolescentes não compõe a doutrina penal como tipificação específica, salvo nos casos onde o crime é praticado via rede mundial de computadores, Lei n. 3773/08, recentemente aprovada; no entanto, quando tipifica os crimes, a legislação penal aponta como principais agravantes as situações em que tais crimes são cometidos pelos pais ou responsáveis, bem como a relação idade X vítima, tema que compõe estas reflexões.

Avançando no campo legislativo temos:

Estatuto da Criança e do Adolescente:

Artigo 5. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punidos na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Convenção Internacional dos Direitos da Criança :

¹ Advogado, Mestre em Direito das Relações Sociais pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (Dissertação: Abuso sexual doméstico e a perspectiva da proteção integral); professor da Universidade Bandeirante de São Paulo/UNIBAN; mestrado profissional: Adolescente em conflito com a lei; professor convidado do Curso de Violência Doméstica do CNRVV: Centro de Referência às Vítimas de Violência do Instituto Sedes Sapientiae.

² A Convenção Internacional dos Direitos da Criança não faz separação de idade no que tange a infância e adolescência – a classificação “criança”, adotada pela Convenção, refere-se aos cidadãos que tenham até 18 anos incompletos.

Artigo 16. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e reputação. (...) A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

Artigo 19.1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Estas medidas referem-se à atenção, investigação, tratamento e todos os cuidados necessários na perspectiva da garantia e da efetivação do direito ao desenvolvimento.

Algumas indagações preliminares se fazem necessárias e serão desenvolvidas a partir de outras indagações, principalmente porque uma análise processual não passa por uma ciência exata, mas sim por uma ilustração. Podemos ter 30 processos com decisões diferentes sobre vários temas: assim é o Direito.

Os crimes de natureza sexual, sendo contra crianças, adolescentes ou adultos, estão tipificados no Código Penal Brasileiro – Decreto Lei n. 2.848, de 7/12/1940 – Parte Especial, Título VI – Dos Crimes Contra os Costumes – a partir do Artigo 213, quando trata do estupro e do atentado violento ao pudor (Artigo 214), crimes mais comuns nos casos apresentados, além da presunção de violência (Artigo 224), bem ilustrativo nos casos, por haver a discussão sobre a relatividade ou não da presunção.

Observa a ilustríssima professora doutora Sílvia Pimentel (1988):

Mais lógico, do ponto de vista de política legislativa e criminal, seria que o crime de estupro fosse considerado entre os crimes contra a pessoa, e não entre os crimes contra os costumes. E que não abrangesse apenas a conjunção carnal, mas sim o ato sexual – penetração vaginal, oral e anal do pênis e/ou de outros instrumentos – praticado com violência ou grave ameaça, contra qualquer pessoa, mulher, homem, menino ou menina. E, em outra figura, atentado violento ao pudor, com diferentes penas, mais brandas, fossem incluídos os chamados “atos libidinosos diversos de conjunção carnal”; no caso, seriam “os diversos dos atos sexuais que aqui atribuímos ao crime de estupro.

A autora segue observando ser esta uma imensa batalha político-jurídica a ser travada junto ao Poder Legislativo e à sociedade, já em andamento pelo movimento de mulheres brasileiro nas últimas décadas, a exemplo de outros movimentos no continente latino-americano.

O Estatuto veda qualquer ação violenta contra crianças e adolescentes, com uma especificação nos Artigos 240 a 244, onde foram inseridos outros incisos a partir da promulgação da lei que pune a “pedofilia” pela Internet, Lei Federal n. 3773/2008, avançando assim na compreensão da exploração sexual contra crianças e adolescentes.

O Estatuto é uma lei de natureza civil, o que também é um elemento de grande complexidade na compreensão da aplicabilidade e exigibilidade dos direitos nesse tema. Não que seja ou deva ser diferente: a proposta é correta, no entanto, a dificuldade de uma interpretação mais abrangente do Sistema de Garantias fica prejudicada. Percebe-se, a partir da leitura dos casos (Parte I), quando da necessidade de aplicação das medidas de proteção (Artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente), o quanto é frágil sua aplicabilidade em termos de resposta institucional. Com uma grande preocupação na ênfase penal, questiona-se que a proteção integral nesse lugar ainda não é uma realidade, tendo em vista o Depoimento com Redução de Danos (Projeto Lei n. 4126/2004), uma possibilidade nova que teve já seu início, independente do Projeto de Lei, em Porto Alegre, e do qual não conseguimos ainda obter referenciais de sucessos ou insucessos, a partir de indicadores reais. De fato, há uma reflexão política entre os Conselhos de Psicologia e Serviço Social acerca do profissional ocupando o espaço inquisitorial. A discussão é ainda profunda em relação a esse tema. Vários são os argumentos dos referidos Conselhos. (Estamos reduzindo a reflexão, por não ser esse ora o foco do debate.)

Não temos ainda instrumentos capazes de minimizar o sofrimento físico ou psíquico de uma criança ou adolescente vítima de violência sexual. Ainda que com sérias tentativas, não reafirmamos que isso seja tão possível quanto uma equação matemática, mas há alguns exemplos positivos, inclusive nos casos nos quais se reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, independentemente da situação vivida, garantindo assim seu direito constitucional.

Essas indagações ainda não foram claramente respondidas à sociedade brasileira. Há um profundo desconhecimento sobre o tema que, quando aparece, já se mostra “truncado”; veja-se a denominação da atual Comissão Parlamentar de Inquérito no Congresso Nacional: “CPI da Pedofilia”, um profundo equívoco; inclusive, o termo *pedofilia* não está contemplado na tipificação criminal brasileira, mas sim, a violência sexual

contra crianças e adolescentes com referência aos crimes contra os costumes, desdobrando-se em tipificações diversas de pedofilia. Isso deve ser esclarecido.

Sem a menor pretensão de “caça às bruxas”, é interessante o entendimento da necessidade de realocação deste capítulo do Código Penal para o crime que alcançasse a incondicionalidade da ação, umas das grandes questões quando a violência sexual é praticada no âmbito doméstico e as vítimas são crianças e adolescentes.

Sobre a possibilidade de haver uma compreensão ampla das modalidades de violência contra a criança, tendo em vista a vasta bibliografia conceitual sobre o tema – fala-se, há tempos, da “comunicabilidade” entre as modalidades de violência –, isso aparece nos casos de reconhecimento da negligência. Ainda assim, alternativa que se centra na aplicabilidade da Lei n. 8.069/90, entendendo o crime como de “menor potencial ofensivo”. Reforça-se que não se defende, aqui, qualquer dureza legislativa, entendendo que a aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente, em conjunto com outras legislações afins, pode minimizar questões que estamos levando séculos para desenvolver. Já reconhecemos o direito ao desenvolvimento sexual saudável de crianças e adolescentes: um avanço. A criança ou adolescente pode, a partir da tortura, ser vitimizado sexualmente ou vice-versa, dentre outros muitos exemplos. Ilustrando esta situação trazemos um jurista da área criminal. Observa Júlio Fabbrini Mirabete (2001):

Crime de lesão corporal, nos termos legais, é qualquer alteração desfavorável produzida no organismo de outrem, anatômica ou funcional, local ou generalizada, de natureza física ou psíquica. O núcleo do tipo legal é ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, ou seja, causar, de qualquer forma (violência física ou moral), mal físico à vítima, com dano anatômico interno ou externo, como ferimentos, equimoses, hematomas, luxações, mutilações etc., não se exigindo derramamento de sangue. Pode-se reconhecer o crime inclusive na omissão daquele que tem o dever de agir para evitar o resultado, havendo relação de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva e o resultado.

Quando analisamos o percurso da criança e do adolescente que sofreram violência sexual, é possível observar a fragilidade da compreensão da proteção. Verificamos vários tipos de violências, estas sim tipificadas na Legislação Penalista e não devidamente tipificadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, como a violência psicológica, que figura como parte da legislação específica de tortura.

Em que pese considerações necessárias da visão da infância e adolescência desde séculos, observa-se que a sujeição, visão menorista, ainda persiste no entendimento de uma grande parcela de atores do Sistema de Garantias de Direitos.

Outra observação fundamental é o processo investigatório e os procedimentos adotados; ainda que em consonância com as possibilidades observadas, é mister perceber o processo revitimizador que o sujeito violentado percorre. Aqui podemos fazer uma referência direta à incondicionalidade da ação; como exemplo, caso houvesse a visão da necessidade de um “realocamento” no capítulo da legislação penal relativo ao tema, conforme já defendido acima, explicita-se que há um Anteprojeto de Lei para alteração da Legislação Penal, no qual este tema é sugerido para figurar no capítulo dos crimes contra a dignidade sexual, mas o debate se acirra sempre que este tema vem à tona. Afirma-se o prejuízo para a criança e para o adolescente caso tais trâmites não sofram um reordenamento objetivo em relação às crianças ou adolescentes vítimas desses tipos de crimes (Instituto Médico Legal, delegacias de polícias, prontos socorros, escolas, fóruns, dentre outros espaços de trânsito da criança ou do adolescente vítima).

Na análise dos casos, fica claro que a literatura tem produzido muitos conceitos referentes ao fenômeno apresentado. Tais estudos não têm conseguido alterar os procedimentos do Sistema de Garantias de Direitos observados quanto aos casos apresentados. Apesar de ser visível a proposta de ação estratégica, inclusive com atenção especial ao eixo do Controle da Efetivação dos Direitos, com efeito direto na promoção, há de se perceber a necessidade de um enfrentamento objetivo no eixo da Defesa, condição essencial para que haja a mínima possibilidade de coibição desse tipo de violência.

Reforça-se uma compreensão maior do Sistema de Garantia de Direitos, uma vez que ele fora pensado como Sistema Estratégico, complementar a outros sistemas que venham a compor a esfera protetiva (SUS, SUAS, dentre outros). Reforça-se, também, que os esforços legislativos para endurecimento de pena sejam redimensionados para a visão de *proteção política*, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e ampliando o campo de visão em relação à terminologia *proteção*, não se resumindo ao “endurecimento de penas” ou à criação de leis inibidoras – uma parte que deve ser reforçada também, mas não basta!

O Sistema de Garantias de Direitos

A legislação estatutária, no campo da efetividade e exigibilidade, quando trata da política de atendimento à infância e juventude, no Artigo 87, em seu inciso III, determina que a política de atenção será feita através da implementação de serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, em consonância com o Artigo 226, parágrafo 8, da Constituição Federal de 1988: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Aqui há um dimensionamento das relações domésticas, dentro das quais, a partir da leitura dos casos, percebe-se os indicadores já bastante visitados por outras ciências, e que são constantes na verificação dos fatos: medo, insegurança, relações de confiança, poder do adulto sobre a criança, criança e adolescente ainda reconhecidos como objetos de intervenção do adulto, sentido de propriedade, menorização, ciclo de violência, dentre toda a perspectiva multicausal na qual se insere essa temática.

Pode-se ainda, a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, entender que o diploma referente aos crimes, em muitos aspectos, não contempla a proteção integral. Ou seja, seria necessário um reordenamento da legislação penal no que diz respeito à proteção integral, ou um diálogo aprofundado com criação de protocolos entre as diversas varas da Justiça como resposta a tais crimes, minimizando assim o sofrimento da criança. O “depoimento protegido” é uma possibilidade; no entanto, este deve ser assim entendido desde a porta de entrada até o acompanhamento durante todas as partes do processo nos quais a exposição não possa ser evitada. Aqui, especificamente, os espaços da Justiça, desde os cuidados no chamamento para depoimentos, às vezes imprescindíveis. No entanto, deve-se reconhecer que a proteção integral em sua essência não fere direito alheio em objetivo.

Percebemos, também, em uma análise do Anteprojeto do novo Código Penal Brasileiro, que esse princípio ainda não está contemplado. Somando-se a tudo, indaga-se:

Estamos, como sociedade brasileira, garantindo os princípios alteradores da situação da criança e do adolescente vivida desde o período de colonização?

Estatuto da Criança e do Adolescente:

Artigo 6. Na interpretação desta Lei, levar-se-ão em conta os

fins sociais a que se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

No espírito da legislação penal, em 1940, havia incorporação da prioridade absoluta x proteção integral?

Estes elementos, componentes do novo paradigma trazido pelas Convenções Internacionais, Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente, estavam presentes à época da concepção da legislação penal?

Estas questões são feitas especificamente para nós, que trabalhamos na perspectiva da proteção integral e que percebemos sua fragilidade, bem como os resultados desastrosos na vida da criança ou do adolescente, a partir da reflexão sobre a leitura dos casos apresentados.

Um caminho possível

O Estado democrático de Direito traz consigo ferramentas e instrumentos que viabilizam o acesso com sucesso às instâncias e estruturas democráticas, quando democratizadas.

A terminologia *Sistema de Garantias de Direitos* foi utilizada por muito tempo sem sequer uma regulamentação gramatical sobre o tema. No entanto, hoje é uma realidade a partir da Resolução n. 113, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, na qual, objetivamente, o Sistema é apresentado de forma didática e de fácil domínio público, sendo este um dos principais objetivos, tendo como perspectiva o Estado democrático.

Não caberia uma discussão dessa natureza em um estado totalitário, pois ela somente é possível a partir da compreensão de bases democráticas, sendo fundamental o princípio da igualdade com todas as diferenças que traz em si. O Estado democrático é construído/viabilizado a partir de suas próprias instâncias de poder/ participação – aí nasce e se mantém a garantia do direito, o acesso à política de atenção, especialmente quando falamos de direitos de crianças e adolescentes.

Pode-se entender que o Sistema de Garantias de Direitos é uma chave interpretativa do Estatuto da Criança e do Adolescente, não ignorando assim a hermenêutica jurídica, mas sim trazendo estas compreensões para o campo democrático participativo. Entenda-se tal Sistema como garantia constitucional e os três eixos apresentados pela resolução como eixos estratégicos seus e complementados por outros sistemas (Sistema Único de

Saúde, Sistema Único de Assistência Social, Sistema Educacional etc.), dentre outros marcos regulatórios.

Podemos entender o Sistema de Garantias de Direitos como um instrumento estratégico por sua própria definição.

Conceitua a Resolução 113: “O Sistema de Garantias de Direitos é a articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil”.

O Sistema está construído a partir de três eixos estratégicos: Promoção, Defesa e Controle da Efetivação. Acentua-se que, em sua concepção, o Sistema estabelece eixos estratégicos para o alcance da política referente à infância e à juventude em todas as suas dimensões identificando os atores que se articularão para a efetivação dos direitos humanos fundamentais de crianças e adolescentes.

O eixo Promoção refere-se à oferta de serviços sob o desenho das políticas de alcance da população infanto-juvenil, caracterizados por: política de atendimento aos direitos; política de promoção e proteção dos direitos; caráter transversal e intersetorial; políticas públicas; medidas de proteção, e medidas socioeducativas. Na análise dos casos fica nítida a desarticulação entre os atendimentos em que as crianças necessitaram de proteção imediata ou no decorrer do processo, ao menos pelas informações obtidas, e ausência de diálogo entre as diversas varas de justiça atuantes nesses casos – varas de infância, varas de família, varas criminais... Seria importante uma articulação mais efetiva em função da proteção integral, sem deixar de incluir os serviços técnicos de recepção e atenção à criança e ao adolescente.

No eixo Defesa estão compreendidos todos os mecanismos normativos de acesso “com sucesso” (Nogueira Neto, 1999) ao sistema de justiça; recursos às instâncias públicas e mecanismos de proteção legal; garantia da impositividade e da exigibilidade de direitos. Aqui consegue-se visualizar, a partir dos casos relatados, que há um empenho explícito na esfera da justiça criminal, uma vez que, por sua própria tradição, seu funcionamento apresenta um fluxo, ainda que não seja o esperado em relação ao que debatemos no início deste texto: a dificuldade do percurso vivido pela criança ou adolescente vítima desses crimes.

Importante trazer a compreensão do nobre Procurador de Justiça Wanderlino Nogueira Neto, quando afirma a *efetividade* como: “real produção dos efeitos pretendidos, transcendendo ao jurídico” e *eficácia* como “aptidão formal de produzir efeitos jurídicos” (Nogueira Neto, 1999), sempre sob a ótica da proteção integral.

Estas observações tornam-se de extrema relevância quando compreendemos o direito da infância e juventude como direito insurgente (cf. Athayde, 1988).

O terceiro eixo refere-se ao Controle da Efetivação. (Não há uma hierarquização entre os eixos; do contrário, fugiríamos à proposta de articulação e integração.) Refere-se ao controle das ações de promoção e defesa de direitos e aos atores indicados como responsáveis: conselhos de direitos; conselhos setoriais de formulação e controle de políticas públicas e órgãos de controle interno e externo, definidos nos Artigos 70 a 75 da Constituição Federal de 1988.

“A teoria da norma jurídica e a teoria do ordenamento jurídico formam uma completa teoria do direito” (Bobbio, 1996).

Optou-se por compreender o Sistema de Garantias de Direitos a partir de seu próprio conceito, observando a articulação dos três eixos apresentados pelo Sistema no qual a *compreensão* de um eixo passa, objetivamente, pela *efetivação* de outro e vice-versa.

Referências bibliográficas

ATHAYDE, Eliana Augusta de Carvalho. Construindo a Proteção Integral. In: *Revista ANCED* 1, 1988.

BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral do Direito*. Debate, 1996.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código Penal interpretado*. São Paulo: Atlas, 2001.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. *Proteção Jurídico Social*. São Paulo: Assembleia da ANCED, 1999.

PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN Valéria. *Estupro, crime ou “cortesia”?* Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

Violência sexual contra crianças e adolescentes e seus mitos

VITOR ALENCAR
PERLA RIBEIRO
FABIANA GORENSTEIN
MARCIO SANCHEZ¹

Nos últimos dez anos, o tema da violência sexual ganhou espaço significativo na agenda política brasileira. O assunto, antes considerado tabu, passou a se fazer presente em matérias jornalísticas, pesquisas acadêmicas e relatórios de organizações da sociedade civil. Um exemplo disso são os casos de celebridades que afirmam terem sido vítimas de violência sexual na infância ou adolescência. Há, ainda, o filme *Anjos do Sol*², que traz o tema da violência sexual como eixo central de sua narrativa.

Segundo Foucault (1977), a estratégia mais eficaz de esvaziar um assunto não é sua proibição, mas sim o estabelecimento de regras precisas para sua abordagem. Para ele, o discurso sobre o sexo não foi negado ou proibido, mas cuidadosamente regulado.

A violência sexual parece seguir esse caminho: muito se fala, mas pouco se observa, se pesquisa ou se discute com a devida profundidade. Uma simples visita a *sites* de busca é capaz de mostrar a quantidade de referências facilmente acessíveis sobre esse tema. Por outro lado, o Brasil convive com a confusão de fontes de dados, o que em muitos casos inviabiliza a confiabilidade das fontes. Outra situação significativa no país é a dificuldade na sistematização dos dados, ou mesmo sua ausência. Os principais mecanismos de denúncia de violência no Brasil têm tido limitações para fornecer pistas sobre como anda a situação, frequência, faixa etária, sexo, classe, região, orientação sexual, dentre outros.

Esse contexto propicia a criação de alguns mitos na abordagem da violência sexual. Mitos estes que trazem estigmas e que não necessariamente ajudam a explicar ou a desvelar o fenômeno, mas que parecem apenas reforçar situações de discriminação. Abaixo alguns exemplos de situações geralmente aceitas, mas que deveriam ser trazidas à agenda dos debates para um maior aprofundamento.

¹ Os autores são membros do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CEDECA/ DF

² Filme *Anjos do Sol*, direção Rudi Lagemann, 2006.

1. A violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre somente nas classes mais empobrecidas da população

Não é porque a visibilidade social do fenômeno é maior nesse segmento da sociedade que a violência sexual contra crianças e adolescentes deixa de existir na população mais rica. Pelo contrário, o pacto social de silêncio é ainda mais forte nas classes mais altas, dificultando o enfrentamento e reforçando o preconceito de classe. É possível construir uma interpretação não baseada em qualquer pesquisa de que haja mais notificações de casos de violência sexual nas classes mais baixas em função da utilização dos serviços públicos, já que a classe média e alta no Brasil usa serviços privados que não notificam ocorrências.

2. A violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre somente entre as meninas

A formação machista, patriarcal e preconceituosa quanto a orientação sexual da sociedade brasileira induz o pensamento dominante a invisibilizar a violência sexual sofrida pelos meninos, que também são frequentemente alvos desse tipo de prática. Não reconhecer a existência do problema torna ainda mais difícil seu enfrentamento porque as situações de violência seguem invisíveis. De qualquer forma, embora alguns bancos de dados oficiais e a bibliografia especializada apontem uma predominância da violência contra meninas, meninos e adolescentes do sexo masculino também são vítimas de violência sexual.

3. Vítimas de violência sexual estão condenadas a serem violadoras sexuais

Criou-se o mito da “hereditariedade” da violência sexual contra crianças e adolescentes. Como se a pessoa que sofreu a violência tivesse que transmiti-la necessariamente, cumprindo uma espécie de roteiro predefinido. Essas afirmações criam de maneira preconceituosa um grupo de violadores em potencial, que obstam que crianças e adolescentes possam desenvolver suas estratégias para viver vidas livres de violência. É certo que a vivência de uma situação de violência traz consequências, mas assumir que não há forma de lidar com elas é estigmatizante e discriminatório.

4. Todo mundo que pratica violência sexual é pedófilo

Embora a pedofilia seja classificada como transtorno psiquiátrico reconhecido, que atinge uma ínfima parcela da população, a maior parte dos agressores sexuais de crianças e adolescentes não pode ser definida como pedófila. Apesar da crescente formação do senso comum a esse respeito, a violência sexual é um problema complexo e multifacetado que erroneamente tem sido analisado apenas sob o viés médico. Um exemplo disso é a criação de comissões de inquérito no âmbito do legislativo, denominadas “CPIs da pedofilia”, que possuem um caráter mais sensacionalista e midiático do que de compreensão do fenômeno e de enfrentamento de suas causas. O importante é reconhecer que existem outras causas, tais como as sociais, econômicas ou, ainda, as influenciadas por gênero, raça, etnia ou idade, que se não tratadas de forma adequada trarão uma falsa compreensão da complexidade do fenômeno.

5. Quanto mais rigorosa a pena, mais se consegue enfrentar a violência sexual contra crianças e adolescentes

O argumento que defende a erradicação ou tratamento pelo viés repressivo também é disseminado no universo do enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, sendo comumente trazido como solução. Além de ineficaz sob o ponto de vista da diminuição do fenômeno, visto que a responsabilização é apenas um dos elementos do enfrentamento, ainda reforça uma cultura de restrição de direitos no trato dos problemas sociais. Além do mais, deve-se chamar a atenção para o que este paradigma de justiça traz embutido, o simples recrudescimento da legislação penal em detrimento da prevenção e da restituição de direitos, não fazendo uma reflexão sobre o atual modelo de responsabilização.

6. O turista estrangeiro é o responsável pela exploração sexual de crianças e adolescentes (uma das formas de violência sexual)

Está fartamente documentada na literatura nacional a contribuição do segmento dos turistas internacionais para a exploração sexual infanto-adolescente. Todavia, é completamente equivocada a versão de que essa contribuição faça deles os principais responsáveis pelo fenômeno. A maioria da exploração sexual praticada contra crianças e adolescentes não está relacionada ao turismo, bem como o envolvimento do turista interno é maior que o do estrangeiro. Esse argumento tem uma origem no discurso xenofóbico, pelo qual os culpados são elementos estrangeiros e nunca os

nacionais. Afinal, é sempre mais fácil culpar um elemento externo.

7. Crianças e adolescentes em situação de exploração sexual necessariamente vivenciaram abuso sexual

Muito embora existam significativos casos em que a criança ou o adolescente que esteja na exploração sexual tenha sido abusado anteriormente, não existe necessariamente relação de causa e consequência entre essas duas formas de violência sexual. Não é evitando o abuso que se enfrentará a exploração, como muitas vezes se diz. Violências diferentes, com causas específicas, precisam de tratamentos que contemplem suas peculiaridades. Além disso, esse argumento também acaba por reforçar a visão de que crianças e adolescentes abusadas fiquem de certa forma “estragadas” ou “contaminadas” por perversões de várias formas.

8. Crianças e adolescentes em situação de rua sofreram violência sexual em suas casas e continuarão sofrendo na rua

São múltiplos os fatores que levam a criança e o adolescente à situação de rua (maus tratos, pobreza, drogas, busca pela liberdade etc.). Essa vulnerabilidade o submete a inúmeras outras formas de violência, não necessariamente a sexual. Generalizações desqualificam as estratégias de enfrentamento e criam barreiras para o tratamento especializado que o tema merece.

9. A violência sexual sofrida pela criança ou pelo adolescente é um peso carregado pelo resto da vida, e ela nunca deixará de ser vítima

O papel passivo de vítima estigmatiza e reforça o processo de violência contra a criança e o adolescente. Acreditamos que a violência sofrida possa ser ressignificada, sendo trabalhada a partir de um acompanhamento adequado. Esse advento na vida da criança ou do adolescente pode servir também como ponto de partida para uma vida de reivindicação de direitos e exercício da cidadania.

10. Os homossexuais são violadores sexuais em potencial de crianças e adolescentes

A ideia de que os homossexuais tendem a praticar violência sexual contra crianças e adolescentes é habitualmente difundida por setores conservadores da sociedade brasileira, que visam a desqualificação e crimina-

lização desse segmento. Não é verdade que exista predisposição para esse tipo de violência em função da orientação sexual. Trata-se de atitude fundada no preconceito e no moralismo, que busca estigmatizar a população homossexual e aumentar a desinformação e a discriminação.

A ANCED conta com organizações filiadas que têm uma grande possibilidade de oferecer dados e análises de qualidade para que novas perspectivas possam ser construídas. É certo que cada discurso tem seu tempo, seu contexto histórico e político. É também certo que a construção de uma perspectiva radicalmente fundada em direitos exige tempo e um processo doloroso de consolidação. Assim, somente com o contínuo enfrentamento dos mitos poderemos avançar na direção do respeito aos direitos de meninos, meninas e adolescentes a expressarem sua sexualidade de forma livre e segura.

Referência bibliográfica

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1977.